



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 66

Disponibilização: quarta-feira, 19 de abril de 2023

Publicação: quinta-feira, 20 de abril de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos do Corregedor	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
03ª Zona Eleitoral	66
05ª Zona Eleitoral	74
09ª Zona Eleitoral	79
12ª Zona Eleitoral	82
14ª Zona Eleitoral	84
15ª Zona Eleitoral	87
17ª Zona Eleitoral	109
26ª Zona Eleitoral	111
27ª Zona Eleitoral	113
28ª Zona Eleitoral	114
29ª Zona Eleitoral	115
30ª Zona Eleitoral	116

Índice de Advogados	118
Índice de Partes	120
Índice de Processos	122

ATOS DO CORREGEDOR

PROVIMENTO

2/2023-CRE/SE

Dispõe sobre o Atendimento Biométrico Itinerante (ABI) em municípios-termo e povoados das Zonas Eleitorais de Sergipe.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedora Regional Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 7º e 8º do Regimento Interno da Corregedoria;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o Atendimento Biométrico Itinerante (ABI), mediante veículo equipado com kits biométricos para proporcionar serviços eleitorais destinados principalmente a pessoas domiciliadas em municípios-termo e povoados das Zonas Eleitorais do Estado de Sergipe.

Art. 2º A realização do ABI ocorrerá a partir de solicitação do Juízo Eleitoral, definindo a localidade a ser atendida, expondo os motivos relevantes para a escolha da área beneficiada e a indicação do prédio que dará suporte à unidade móvel.

Art. 3º Compete à Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral supervisionar a organização dos ABIs, incluindo analisar as solicitações apresentadas e elaborar o cronograma anual da prestação do serviço sem prejuízo das atividades típicas da Corregedoria.

Art. 4º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação disponibilizar os meios técnicos necessários para a execução dos ABIs, inclusive mantendo suporte remoto aos servidores, mediante canal específico, durante todo o transcurso do atendimento ao eleitorado.

Art. 5º A execução dos ABIs está limitada aos períodos de fevereiro a novembro, em anos não eleitorais, e até março em anos eleitorais.

Parágrafo único. Os serviços oferecidos serão restritos à capacidade de atendimento de dois kits biométricos simultaneamente.

Art. 6º O atendimento ao público será definido em dias úteis de segunda a sexta-feira, no horário das 8 às 14 horas, podendo ser prorrogado, excepcionalmente, por no máximo duas horas, com registro no banco de horas das(os) servidoras(es).

Art. 7º O veículo do ABI será instalado próximo a prédio de unidade de ensino público ou de órgão público da localidade a ser atendida que proporcione as condições técnicas mínimas abaixo discriminadas:

I - uma "porta" com acesso à rede mundial de computadores (Internet) na localidade, sem restrições de "porta" ou protocolo UDP/TCP, por meio de cabo ethernet (RJ45), com entrega automática de "endereço" IPs (DHCP);

II - tensão elétrica 127V, com obrigatoriedade de existência de aterramento.

§ 1º À(Ao) chefe de cartório cumpre providenciar a vistoria do prédio escolhido, visando averiguar, preliminarmente, o preenchimento dos itens destacados no *caput* do art. 7º.

§ 2º Em etapa posterior, a Secretaria de Tecnologia da Informação providenciará *in loco* os testes necessários para confirmar a segurança da instalação elétrica e a eficiência da internet para a transmissão dos dados entre a unidade móvel e o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 8º Incumbe ao Juízo Eleitoral beneficiado a oficialização da realização do ABI, mediante a elaboração de portaria, regulamentando as datas e horário do atendimento, local onde será

instalada a unidade móvel, serviços eleitorais disponíveis (alistamento, revisão, transferência), documentos a serem apresentados pela(o) eleitora(or), eventual dispensa de pagamento de multa eleitoral e demais situações que a autoridade judicial entender pertinentes.

Art. 9º Cada equipe do ABI será formada por 3 (três) integrantes, com a seguinte composição:

I - uma(um) servidora(or) da Zona Eleitoral do ABI, por designação do Juízo Eleitoral;

II - duas(dois) servidoras(es) da Corregedoria Regional Eleitoral, por designação da(o) Corregedora(or).

Parágrafo único. Em situações eventuais de inviabilidade de liberação de componente da CRE, a (o) Corregedora(or) pode solicitar apoio de servidoras(es) lotadas(os) nos Cartórios Eleitorais de Aracaju ou na Central de Atendimento ao Eleitor para compor a equipe do ABI, mediante autorização das(os) respectivas(os) Juízas(es) Eleitorais.

Art. 10. Mensalmente, a Corregedoria Regional Eleitoral encaminhará à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral expediente informando o cronograma dos ABIs, contendo zona eleitoral beneficiada, período de realização e equipes designadas, visando à determinação de providências administrativas, relativas ao deslocamento do veículo do ABI, transporte das(os) servidoras(es) e pagamento de diárias.

Art. 11. Ponderando a quantidade de kits biométricos instalados na unidade móvel e a jornada máxima de trabalho das(os) servidoras(es), o limite diário de atendimento é de 60 (sessenta) eleitoras(es), controlado com a distribuição de senhas, podendo, excepcionalmente, esse quantitativo ser extrapolado a critério exclusivo da equipe do ABI.

Art. 12. A Assessoria de Comunicação e a Zona Eleitoral são responsáveis pela ampla divulgação do local e datas de ocorrência do ABI, nos diversos meios de comunicação e mídias sociais disponíveis, visando dar conhecimento ao público interessado.

Art. 13. Os casos omissos deverão ser submetidos, oficialmente, à Corregedoria Regional Eleitoral para o cabível saneamento.

Art. 14. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Provimento CRE/SE 02/2017.

Aracaju, 14 de abril de 2023.

Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Corregedora Regional Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 18/04/2023, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600075-82.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600075-82.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600075-82.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), nas pessoas de seus representantes legais, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira resolução.

Intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral, para tomar ciência do teor da certidão ID 11632565, que informa a existência, no sistema SICO, de contas julgadas não prestadas pelo aludido partido, para tomar as medidas que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

JUIZ(A) CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000110-43.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000110-43.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EXECUTADO(S) : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000110-43.2013.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que, apesar de intimado, IDs 11632923 e 11632924, o diretório nacional do Agir - AGIR deixou transcorrer, *in albis*, o prazo estipulado, conforme certidão avistada no ID 11636225; considerando, ainda, as disposições do artigo 347, do Código Eleitoral, segundo o qual constitui crime de desobediência eleitoral recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução.

Determino a intimação do presidente da Comissão Executiva Nacional do Agir - AGIR, o Sr. FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Relator acerca do cumprimento da determinação judicial (desconto da dívida exequenda

sobre os futuros repasses de quotas do fundo partidário pertencentes ao diretório regional/SE do aludido partido, com a destinação dos recursos para uma conta judicial vinculada ao presente processo, informada mediante ofício nº 90/2022-SEPRO I/COREP/SJD, de 20/07/2022 - ID 11448000), tudo sob pena de crime de desobediência eleitoral - art. 347, do Código Eleitoral).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000081-90.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000081-90.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU

(S) (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

(S)

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000081-90.2013.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que, apesar de intimado, IDs 11632928 e 11632933, o diretório nacional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU deixou transcorrer, *in albis*, o prazo estipulado, conforme certidão avistada no ID 11636228;

considerando, ainda, as disposições do artigo 347, do Código Eleitoral, segundo o qual constitui crime de desobediência eleitoral recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução.

Determino a intimação do presidente do Diretório Nacional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, o Sr. JOSÉ MARIA DE ALMEIDA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Relator acerca do cumprimento da determinação judicial (desconto da dívida exequenda sobre os futuros repasses de quotas do fundo partidário pertencentes ao diretório regional/SE, com a destinação dos recursos para uma conta judicial vinculada ao presente processo, informada no ofício nº 002/2023-SEPRO I/COREP/SJD, de 24/01/2023), tudo sob pena de crime de desobediência eleitoral - art. 347, do Código Eleitoral).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600423-37.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600423-37.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERIDO : REAL TIME MIDIA LTDA

ADVOGADO : ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO (114295/SP)

ADVOGADO : JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO (93989/SP)

ADVOGADO : MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI (138981/SP)

ADVOGADO : MARIANGELA FERREIRA CORREA TAMASO (200039/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600423-37.2022.6.25.0000

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

REQUERIDO: REAL TIME MIDIA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de petição do diretório estadual/SE da Federação PSDB/ CIDADANIA com o objetivo de obter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa realizadora da pesquisa registrada sob o nº SE-08015/2022 - REAL TIME MIDIA LTDA, nos termos do artigo 13, caput, da Resolução nº 23.600/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Na decisão de ID 11452955 foi deferido o pedido de acesso, tendo o requerido juntado a documentação reivindicada junto com a petição de ID 11462933.

Sendo assim, DETERMINO o arquivamento digital dos autos deste processo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-47.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600121-47.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600121-47.2018.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO	:PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO(S)	:FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A
INTERESSADO	:JEFFERSON LUIZ DE ANDRADE
INTERESSADO	:LUIZ ANTONIO MITIDIERI
ADVOGADO(S)	:FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A
INTERESSADO	:MAISA CRUZ MITIDIERI
ADVOGADO(S)	:FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A
FISCAL DA LEI	:PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e do art. 59, I, b, da Resolução nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório Regional em Sergipe) , para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao Tesouro Nacional, devidamente corrigido, que foi aplicado nos autos do processo em referência, sob pena de envio dos autos à Advocacia Geral da União - AGU para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença

Aracaju (SE), em 19 de abril de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

SJD/COREP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 0600149-39.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600149-39.2023.6.25.0000 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0600149-39.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REQUERENTE: SIGILOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

SIGILOSO interpõe agravo de instrumento, com pedido de liminar, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 27ª Zona Eleitoral, nos autos da Execução Fiscal nº 0600871-94.2020.6.25.0027, que determinou o bloqueio de conta bancária destinada ao recebimento de salário do agravante (ID.11635978).

Alega que a agravada propôs um cumprimento de sentença em desfavor do ora agravante, visando receber o pagamento de débitos originários de irregularidade em prestação de contas, no período em que o Agravante concorreu ao cargo de Vereador do Município de Aracaju/SE pelo Partido Solidariedade, no ano de 2020.

Informa que houve decisão do MM. Juízo da 27ª Zona Eleitoral, determinando a devolução do valor total de R\$ 59.370, 00 (cinquenta e nove mil trezentos e setenta reais), em um prazo de 5 dias.

Sustenta que "Contudo, o prazo era efêmero e ainda, em razão do valor exorbitante a ser quitado, o Agravante não conseguiu realizar o efetivo o pagamento do mesmo".

Assevera, ainda, que "Durante o trâmite processual, a Procuradoria requereu que fosse feito o bloqueio das contas do Agravante através do sistema SISBAJUD, a fim de garantir o pagamento do valor da dívida.", pedido este prontamente deferido pelo juízo eleitoral.

Argumenta que "dos bloqueios realizados, ocorreu bloqueio de conta-salário do Agravante (SIGILOSO), esta, a qual, o são recebidos os proventos de assessor o Município de Lagarto".

Pontua que "ingressou uma com uma ação de desbloqueio de conta-salário, tombada sob o nº 0600871-94.2020-6.25.0027 a fim de informar ao Douto Magistrado que a conta que fora bloqueada seria de proventos oriundos de salário", contudo o juízo eleitoral manteve o bloqueio da aludida conta.

Afirma que "o bloqueio da conta-salário feita pelo sistema SISBAJUD se manifesta totalmente ILEGAL e deve ser combatida de imediato pelo Judiciário".

Aduz, por fim, que os requisitos para concessão da liminar vindicada encontram-se preenchidos. Assim, postula a concessão da liminar para conceder efeito suspensivo ao presente agravo, no sentido de determinar imediato e total desbloqueio da conta bancária do agravante.

Ademais, requer, ao final, provimento do recurso, confirmando-se a liminar concedida.

Foram juntados aos autos os documentos de id's 11635979 a 11635982.

É o breve Relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), para a concessão da tutela provisória de urgência, revela-se necessária a existência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (caput); e, por fim, um elemento negativo: a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No caso dos autos, neste juízo de cognição sumária, entendo presentes os elementos exigidos para a concessão da medida e explico as razões.

Dispõe o art. 833, IV, do CPC/2015:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

No presente caso, verifico, através do contracheque acostado aos autos, no id 11635980, que a conta SIGILOSO, consiste em uma conta destinada a receber os proventos do ora Agravante, pelo exercício do cargo de Assessor do Município de Lagarto.

Demais disso, convém registrar que o agravante logrou êxito em demonstrar que os recursos da citada conta foram empregados para a sua manutenção e da sua família.

Sendo assim, entendo que os valores penhorados são, efetivamente, da sua conta-salário, nos termos do art.833, IV, do Código Civil/2022.

Desse modo, verifico a presença da fumaça do bom direito.

O perigo da demora, por seu turno, mostra-se patente, devido ao prejuízo causado ao agravante, com o bloqueio de recursos que garantam o seu sustento e o da sua família.

Assim, encontram-se satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 300 do CPC, em um juízo de cognição sumária, razão pela qual DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de natureza ANTECIPADA, para DETERMINAR ao douto Juízo Eleitoral da 27ª Zona que promova o desbloqueio da conta SIGILOSO, que fora bloqueada pelo sistema SISBAJUD, nos termos do art.1.019, I, do CPC/2015.

Proceda-se à intimação do(a) agravado(a) para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art.1.019, II, do CPC/2015.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo legal, findo o qual os autos deverão vir imediatamente conclusos para julgamento.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 17 de abril de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600234-64.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600234-64.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600234-64.2019.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. JULGAMENTO DO MÉRITO DE ACORDO COM AS REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE VERBA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES ENVOLVIDOS. APLICAÇÃO DA

MULTA PREVISTA NO ART.48, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Esta Corte Regional Eleitoral, em uma Questão de ordem na PC nº 330-36.2016, já decidiu pela "Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, para a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político."
2. As impropriedades detectadas pela unidade técnica deste Tribunal tratam-se de meras irregularidades formais que não comprometem a lisura das contas, nem tampouco os tais vícios implicam em devolução de verbas ao erário.
3. O valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), proveniente de verba do Fundo Partidário sem aplicação documentalmente comprovada nos autos, não permite a aprovação das contas com ressalvas, ainda mais quando se observa que é verba pública e representa 100% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício.
4. A análise das contas partidárias pela Justiça Eleitoral envolve o exame da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário, a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas e de doações de recursos de origem não identificada e a vinculação dos gastos à efetiva atividade partidária. Assim, a escrituração contábil - com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados - é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas, nos termos do art. 34, III, da Lei nº 9.096/95.
5. Em conformidade com a jurisprudência do TSE, as irregularidades referentes a recursos de origem não identificada comprometem a confiabilidade na prestação de contas e acarretam a sua desaprovação, não sendo aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (AgR-AI 17-37/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 23.5.2018; AgR-AI 5787-90/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 14.5.2018, entre outros)
6. Restou prejudicada a identificação da origem dos recursos recebidos pelo partido, no valor de R\$ 36.967,67 (trinta e seis mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), importância essa que igualmente deve ser recolhida ao Tesouro Nacional.
7. Contas desaprovadas, diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como determinada a devolução de R\$ 266.967,67 ao Tesouro Nacional e aplicação de multa no percentual de 5% sobre o valor glosado, o que corresponde a R\$ 13.348,38, com fulcro no art.48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 18/04/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600234-64.2019.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (Diretório Regional/SE), referente ao exercício financeiro de 2018, para a devida apreciação pelo TRE/SE.

Uma vez notificado para complementar os dados, sanear as falhas e/ou se manifestar acerca das irregularidades detectadas no parecer avistado no id 2004118, o partido apresentou esclarecimentos e documentos (id's 2105718/2105918).

O setor contábil apresentou parecer, solicitando novos esclarecimentos (id 11316068), tendo o partido deixado transcorrer o prazo legal sem manifestação.

Diante disso, a unidade técnica apresentou parecer conclusivo nº 55/2022, opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista a persistência de irregularidades que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas (id 11411551).

Intimados para apresentar defesa técnica, os interessados deixaram transcorrer o prazo legal, sem manifestação (id 11442898).

Foi acostado novo parecer técnico final (id 11620327) opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista que "os recursos do Fundo Partidário captados pela Agremiação no exercício, na importância de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), não têm aplicação documentalmente comprovada nos autos", assim como "restou prejudicada a comprovação da origem dos recursos privados, no valor de R\$ 36.967,67 (trinta e seis mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), donde se infere, pois, sua condição de recursos de origem não identificada - RONI (art. 13, parágrafo único, da Resolução TSE 23.546/2017).".

Intimados para oferecerem razões finais, os interessados deixaram transcorrer o prazo legal sem manifestação (id 11623440).

O Ministério Público Eleitoral, ao final, opinou pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 266.967,67, acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário sem aplicação documentalmente comprovada nos autos (R\$ 230.000,00) e de origem não identificada (R\$ 36.967,67), até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art.59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019), bem como a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo prazo de 12 meses (art. 48, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019).

É o Relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600234-64.2019.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Conforme relatado, cuida-se de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - DIRETÓRIO REGIONAL/SE, referente ao exercício financeiro de 2018.

In casu, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico (Parecer conclusivo nº 55/2022 - id 11411551), informando que:

"[] Quanto ao mérito das contas sub examine, dada a falta de manifestação do prestador, permanecem inalteradas as ocorrências descritas no Relatório de Exame 72/2021, de sorte que se impõe reconhecer a impossibilidade de exame da movimentação financeira em questão, em face da incompletude indicada nos itens "3.12.2" e "3.13.1" do multicitado Relatório.

Com efeito, quanto à documentação referente aos recursos do Fundo Partidário, foram apresentados apenas os extratos dos meses de maio a dezembro/2018 (ID 1949018/FP Ordinário e ID 1949068/FP Mulher), não constando dos autos os elementos que comprovam o uso desses recursos (R\$ 230.000,00), tais como cheques, notas fiscais e contratos.

Por sua vez, não foram acostados aos autos os documentos pertinentes à comprovação da origem dos recursos privados, cujo montante é de R\$ 36.967,67 (trinta e seis mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) - R\$ 18.967,67 (dezoito mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos)/financeiro e 18.000,00 (dezoito mil reais)/estimável em dinheiro.

Em assim sendo, a importância captada nos moldes acima descritos, já que não revestida das formalidades prescritas na legislação (Resolução TSE 23.546/2017, art. 11, I e §7º, I, II), não teve sua origem idoneamente documentada nos autos, caracterizando-se, portanto, como recurso de origem não identificada - RONI.

Ademais, os questionamentos levantados nos itens "3.1.2", (penhora de recursos do Fundo Partidário), "3.2.1.1" (ausente, na DRE, a segregação de recursos de acordo com a natureza - FP

ou OR), "3.5.1" (Livro Diário sem registro cartorário), "3.5.2" (ausência do Livro Razão), "3.6.1" (ausência da Certidão de Regularidade do Contabilista) e "3.9.1" (ausência do Parecer da Comissão Executiva/Conselho Fiscal) maculam a integridade das contas, tornando-as formal e materialmente irregulares.

Ainda sobre a consistência da contabilidade do Partido Político, importa realçar que a rubrica "Contribuições" contém um erro no valor apresentado (R\$ 13.967,67), uma vez que o valor correto é R\$ 18.967,67 (dezoito mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme se depreende do Demonstrativo de Receitas e Despesas (ID 2105918, pág. 24).

Logo, diante da omissão da manifestação, e considerando os pontos reportados neste Parecer, infere-se como comprometida a confiabilidade da contabilidade do Partido, tendo em vista que para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da Agremiação Partidária.

Por fim, cabe registrar que o Partido, no exercício financeiro de 2018, recebeu cotas do Fundo Partidário na importância de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica recomenda a desaprovação das contas do Partido Social Cristão - PSC, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2018, de acordo com o disposto no art. 46, inciso III, "b", da Resolução TSE 23.464/2015, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019. []"

Oportunizado ao partido e aos seus dirigentes apresentarem defesa técnica e razões finais, mantiveram-se os mesmos inertes, razão pela qual a unidade técnica reiterou o parecer final, senão vejamos:

"[] Conclui-se, portanto, que os recursos do Fundo Partidário captados pela Agremiação no exercício, na importância de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), não têm aplicação documentalmente comprovada nos autos.

Além disso, restou prejudicada a comprovação da origem dos recursos privados, no valor de R\$ 36.967,67 (trinta e seis mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), donde se infere, pois, sua condição de recursos de origem não identificada - RONI (art. 13, parágrafo único, da Resolução TSE 23.546/2017).

Por fim, cabe informar que o Partido não auferiu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no exercício 2018, conforme dados extraídos do Sistema de Prestação de Contas - SPCE.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica reitera a recomendação pela desaprovação das contas do Partido Social Cristão (PSC), Diretório Regional em Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2018, de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019. []"

Pois bem.

De início, cabe esclarecer que a Resolução TSE nº 23.604/2019 estabeleceu que apenas as regras de índole processual trazidas no novel dispositivo serão aplicadas às prestações de contas ainda não julgadas, vedando a incidência das inovações de ordem material em relação aos anos anteriores a sua vigência (no caso, 1º de janeiro de 2020 - art.74 da mencionada Resolução), conforme dispõe o art. 65 da norma em comento, in verbis:

"Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário".

Por outro lado, e como estamos diante de prestação de contas do exercício financeiro 2018, serve como referencial para averiguação da regularidade das contas - matéria evidentemente de mérito - a Resolução TSE nº 23.546/2017, então vigente no aludido exercício financeiro.

Postas essas premissas, passo a analisar as irregularidades apontadas pelo setor técnico.

I - IRREGULARIDADES CONTÁBEIS DIVERSAS

No que pertine a este tópico, notadamente no Balanço Patrimonial apresentado pela agremiação, o setor técnico deste Tribunal consignou, no Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 72/2021 (id 11316068), que, verbis:

"[] 3.1.2- A conta Ativo Circulante / Direitos Realizáveis em Curto Prazo / Depósitos Restituíveis / Depósitos Judiciais apresenta saldo final de R\$ 2.786,83 (dois mil setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), oriundo do Fundo Partidário. Visto que a legislação vigente (art. 833, XI, Lei 13.105/2015 - CPC) veda a penhora de recursos públicos do Fundo Partidário recebidos por partido, deve a Agremiação se manifestar acerca de tal ocorrência, indicando, inclusive, a ação judicial que ensejou a constrição ora guerreada, uma vez que essa informação não consta do item "1.2" da nota explicativa avistada no ID 1949168.

()

3.2.1.1- Importa registrar que o demonstrativo não apresenta o resultado final segregando os recursos de acordo com sua natureza, a saber, Fundo Partidário e Outros Recursos.

()

3.5.1- Livro Diário, sob a numeração 14, acostado nos IDs 2105868 (págs. 1/31), 2105918 (1/26) e 2105768 (Págs. 1/8), sem registro em cartório (art. 26, § 4º, Resolução TSE 23.546/2017).

3.5.2- Livro Razão não foi apresentado.

()

3.6- CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE HABILITADO

3.6.1- Não foi apresentada.

()

3.9- PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA/PROVISÓRIA OU DO CONSELHO FISCAL

3.9.1- Não foi apresentado. []"

Intimado a se manifestar acerca do aludido parecer, manteve-se a agremiação na inércia, razão pela qual a unidade técnica deste Tribunal apresentou o Parecer Técnico nº 55/2022 - id 11411551, contendo a seguinte orientação:

"[] Em cumprimento ao despacho de ID 11352666, e tendo em vista a inércia (ID 11350712) da Agremiação acerca do Relatório de Exame 72/2021, apresentado por esta Unidade Técnica no ID 11316068, expõem-se a seguintes considerações:

()

Ademais, os questionamentos levantados nos itens "3.1.2", (penhora de recursos do Fundo Partidário), "3.2.1.1" (ausente, na DRE, a segregação de recursos de acordo com a natureza - FP ou OR), "3.5.1" (Livro Diário sem registro cartorário), "3.5.2" (ausência do Livro Razão), "3.6.1" (ausência da Certidão de Regularidade do Contabilista) e "3.9.1" (ausência do Parecer da Comissão Executiva/Conselho Fiscal) maculam a integridade das contas, tornando-as formal e materialmente irregulares.

()

Logo, diante da omissão da manifestação, e considerando os pontos reportados neste Parecer, infere-se como comprometida a confiabilidade da contabilidade do Partido, tendo em vista que para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da Agremiação Partidária. []"

Dentre as irregularidades acima retratadas, cumpre destacar que esta Corte, em uma Questão de ordem na PC nº 330-36.2016, já decidiu pela "Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, para a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político."

Portanto, não prevalece o argumento da unidade técnica de que os recursos do fundo partidário são impenhoráveis, logo, tenho por sanada tal impropriedade.

Quanto aos demais pontos, entendo que se tratam de meras irregularidades formais que não comprometem a lisura das contas, nem tampouco os tais vícios implicam em devolução de verbas ao erário.

Melhor sorte, todavia, não assiste às demais impropriedades.

II - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO

No Parecer Técnico nº 72/2021 (id 11316068), o setor de análise de contas identificou que a agremiação recebeu os seguintes recursos financeiros, verbis:

"[] 3.16- DEMONSTRATIVO DE RECURSOS RECEBIDOS E DISTRIBUÍDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

3.16.1- Foi apresentado no ID 2105918 (pág. 8 / Recursos Recebidos), com um montante de R\$ 230.000,00, sendo R\$ 100.000,00 oriundo da Direção Nacional do PSDB e R\$ 130.000,00, da Direção Nacional do PSC.

Ademais, fora indicado pela Direção Estadual que não houve distribuição dos recursos do Fundo Partidário (ID 2105918, págs. 9/10). []"

Intimada a se manifestar acerca dos recursos recebidos, a agremiação permaneceu inerte, motivo pelo qual a unidade técnica exarou o parecer nº 55/2022, contendo o seguinte:

"[] Com efeito, quanto à documentação referente aos recursos do Fundo Partidário, foram apresentados apenas os extratos dos meses de maio a dezembro/2018 (ID 1949018/FP Ordinário e ID 1949068/FP Mulher), não constando dos autos os elementos que comprovam o uso desses recursos (R\$ 230.000,00), tais como cheques, notas fiscais e contratos [...]"

Pois bem.

Em que pese os citados recursos tenham sido enviados pelas direções nacionais do PSDB e do PSC em benefício da campanha dos então candidatos ao Governo do Estado de Sergipe, Eduardo Amorim, e ao Senado da República, André Luís Ferreira Dantas, o Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados foi apresentado sem qualquer movimento (id 2105918).

Portanto, permanece sem detalhamento a aplicação dos R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), relativos ao repasse de verbas das Nacionais do PSDB e do PSC para o Fundo Partidário do PSC de Sergipe em 2018. Passo, no presente, à última irregularidade detectada.

III - DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

Por fim, neste tópico, o setor técnico consignou que não foram acostados aos autos os documentos pertinentes à comprovação da origem dos recursos privados, cujo montante é de R\$ 36.967,67 (trinta e seis mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) - R\$ 18.967,67 (dezoito mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos)/financeiro e 18.000,00 (dezoito mil reais)/estimável em dinheiro.

E, diante da inércia do partido em justificar a origem de tais recursos, a unidade técnica concluiu o seguinte:

"[] Em assim sendo, a importância captada nos moldes acima descritos, já que não revestida das formalidades prescritas na legislação (Resolução TSE 23.546/2017, art. 11, I e §7º, I, II), não teve sua origem idoneamente documentada nos autos, caracterizando-se, portanto, como recurso de origem não identificada - RONI;[]

Com efeito, acerca do assunto, importante ressaltar o que afirma o art.13, parágrafo único da Resolução TSE 23.546/2017, litteris:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade

Como visto acima, restou prejudicada a identificação da origem dos recursos recebidos pelo partido, no valor de R\$ 36.967,67 (trinta e seis mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme indicado pela Seção de Contas no parecer ID 11620327.

Nesse toar, constatou-se o recebimento de verbas de origem não identificada, haja vista que o partido deixou de apresentar os cheques nominativos cruzados ou os créditos bancários identificados (originais ou cópias autênticas), olvidando em cumprir o estabelecido no art. 8, §2º, da Resolução TSE 23.546/2017:

"Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que remeterão à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 3º).

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deverá ser realizado nas contas "Doações para Campanha" ou "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF ou o CNPJ do doador seja obrigatoriamente identificado".

Portanto, a ausência de identificação de recursos constitui irregularidade grave, de modo a acarretar a desaprovação das contas, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, senão se observe:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONTAS DESAPROVADAS PELO TRE DE SÃO PAULO. IRREGULARIDADES GRAVES QUE MACULARAM A CONFIABILIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. USO INDEVIDO DE VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Regional, analisando os fatos e as provas constantes nos autos, concluiu que o conjunto das irregularidades apontadas - entre elas, o recebimento de receitas de origem não identificada e o uso indevido de verbas do Fundo Partidário - maculou a confiabilidade das contas, de modo a resultar na sua desaprovação.

2. Em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, as irregularidades referentes a recursos de origem não identificada comprometem a confiabilidade na prestação de contas e acarretam a sua desaprovação, não sendo aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (AgR-AI 17-37/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 23.5.2018; AgR-AI 5787-90/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 14.5.2018, entre outros).

3. Também na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisor que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 2.8.2016).

4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a infirmá-la. 5. Agravo Regimental ao qual se nega provimento".

(TSE - Agravo de Instrumento nº 16564, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 170, Data 23/08/2018, Página 44-45)

IV - DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, DESAPROVO as contas referentes ao exercício financeiro de 2018, do diretório estadual do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), haja vista que, no seu conjunto, não obedeceu ao estabelecido no art.46, inciso II, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art.65 da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como DETERMINO:

(a) a devolução de R\$ 266.967,67 (duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional, referente a verba do Fundo Partidário sem aplicação documentalmentemente comprovada nos autos (R\$ 230.000,00), bem como recurso de origem não identificado (R\$ 36.967,67) no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de eventual cobrança;

(b) a aplicação de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor glosado de R\$ 266.967,67, o que corresponde ao montante de R\$ 13.384,38 (treze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), a ser recolhido ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art.48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É como voto, Sra. Presidente e demais Membros desse Egrégio Tribunal..

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600234-64.2019.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de abril de 2023

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600942-23.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600942-23.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDA : DESIRE HORA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

RECORRIDO : JOSE EDSON RICARDO SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600942-23.2020.6.25.0019 - São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDA: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA

RECORRIDO: JOSE EDSON RICARDO SANTOS, JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SÃO FRANCISCO/SE. CANDIDATOS. CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO *A QUO*. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA ÚNICA E ISOLADA. DEPOIMENTO FRÁGIL E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS MATERIAIS A CORROBORAR COM O DEPOIMENTO COLHIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

2. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova segura da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

3. A Lei nº 13.165, de 2015, introduziu o art. 368- A, ao Código Eleitoral, para textualmente estabelecer que a "prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato".

4. Depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, sem guardar sintonia com outro elemento ao menos indiciário, não respalda conclusão sobre a prática glosada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97"

5. Por fim, à míngua de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da prática do ilícito eleitoral pelos investigados ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA, JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS e JOSÉ DOS SANTOS, é de se reconhecer a improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.

6. Recurso desprovido. AIJE julgada improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 18/04/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600942-23.2020.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral apresentado pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP /PSD/SOLIDARIEDADE) em face da decisão do MM. Juízo Eleitoral da 19ª Zona, que julgou improcedentes os pedidos formulados perante ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA, JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS e JOSÉ DOS SANTOS, em Representação por captação ilícita de sufrágio.

Constou na exordial que o recorrido JOSÉ DOS SANTOS, vulgo "ZÉ POPÓ", suposto chefe de fiscalização de obras, lotado na Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo do Município de São Francisco/SE, teria entregue, à Senhora Edilene, material de construção, em troca de voto (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) em favor da candidatura das duas primeiras recorridas.

Com a inicial foram acostados áudios e uma ata notarial contendo a transcrição de uma conversa entre JOSÉ DOS SANTOS e EDILEIDE, acreditando a recorrente que ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO e o candidato a vereador JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS ("EDE DE ENOQUE"), também teriam supostamente sido beneficiados na negociação, inclusive teriam acompanhado Edilene à loja de material de construção de propriedade de Geórgio Santos de Araújo.

Aduziu, ainda, que seria possível identificar nos áudios e imagens anexas que os recorridos teriam entregue mil blocos e uma "carrada" de areia a Edileide em troca de voto.

Com essas informações, a recorrente concluiu que estaria configurada a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, defendendo a desnecessidade de participação direta do(s) candidato(s), bastando apenas seu mero assentimento para a caracterização da conduta, bem como a desnecessidade do efetivo recebimento da vantagem pelo eleitor(a), da potencialidade da conduta influenciar no resultado do pleito e, ainda, de pedido expresso, restando suficiente "a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir".

Por sua vez, os ora recorridos ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA e JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS apresentaram defesa (ID 74996108) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS e JOSÉ DOS SANTOS por não concorrerem a nenhum cargo no pleito em espede.

Prejudicialmente ao mérito, sustentaram a imprestabilidade da prova em razão de ter havido suposta quebra de sigilo de correspondência sem formalidades legais.

No mérito propriamente dito, defenderam a ausência dos requisitos necessários para a caracterização da conduta tipificada no art. 41-A da Lei das Eleições, haja vista a ausência de prova de participação (direta ou indireta) ou anuência das candidatas. Pugnaram então os representados pelo julgamento improcedente in totum dos pedidos aduzidos na exordial, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícias.

JOSÉ DOS SANTOS, a seu turno, apresentou defesa, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pela inexistência de indícios mínimos a justificar o conhecimento da representação e, no mérito, a atipicidade da conduta por não configuração do "dolo na compra de voto", pugnando pela produção de prova pericial e requerendo, ao final, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir e, subsidiariamente, o julgamento totalmente improcedente da demanda.

No dia 20.10.2021 foram ouvidas as testemunhas GEORGIO SANTOS DE ARAÚJO e EDILEIDE DA CONCEIÇÃO, conforme termo de audiência e vídeos anexos ao ID 98607914.

Em audiência realizada em 11.5.2022, foram ouvidas as testemunhas: ANDRÉ LUIZ SANTOS ("JENIPAPO"), ALDO HORA (declarante) e CÍCERO DOS SANTOS (ID 105365312), encerrando-se a instrução com a abertura do prazo comum de 10 (dez) dias para alegações finais das partes e, após, vistas ao Ministério Público.

Em alegações finais, apresentadas no ID 105681196 dos autos, o recorrido JOSÉ DOS SANTOS aduziu, em síntese, que se observa uma atipicidade da conduta dos investigados, "haja vista que estes em nenhum momento doaram, ofereceram, prometeram ou entregaram aos eleitores vantagens com o dolo de obter voto", restando ausentes, portanto, os elementos probatórios configuradores do art. 41-A da Lei das Eleições, pelo que requereu a improcedência da representação.

A Coligação ora recorrente, a seu turno, apresentou alegações finais ao ID 105710697, aduzindo, em síntese, que os áudios anexados à petição inicial e os depoimentos atestam a sua veracidade, ou seja, que a eleitora cooptada confirmara a promessa e o efetivo recebimento, bem como os funcionários relataram a efetiva entrega da benesse. Desse modo, reputam os investigadores que a captação ilícita de sufrágio restou caracterizada a partir das provas colacionadas aos autos (promessa e efetiva entrega de mil blocos de cerâmica).

Sustentaram, ainda, a desnecessidade de participação direta dos(as) candidatos(as), bastando seu mero assentimento, conforme jurisprudência do TSE. Ao final, reiteraram, in totum, os termos da petição inicial e pugnaram pelo julgamento procedente da Representação, com a cassação dos mandatos obtidos pelos representados, aplicando-lhes, outrossim, multa pela prática de captação ilícita de sufrágio e declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

Os ora recorridos ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA e JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS, por sua vez, apresentaram alegações finais ao ID 105712491 dos autos, sustentando, em síntese:

- i) a ausência de prova robusta da prática do ilícito eleitoral e a não caracterização da infração cível-eleitoral do art. 41-A da Lei das Eleições;
- ii) a anterioridade do lapso temporal estipulado no art. 41-A da Lei das Eleições;
- iii) a ausência de participação direta ou indireta das candidatas;
- iv) a aplicação do artigo 368-A do Código Eleitoral (prova testemunhal singular).

Ao final, pugnaram pela improcedência dos pedidos, ratificando os termos da contestação em sua totalidade.

O MPE manifestou-se pela procedência dos pedidos, por entender que "dos depoimentos das testemunhas ouvidas, na forma legal, é possível constatar que realmente aconteceram as práticas apontadas na inicial, o que forçosamente leva à comprovação da prática de abuso de poder econômico e político. Idêntico entendimento pode-se chegar com relação a prova documental que consta dos autos que corrobora o resultado da instrução processual sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (ID 11.617.545)

O douto Juízo Eleitoral julgou improcedentes os pedidos, por entender que "não há nada nos autos que comprove a prática, pelos representados, dos verbos descritivos e caracterizadores da conduta ilícita inculpada no art. 41-A da Lei das Eleições, na medida em que "a configuração de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) demanda a existência de prova robusta de que a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos, o que não ficou comprovado nos autos" (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 47845/BA, unânime, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 21.05.2015)" (ID 11.617.546).

Inconformados, os recorrentes reiteram as mesmas razões apontadas na inicial e nas alegações finais.

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600942-23.2020.6.25.0019

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE) em face da decisão do MM. Juízo Eleitoral da 19ª Zona, que julgou improcedentes os pedidos de cassação dos mandatos de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA e JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS, aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do município de São Francisco/SE, nas eleições 2020, bem assim julgou improcedente o pedido de inelegibilidade de JOSÉ DOS SANTOS.

Com efeito, acerca da matéria, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

Vale assinalar que "A jurisprudência do TSE exige, cumulativamente, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o cumprimento dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma." (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060299166, rel. Min. Og Fernandes, DJE 26/10/2020).

A respeito da realização da conduta típica, consistente em doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem ao eleitor, o ato ilícito não necessariamente precisa ser praticado pessoalmente pelo candidato beneficiado, podendo ele ocorrer por intermédio de interposta pessoa (apoiador político, cabo eleitoral, parentes, etc), devendo, nesse caso, ficar demonstrado o liame entre o autor da conduta e o(s) candidato(s), a evidenciar a anuência/ciência deste(s) quanto ao ato praticado.

Quanto ao período em que realizada a conduta, José Jairo Gomes vaticina que "a conduta só se torna juridicamente relevante se ocorrer no curso do processo eleitoral, isto é, entre a data designada para a formulação do pedido de registro de candidaturas e as eleições. Com efeito, a captação é de 'sufrágio', sendo realizada por 'candidato' em relação a 'eleitor'" (Direito Eleitoral. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2020. pp. 772-773).

Cumpra consignar que, para a incidência do art. 41-A da Lei das Eleições, embora não seja exigido o pedido explícito de voto, deve estar presente o especial fim de agir, consistente na prática da conduta de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem a eleitor no intuito da obtenção do voto em favor da candidatura, de modo que reste inequívoco do contexto fático que a concessão da benesse estava condicionada a tal finalidade, consoante se extrai da dicção do § 1º do citado dispositivo.

Na linha de entendimento traçada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a condenação por captação ilícita de sufrágio não pode se dar com base em meras ilações e presunções, na medida em que "A demonstração de prova robusta e incontestada da ocorrência do ilícito eleitoral é pressuposto indispensável à configuração da captação ilícita de sufrágio. Precedentes desta Corte." (Recurso Especial Eleitoral nº 13187, rel. Min. Luiz Fux, DJE 16/12/2016).

Fixadas essas premissas, impende verificar se a análise do elenco probatório carreado aos autos permite a manutenção da conclusão do juízo de primeiro grau de que os representados, ora recorridos, não praticaram a conduta descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Na inicial, a Coligação autora acusou o senhor JOSÉ DOS SANTOS de cooptar o voto da Senhora Edileide, através da doação de material de construção em troca do voto em favor da candidatura dos representados ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA e JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS, nos seguintes termos:

"[] A Coligação Representante tomou conhecimento que o Senhor JOSÉ DOS SANTOS, vulgo ZÉ POPÔ, atual chefe de fiscalização de obras, lotado na Secretaria do Município de Obra, Transporte e Urbanismo de São Francisco/SE, entregou a senhora EDILEIDE material de construção em troca de voto, em favor da candidatura das duas primeiras investigadas, conforme consta na ata notarial identificada como AA 887726.

Na referida conversa ficou evidente que, além da Investigada ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, o Candidato a Vereador, Senhor JOSE EDSON RICARDO SANTOS (EDE DE ENOQUE), também foi o beneficiado na negociação, inclusive, tendo acompanhado a Senhora EDILEIDE à loja de material de construção de propriedade do Senhor GEÓRGIO SANTOS DE ARAÚJO, conforme extrai-se das gravações dos áudios anexos, veja-se :

"JOSÉ DOS SANTOS DIZ: já? Ele já lhe entregou ou vai lhe entregar amanhã? Como foi? Eu acertei lá. Será que ele já entregou? Já acertei lá, já! Já tá tudo certo lá, viu? Só falta lhe entregar. (voz de mulher ao fundo): Já tô enciumada, Edileide. Beleza Edileide, beleza.

EDILEIDE DIZ: não entregou não, eu fui lá mais EDE que EDE teve aqui, ai ele disse que ia entregar, que ia fazer umas entrega hoje, ai disse que só entregava amanhã, por que ele disse que tinha umas entrega hoje pra fazer, ai eu disse que tá bom não tem nada não, ai ele disse que amanhã entrega. Quando ele entregar eu, eu, eu lhe aviso ai viu, Zé? Valeu ai."

No que diz respeito a conduta popularmente conhecida como: compra de voto, é possível identificar nos áudios e nas imagens anexas, que os investigados entregaram a Senhora EDILEIDE mil blocos e uma "carrada" de areia em troca de voto. [...]"

Em suas defesas, os ora recorridos alegaram o seguinte:

"[] A partir dos elementos fáticos descritos e acostados aos autos pela representante, denota-se que não há nenhuma prova colacionada aos autos capaz de comprovar a participação ou a anuência das candidatas representadas e sabe o porquê? PORQUE AS REPRESENTADAS SEQUER RECONHECEM A SUPOSTA TROCA DE BENEFÍCIOS ALEGADA NOS AUTOS.

()

Ora, os áudios anexados não possuem uma conexão, observa-se conversas em tempos distintos, e sem identificação.

Na tentativa de provar o conteúdo de tal áudio, o representante acostou mídia e ata notarial de compartilhamento de arquivo de áudio sem data, sem número telefônico, apenas envolvendo ambiente de comunicação restrita na plataforma facebook por meio de chat/inbox entre apenas dois interlocutores.

()

Nobre Julgador, a ata notarial juntada não possui força de provar a integridade e a veracidade de fato, assim como, a existência do conteúdo ilegal, uma vez que não fixa data e hora precisas, o local da ocorrência dos fatos, o IP ou número do emissor e receptor. Se é certo que o conjunto probatório é fraco à configuração da captação ilícita de sufrágio, mais certo ainda é afirmar que não há qualquer lastro probatório a comprovar eventual abuso de poder econômico. [...]"

Após a instrução do feito, o respeitado Juízo Eleitoral concluiu que, de fato, não restou demonstrada a captação ilícita de sufrágio, diante da fragilidade das provas, senão se observe:

"[] Ademais, não há, nos indigitados áudios, nenhum elemento que vincule a Prefeita ALBA ou sua Vice DESIRÊ ao episódio narrado. De fato, não resta suficientemente claro o que seria o "negócio bom" mencionado por ZÉ POPÔ, não sendo mencionados as condições de alguma oferta ou promessa de material ou vantagem, em nome da Prefeita e de sua Vice, em troca do voto de EDILEIDE.

Da mesma forma, apesar de supostamente ter acompanhado EDILEIDE na loja de material de construção, não há nenhuma prova efetiva que demonstre a prática das condutas tipificadas no art. 41-A da Lei das Eleições por parte do representado JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS ("EDE DE ENOQUE").

Por outro lado, é forçoso concluir que os depoimentos das demais testemunhas corroboram a efetiva aquisição do material por ZÉ POPÔ e sua subsequente entrega a EDILEIDE. Não obstante, nenhuma testemunha, além de EDILEIDE, foi capaz de atestar que ZÉ POPÔ estaria fornecendo o material a mando das representadas ALBA e DESIRÊ em troca de seu voto.

Desse modo, tem-se uma única testemunha (EDILEIDE) sustentando a tese de que o material fora fornecido em contexto de captação ilícita de sufrágio, testemunha esta que possui vínculo de parentesco afetivo, inclusive, com a esposa de ZÉ POPÔ, Sra. MARIELZE ANDRADE (madrinha), e que admitiu em Juízo ter participado de eventos de campanha do agrupamento político ora investigante, conferindo seu voto aos candidatos integrantes da respectiva chapa majoritária.

Convém ressaltar ainda a questionável conduta pessoal da Sra. EDILEIDE, a qual, conforme episódios por ela mesma narrados em seu depoimento prestado em juízo, tem o costume de pleitear "ajudas" aos atores do cenário político local de São Francisco. Em outras palavras, a própria testemunha revelou que já bateu às portas da Prefeita ALBA em busca de ajuda material e de emprego. De outro giro, também admitiu ter buscado a "ajuda" de ROBÉRIO ("Berinho"), seu antigo patrão.

Tais fatos, aliados à forte carga emocional negativa em relação às representadas, põem em cheque, portanto, a higidez de seu depoimento no presente feito, mormente quando a prova do liame do fato às supostas mentoras está calcada única e exclusivamente em sua palavra, porquanto as demais testemunhas afirmaram não ter conhecimento do suposto acordo entre os representados e EDILEIDE.

Nessa ordem de ideias, os pedidos condenatórios formulados pela coligação investigante encontram óbice no art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual "a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato".

()

In casu, não há nada nos autos que comprove a prática, pelos representados, dos verbos descritivos e caracterizadores da conduta ilícita inculpada no art. 41-A da Lei das Eleições, na medida em que "a configuração de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) demanda a existência de prova robusta de que a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos, o que não ficou comprovado nos autos" (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 47845/BA, unânime, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 21.05.2015)

()

Dessarte, data maxima venia ao parecer ministerial, entendo que as provas produzidas no caso em tela carecem da robustez necessária a demonstrar a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, restando, pois, inviabilizada a aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, devendo incidir, portanto, o princípio do in dubio pro suffragio. [...]"

Já em sede recursal, a Coligação "Unidos por São Francisco" se insurge contra tal decisão, alegando, em síntese, uma vinculação política entre o recorrido "Zé Popó" e as candidatas Alba dos Santos Nascimento e Desiré Hora, bem como argumentou que a prova testemunhal não foi única e que estaria em comunhão com toda a prova documental.

Pois bem.

Ao analisar detidamente os autos, notadamente a gravação ambiental e o depoimento da Senhora Edileide, concluo que não há, efetivamente, provas da ocorrência dos fatos apontados na inicial, não sendo possível, portanto, chegar a conclusão diversa daquela positivada na sentença ora combatida e explico as razões do meu convencimento.

Em primeiro lugar, cumpre transcrever o teor da impugnada ata notarial, verbis:

"[] Áudio 01 (12 seg): VOZ (JOSÉ DOS SANTOS "ZÉ POPÔ"): "Ô Edileide, eu quero falar em pessoa com você, Cê num tem como tirar uma horinha e ir lá em casa não? Tire uma horinha, vá lá em casa pá conversar, que é um negócio bom".

Áudio 02 (02 seg): VOZ (JOSÉ DOS SANTOS "ZÉ POPÔ"): "Beleza, minha irmã, beleza!"

Áudio 03 (07 seg): VOZ (JOSÉ DOS SANTOS "ZÉ POPÔ"): " Já? Ele já lhe entregou? Ou via lhe entregar amanhã? Como foi? Eu acertei lá! Será que ele já entregou?"

Áudio 04 (08 seg): VOZ (JOSÉ DOS SANTOS "ZÉ POPÔ"): "Já acertei lá, já! Já tá certo lá, viu? Só falta lhe entregar (VOZ DE MULHER AO FUNDO): "Já tô enciumada, Edileide". VOZ (JOSÉ DOS SANTOS "ZÉ POPÔ"): "Beleza, Edileide, beleza!"

Áudio 05 (19 seg) VOZ (EDILEIDE): "Não entregou não, eu fui lá mais Edi, que Edi teve aqui, aí ele disse ia entregar, que ia fazer umas entrega hoje, aí disse que só entregava amanhã, por que (sic) disse que tinha umas entrega hoje pra fazer, aí eu disse tá bom não tem nada não, aí ele disse que amanhã entrega. Quanto ele entregar eu, eu, eu lhe aviso aí viu Zé? Valeu aí!" (Durante o áudio tem conversas aleatórias).

Áudio 06 (08 seg): VOZ (EDILEIDE): "Oi, Zé! Edi teve aqui, Edi. Só que nós foi lá, e ele falou que vai resolver aquele negócio que ele disse." (ID 62477936). [...]"

Como se percebe, a conversa gira em torno de uma entrega, mas não especificamente de qual produto e a qual título, embora, em tese, poder-se-ia se tratar de uma eventual compra de votos. No entanto, o fato é que o diálogo não é conclusivo, mormente porquanto o recorrido JOSÉ DOS SANTOS não faz qualquer menção aos demais recorridos.

Sendo assim, da gravação, per si, não é possível concluir que houve doação, oferta, promessa, ou entrega, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

Seguindo na análise das provas, passo a aferir os depoimentos prestados em juízo, iniciando pelo proprietário da loja de material de construção, o Sr. GEÓRGIO SANTOS DE ARAÚJO, estabelecimento este de onde foram comprados mil blocos de concreto, supostamente objetos da cooptação do voto da Sra. EDILEIDE DA CONCEIÇÃO.

GEÓRGIO SANTOS DE ARAÚJO

"[] Advogado.: Senhor George, qual é a sua atividade?

Georgio: Eu tenho comércio.

Advogado.: Comércio de quê?

Georgio: Material de construção.

Advogado.: O senhor conhece o senhor José dos Santos? Inaudível

Georgio: Conheço.

Advogado.: Ele é alguma coisa do município?

Georgio: Trabalha na prefeitura.

Advogado.: Sabe se ele é efetivo, comissionado, secretário?

Georgio: Isso aí eu não sei.

Advogado.: Trabalha na prefeitura?

Georgio: Trabalha na prefeitura.

Advogado.: É, no período eleitoral esses..., o senhor conhece Edileide?

Georgio: Conheço.

Advogado: Sabe onde ela mora?

Georgio: Sei.

Advogado: Inaudível. A casa dela o senhor se recorda se é essa aqui?

Georgio: É essa daí mesmo.

Advogado: Durante a campanha eleitoral houve algum fato (inaudível) material de construção lá?

Georgio: Na loja?

Advogado: Sim.

Georgio: Porque assim, eu não tive lá na loja, eu tive no depósito. Quem fica lá é meu cunhado, aí eu recebi uns comunicados pra fazer umas entregas. Eu passo para o meu cunhado e eles fazem a entregas. Aí teve sim, realmente teve uma compra aí. De blocos.

Advogado.: Quantos blocos?

Georgio: Mil blocos.

Juiz: O senhor lembra o valor?

Georgio: Rapaz, acho que uns R\$ 600,00 a R\$ 700,00.

Advogado: Quem comprou o bloco?

Georgio: Meu cunhado disse que foi Zé Popô.

Advogado: Zé Popô. E foi entregue pra quem esses blocos?

Georgio: Edileide.

Advogado: Foi o senhor que foi lá entregar?

Georgio: Não, mandei entregar.

Advogado: Na casa dela?

Georgio: Sim.

Advogado: A entrega é feita de quê, caminhão?

Georgio: É uma caminhoneteinha. D10 (inaudível)

Advogado: É do senhor?

Georgio: É minha.

Advogado: Certo, então isso ocorreu quando, na época da campanha?

Georgio: Eu creio que sim, mas não tenho muita lembrança.

Advogado: Foi antes da eleição?

Georgio: Foi antes da eleição.

Advogado: O senhor cunhado informou quem foi que (inaudível) Zé Pupu?

Georgio: Não.

Advogado: Como é que você sabe que foi ele que pagou?

Georgio: Porque ele disse que Zé Popô comprou os blocos e mandou entregar na casa de Edileide.

Advogado: O senhor registra pela entrega?

Georgio: Pela entrega. Meu funcionário entregar.

Advogado: Houve outros casos? O senhor se recorda?

Georgio: Não.

Advogado: Ela, ela mesmo (inaudível).

Georgio: Ela quem?

Advogado: Edileide.

Georgio: Não, não lembro não.

Advogado: Areia?

Georgio: Não.

Advogado: Essa compra de Zé Popô foi feita com areia ou só os blocos?

Georgio: Só os blocos.

Advogado: Como é o nome do comércio do senhor?

Georgio: George material de construção. Inaudível

Advogado: Sabe dizer se ela (inaudível)

Georgio: não, isso aí não.

Advogado: Se ela é vinculada a algum candidato?

Georgio: Não. Inaudível

Georgio: isso aí não.

Advogado: Essa casa dela é próximo ao material de construção?

Georgio: É mais ou menos uns 500 metros. De 500 a 1000 metros.

Advogado: Mas foi o senhor mesmo que entregou?

Georgio: Não, não meu funcionário.

Advogada: Senhor George bom dia, tudo bom? O que é período de campanha eleitoral pro senhor?

Georgio: Período?

Advogada: É, porque o advogado perguntou se foi no período de campanha eleitoral, foi antes da eleição, qual foi a data dessa compra? Então, ele disse que foi antes da eleição. Ele perguntou se foi no período eleitoral, foi antes da campanha, que período é esse?

Juiz: O senhor disse que mês foi isso?

Georgio: Rapaz, eu não tenho lembrança.

Juiz: não tem lembrança?

Georgio: Assim do mês né.

Juiz: o senhor tá aqui, a justiça lhe chamou e o senhor não lembra? Houve um apagão na sua memória?

Georgio: É porque assim eu não lembro qual foi o dia de outubro. Inaudível

Advogada: o senhor tem certeza que foi no mês de outubro?

Georgio: Não tenho certeza.

Juiz: Não tem certeza?

Georgio: Não tenho certeza.

Juiz: então pode ter sido em janeiro?

Georgio: Eu acho que foi antes de janeiro.

Juiz: Antes de janeiro? Olhe, (inaudível) foi em outubro de 2020. Aí eu lhe pergunto e o senhor diz que acha que foi em janeiro, janeiro de 2020?

Georgio: não, eu não falei que acho que foi em janeiro, falei que antes de janeiro.

Juiz: se foi antes de janeiro, então foi antes de janeiro de 2019. Foi antes ou depois da eleição?

Georgio: Foi antes da eleição.

Juiz: mas foi muito antes da eleição? Foi período eleitoral? Nesse onde já começa o murmurinho.

Georgio: Eu acho que mais ou menos uns dois meses antes da eleição.

Juiz: Como?

Georgio: Mais ou menos dois meses antes da eleição, eu não tenho assim a data

Juiz: não tem precisão?

Georgio: Não, mais ou menos dois meses antes da eleição.

Advogada: Existe algum registro dessa compra na sua loja?

Georgio: Não.

Advogada: O senhor é proprietário, o senhor não faz nenhum registro dessa compra na sua loja? Da saída do material, da entrada do dinheiro?

Georgio: De fazer faz, mas é mais compra de bloquinho de nota, paga na hora a gente entrega ao cliente.

Advogada: Quando o cliente recebe, recebe a assinatura né.

Advogada: Esse rapaz conhecido por Zé Popô, ele comprou diretamente ao senhor, o senhor que o atendeu?

Georgio: Não, como eu disse né, eu fico responsável só pela entrega e quem vende lá é meu funcionário.

Advogada: Qual o nome desse funcionário?

Georgio: Aldo.

Advogada: Aldo?

Georgio: É.

Advogada: Sabe o sobrenome dele?

Georgio: Aldo Hora.

Advogada: Aldo Hora?

Georgio: É

Advogada: O senhor esteve com a senhora Edileide?

Georgio: Não. Eu só recebi o comunicado. Recebi o comunicado para entregar os blocos e pronto.

Advogada: o comunicado o senhor recebeu foi de quem?

Georgio: Meu cunhado Aldo.

Advogada: Do Aldo?

Georgio: Ele vende

Juiz: Aldo é seu cunhado ou seu funcionário?

Georgio: Então, meu cunhado e trabalha comigo.

Juiz: ele é seu cunhado e funcionário seu?

Georgio: É.

Advogada: então quem faz toda a venda é ele na verdade?

Georgio: É.

Advogada: todo qualquer mercadoria da sua loja quem faz a venda é o senhor Aldo Hora?

Georgio: Ele fica lá na loja, eu fico no depósito. Eu venho na loja quando me procuram cá, porque são locais diferentes.

Advogada: certo. O senhor não sabe onde dona Edileide trabalha?

Georgio: Não.

Advogada: Nem sabe se ela tem vinculação ao candidato Robério?

Georgio: Não.

Advogada: Mas o senhor sabe onde ela mora?

Georgio: Sei.

Advogado: o senhor disse que não sabe onde ela trabalha, mas sabe onde ela já trabalhou? Algum lugar específico? (inaudível)

Georgio: Não.

Advogado: não tem ideia de onde ela trabalhou?

Georgio: Não. Tenho não.

Advogado: o Senhor falou que mandou tijolos pra casa de dona Edileide, areia o senhor se recorda?

Georgio: Não.

Advogada: O senhor vende areia na sua loja?

Georgio: Vendo.

Advogada: inaudível pagou em espécie ou crédito?

Georgio: Se eu me recordo que foi em espécie.

Advogada: ele costuma fazer esse tipo de compra? Compra algo que entrega a outra pessoa?

Georgio: Não. Isso aí eu não tenho conhecimento.

Advogada: No ato da compra, houve alguma conversa que seria um presente?

Georgio: Não.

Advogada: justificou?

Georgio: Não. Recebi o comunicado pra entregar os blocos, pronto.

Advogada: O registro, não tem nenhum registro dessa venda?

Georgio: Não. Foi no bloquinho de nota.

Advogada: e esse bloquinho de nota existe?

Georgio: não.

Advogada: pra identificar o dia em que ela recebeu.

Georgio: não, acho que, não. Ela assinou como recebeu.

Advogada: foi a primeira vez que ele comprou no seu material de construção?

Georgio: Ele já me compra há muito tempo, mas esse negócio é particularmente pra ele.

Advogada: sem mais perguntas.

Juiz: Perguntas do Ministério Público.

MP: Sim, excelência. Consegue me ouvir o senhor?

Georgio: Sim, consigo.

MP: Eu vou perguntar ao senhor somente o seguinte, o senhor é proprietário de uma loja que vende material de construção, o senhor não tira nota fiscal desse material não que vende?

Georgio: Sim.

MP: E foi tirado?

Georgio: Desse não foi tirado não.

MP: Por que?

Georgio: Assim, a gente só tira nota fiscal quando pedem né.

MP: o senhor sabe que pode tá respondendo pelo crime de sonegação tributária? O senhor tem consciência disso não tem? Tá compromissado Dr. Geilton?

Juiz: Tá compromissado.

MP: o senhor tem consciência disso não tem?

Georgio: Tenho.

MP: vamos lá, eu quero saber como o senhor veio parar nesse processo eleitoral, quem foi que procurou o senhor, porque o Promotor aqui investiga como órgão imparcial, eu não tô nem de um lado nem do outro, nem eu nem Dr. Geilton, mas a gente quer saber como a testemunha chegou até esse fato? O senhor foi procurado por quem para vir até aqui?

Georgio: Sim, quem me procurou, assim quem foi Roberio. Perguntou se tinha feito uma venda a Edileide e me perguntou quem foi que comprou, eu disse Zé Popô.

MP: seu cunhado é o que tem o maior conhecimento do fato. Ele ainda trabalha na sua loja?

Georgio: Trabalha.

MP: Qual o nome dele todo?

Georgio: Aldo Hora.

MP: Aldo Hora, é seu funcionário e trabalha na loja? Né isso?!

Georgio: Isso.

MP: E foi ele, pelo senhor, o senhor está compromissado, quem fez toda essa transação? Né isso?!

Georgio: Isso, ele vendeu e mandou entregar.

MP: O MP não tem mais pergunta a fazer não, Excelência, só no final o requerimento para alguma testemunha referida.

Juiz: (inaudível) o rapaz manteve contato com o senhor para entregar?

Georgio: Quem?

Juiz: O José Edson? Não, o Zé Popô?

Georgio: Não. Ele comprou lá na loja e meu cunhado mandou mensagem ou ligou, eu não lembro e mandou entregar.

Juiz: Mandou mensagem para o senhor avisando "ó, Zé Popô comprou aqui", é aí o senhor autorizou entregar?

Georgio: Isso.

Juiz: Sua missão como proprietário foi dizer: "Pode entregar?" Né isso?!

Georgio: Pode entregar. Isso.

Juiz: Porque não tinha (inaudível) pagamento ainda. Nós sabemos que os blocos tiveram uma explosão de preços depois que o governo federal autorizou esse auxílio emergencial. Quanto é hoje mil blocos?

Georgio: Mil blocos hoje, eu tô vendendo tem gente que vende de R\$ 700, tem gente que vende R\$ 650, R\$ 600. Eu particularmente estou vendendo de R\$ 630,00, vai depender da quantidade né.

Juiz: há um ano atrás o senhor lembra de quanto (inaudível)

Georgio: Nessa faixa, de R\$ 650 a R\$ 700.

Juiz: Certo.

Georgio: Não tenho precisamente.

Juiz: Como foi esse pagamento, o senhor disse que foi em espécie, né isso?!

Georgio: Isso.

Juiz: O pagamento não foi antecipado, o senhor está dizendo que o Aldo Hora mandou um zap e o senhor disse "pode entregar", ok! Quantos dias depois o Zé Pupu pagou e pagou a quem, ao senhor ou a Aldo Hora?

Georgio: Pagou a Aldo lá.

Juiz: em dinheiro?

Georgio: Em dinheiro. Inaudível

Juiz: O senhor nunca fez entrega?

Georgio: Eu mesmo? Assim, já, já, quando tá o movimento grande, aí eu ajudo os meninos lá.

Juiz: ok. Zé Popô, a família de Zé Popo já comprou muita coisa né?! Ao senhor é cliente da loja né?!

Georgio: É, há muito tempo. Porque tem uns 10 anos que eu tenho essa loja lá.

Juiz: Zé Popô, costuma construir casa, reformar a casa dele, como é a conduta de compras dele?. Por exemplo, eu mesmo compro cano, compro.. reparo para jardinagem, ancora, desentupidor de ralo Existe um cliente na loja que o senhor sabe qual é o padrão de consumo dele, o senhor sabe o que é que ele compra. É lâmpada, interruptor. E tem cliente que tá construindo e compra laje, . compra bloco, compra cimento, compra areia, piso, né isso?! O Zé Popô, nesse período já tinha comprado mais tijolos ou só esses daqui?

Georgio: Já. Várias coisas, tijolos, é coisas de cano, essas coisas né.

Juiz: Sim, mas ele comprou tijolos nesse período?

Georgio: Não, a mim não.

Juiz: foi só dessa vez?

Georgio: Sim.

Juiz: quando o Zé Popô ligou para o senhor, o senhor sabia que era candidato (verificar se é isso, minuto 17:28)

Georgio: Não.

Juiz: O senhor conhece o Edi de Enoque?

Georgio: Conheço.

Juiz: E o que é que ele é de Zé Popo?

Georgio: Eu acho que amigo. Amigo, eles andam muito junto lá. Eu não, não tenho muita intimidade.

Juiz: andam juntos?

Georgio: Isso.

Juiz: E o Robério? Como é que o Robério chegou no senhor? Conhece o Robério? É ex Vereador ou vereador?

Georgio: É ex vereador. Ele fez também essa pergunta. Conversou com Edileide, Edileide falou a ele e ele veio me fazer essa pergunta.

Juiz: a Edileide né. A Edileide compra na loja?

Georgio: De vez em quando compra.

Juiz: Sabe em que Edileide trabalha?

Georgio: Não.

Juiz: Sabe se essa casa aqui de Edileide mora é própria, é dela?

Georgio: Rapaz eu sei que ela mora lá, mas se é própria eu não sei. Ela mora lá.

Juiz: o pagamento o senhor me informou que foi na faixa de 650 a 700 e que Zé Popô compareceu na loja depois e pagou a Aldo Hora, né isso?!

Georgio: Isso.

Juiz: Em espécie?

Georgio: Isso.

Juiz: perguntas?

Advogado: só isso. Inaudível ()

Advogado: ele pagou depois ou na hora?

Georgio: Rapaz, ele pagou na hora, foi na hora. Inaudível ()

Advogado: quando o senhor liberou ele já tinha pago?

Georgio: Ele já tinha pago.

Juiz: o senhor liberou pra entrega

Georgio: então, ele pagou e a entrega foi feita.

Juiz: ele pagou primeiro e a entrega foi feita depois?

Georgio: Foi.

Juiz: no mesmo dia?

Georgio: Foi, no mesmo dia.

Juiz: perguntas dra.?

Advogada: a entrega foi feita por quem?

Georgio: Rapaz, se eu não me engano foi por Cícero, um ex funcionário que eu tinha. Advogada: Ex?

Georgio: É

Advogada: Na D10, do senhor?

Georgio: Isso.

Advogada: Ele mora em São Francisco?

Georgio: Sim.

Advogada: O senhor sabe o endereço dele?

Georgio: Acho que é quase vizinho a Edileide. Naquele mesmo conjunto ali.

Advogada: Vizinho a Edileide né?!

Georgio: Isso.

Advogada: Você sabe o sobrenome dele? Não né?!

Georgio: Não.

Advogada: Ok, Excelência.

Juiz: ok! depoimento encerrado, o senhor vai aguardar lá fora e pode ser que tenha que fazer novas perguntas, viu?

Georgio: Tudo certo. [...]"

Do depoimento acima, extrai-se que, efetivamente, houve a compra de blocos de tijolos, feita pelo Sr. José dos Santos, no valor aproximado entre R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 700,00 (setecentos reais), pagos à vista, e entregues na residência da Sra. Edileide, contudo, nada se refere à origem do dinheiro, nem tampouco qual a finalidade dessa compra, se foi em benefício de alguma candidatura específica ou se foi um ato de altruísmo do Sr. "Zé Popó".

Seguindo na análise da prova oral, observa-se que o senhor André Luiz, conhecido popularmente como Jenipapo, também foi ouvido na condição de testemunha e confirmou que, a pedido de George, proprietário da loja de material de construções, dirigiu-se com outro funcionário até a residência da Sra. Edileide para descarregar um caminhão de blocos que havia sido comprado no seu estabelecimento, senão vejamos:

ANDRÉ LUIZ

"[] Advogado: O senhor lembra de ter entregue algum material na casa de Edileide?

André Luiz: Mil blocos eu entreguei lá. Até agora tá lá os blocos.

Advogado: O senhor passa por lá o senhor vê os blocos?

André Luiz: Todo dia. Lá do fundo de lá de casa eu vejo eles.

(...)

Advogado: Mas o senhor, pra ela, recorda que levou esses mil blocos. Pra casa dela, o senhor levou mais alguma coisa ou só esses mil blocos?

André Luiz: No dia que eu levei só foi os blocos.

Advogado: E outro dia, levou mais alguma coisa ou não? Nunca levou nada, só esses mil blocos.

André Luiz: Só esses mil blocos.

Advogado: O senhor sabe dizer, e aí eu sei que o senhor é funcionário, no dia, quem é que foi com o senhor? Como foi levar: de carro, de caçamba, de caminhão, de carroça?

André Luiz: Eu saí de moto, que eu também entregava em uma moto cimento, aí eu fui fazer uma entrega de cimento, aí quando eu cheguei ele disse, vá lá descarregar um caminhão que tá na casa de Edileide, pra descarregar. Aí eu cheguei lá fui direto...

Advogado: Aí quando o senhor chegou lá o caminhão já estava.

André Luiz: Já estava

(...)

Advogado: Mas não, quem tava lá, quem foi que levou o caminhão até lá, cê sabe? Quem era o outro funcionário? Tinha outros funcionários da loja com o caminhão. Quem era?

André Luiz: Oberlan tava comigo pra descarregar. Agora quem carregou não foi ele não, quem levou. Eu cheguei lá o caminhão já tava. Quem tava erro o dono, né? Eu acho que ele devia ter chegado ou ter saído com eles.

(....)

Advogado: No dia Edileide tava?

André Luiz: Tava lá, no dia que ela recebeu o bloco. []"

Por sua vez, o Sr. Aldo Hora afirmou que trabalha na loja de material de construção do seu cunhado, Georgio, e que foi o responsável por anotar o pedido dos mil blocos, bem como receber o pagamento. Informou, ainda, que o pedido foi feito pessoalmente pelo Recorrido Zé Popó e que este teria pago do seu próprio dinheiro, mandando que a entrega fosse feita na casa da Sra. Edileide, senão se observe:

ALDO HORA

"[] Adv. dos Autores: Houve alguma entrega de material de construção na casa, o senhor conhece Edileide?

Aldo Hora: conheço

Adv. dos Autores: houve alguma entrega na casa dela?

Aldo Hora: houve sim

Adv. dos Autores: de que?

Aldo Hora: de blocos

Adv. dos Autores: Quantos blocos?

Aldo Hora: mil

Adv. dos Autores: Quem foi que fez essa entrega?

Aldo Hora: Foi Jenipapo. Eu esqueci o nome dele.

Adv. dos Autores: André Luiz ?

Aldo Hora: É. André Luiz.

(...)

Adv. dos Autores: Quem foi que avisou? Quem é que foi lá adquirir esse material p ela?

Aldo Hora: Foi Zé Popó

Adv. dos Autores: Zé Popó. Chegou lá e disse o que?

Aldo Hora: Veio comprar uns blocos

Adv. dos Autores: Para entregar na casa de Edileide?

Aldo Hora: Para entregar na casa de Edileide

(...)

Adv. dos Autores: foi o senhor que vendeu os blocos a ele?

Aldo Hora: A quem, a Zé Popó?

Adv. dos Autores: sim?

Aldo Hora: Foi.

Adv. dos Autores: Quando ele chegou lá ele disse o que? Só fez comprar e mandou entregar, mas não disse pra que era?

Aldo Hora: não

Adv. dos Autores: ou disse?

Aldo Hora: disse que era pra menina, né. Edileide

Adv. dos Autores: E ele que pagou do bolso dele, foi?

Aldo Hora: pagou do bolso dele, bom ele me deu do bolso dele

Adv. dos Autores: ele deu o dinheiro e disse entregue a Edileide

Aldo Hora: a Edileide []"

Como visto, o depoimento do declarante Aldo Hora somente confirma o que a testemunha Geórgio já havia dito, isto é, que o próprio (Aldo, cunhado de Geórgio) trabalha na sede da loja e que seu cunhado, Geórgio, proprietário, fica no galpão

Relatou, ainda, que, após a compra realizada por Zé Popó, ligou para Geórgio informando que tinha uma entrega de blocos para ser feita na casa da Sra. Edileide.

Por fim, a testemunha CÍCERO DOS SANTOS atestou, em síntese:

"[] que conhece o Sr. GEÓRGIO, dono do material de construção; que trabalhou na loja de GEÓRGIO; que não se recorda o período em que trabalhou na loja; que trabalhou durante uns nove meses; que trabalhou um pouco antes da "política"; que não tinha carteira assinada e trabalhava por diária; que RONALDO também trabalhava na loja de GEÓRGIO; que conhece JENIPAPO mas não trabalharam juntos na mesma época na loja; que conhece EDILEIDE e sabe onde ela mora; que não fez entrega na casa de EDILEIDE; que não passa muito perto da casa dela; que sabe onde fica a casa mostrada na petição inicial; que tem uns blocos na casa, mas que não mora ninguém na casa; que EDILEIDE não está morando lá, porque tem outra casa, mas a casa é dela; que não sabe quem entregou os blocos na casa; que não trabalhou com JENIPAPO, mas sim com RONALDO; que era entregador na loja; que no período da eleição trabalhou na loja,

mas não lembra bem; que sabe quem é ZÉ POPÔ; que ZÉ POPÔ trabalha na Prefeitura; que no período que trabalhou na loja nunca viu ZÉ POPÔ comprando material; que não sabe dizer se ZÉ POPÔ trabalhou na campanha para algum(a) candidato(a); que trabalhou mais ou menos uns nove ou dez meses na loja; que a loja tem um caminhão próprio para fazer entregas; que trabalhava todos os dias na loja; que os blocos eram entregues num caminhão ou numa "D-10"; que na "D-10" cabia no máximo em torno de quinhentos blocos; que tinham muitas entregas de blocos na "D-10", mais de dez entregas por mês, cheia de blocos; que para entregas de até mil blocos, era utilizada a "D-10", sendo o caminhão destinado a entregas em maior volume, por conta do maior consumo de combustível; que o caminhão raramente saía para entregas; que quando os blocos vinham da olaria eram descarregados por eles mesmos; que a loja sempre vendeu muito bloco; que por conta da pandemia chegava no máximo um caminhão por mês para fornecimento de blocos; que não demorava mais de um mês para chegar outra remessa de blocos; que em cada caminhão cabia em torno de oito mil blocos.[...]"

Com base nesses depoimentos e nos áudios trazidos na inicial pela coligação autora, extrai-se que:

- efetivamente houve a compra de 1.000 (mil) blocos por ZÉ POPÔ (JOSÉ DOS SANTOS) na loja de material de construção de GEÓRGIO em favor de EDILEIDE DA CONCEIÇÃO;
- EDILEIDE e EDE DE ENOQUE (JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS) foram na loja para saber da entrega do material;
- o material foi entregue na residência de EDILEIDE, permanecendo em sua propriedade até hoje.

Demais disso, cumpre destacar que, apesar da menção genérica ao fato de o Sr. JOSÉ DOS SANTOS exercer atualmente alguma função pública na Prefeitura de São Francisco, não foi carreado aos autos nenhum documento que corrobore o efetivo exercício de cargo, emprego ou função pública pelo representado, nem tampouco que fora utilizado recursos financeiros da aludida Secretaria Municipal para arcar com a aquisição dos mil blocos de tijolos.

Seguindo na análise das provas testemunhais, passo a aferir o depoimento da principal testemunha de acusação, a Sra. Edileide da Conceição.

EDILEIDE DA CONCEIÇÃO

"[] Adv.: Inaudível. Dona Edileide, a senhora conhece José dos Santos, conhecido como Zé Popô?

Edileide: Conheço. Ele era funcionário contratado do município.

Adv.: Na campanha ele trabalhou pra alguém?

Edileide: na campanha ele era cabo eleitoral.

Adv. Cabo eleitoral?

Edileide: Sim. Da Prefeita Alba.

Adv.: A senhora tem conhecimento dos áudios? Vazaram, a senhora passou pra alguém?

Juiz: (inaudível) eu vou esclarecer as partes, só pra depois de ouvir, como eu faço, todas as perguntas são feitas e quando eu for perguntar, aí eu vou passar o (inaudível) dela e aí como eu faço perguntar, pra não prejudicar o princípio da bilateralidade da audiência eu reabro para os senhores perguntarem, ok?

Adv: A senhora tem conhecimento de uns áudios, esses áudios chegaram a coligação, vazaram, como foi?

Edileide: Não senhor.

Adv. A senhora teve uma conversa com Zé Popô.

Edileide: Meu e Zé Popô.

Adv.: Como foi esses áudios e como vazou?

Edileide: Não vazou. Foi eu que procurei a Justiça porque me senti constrangida por parte política deles. Sobre um alicerce meu, que eu tinha, lá na placa. Tive a doação de mil blocos.

Adv: De quem?

Edileide: Do senhor Zé Popô.

Adv: Como foi essa doação?

Edileide: Ele me chamou, me ligou.

Adv.: Chamou como?

Edileide: Me ligou e disse que eu fosse na casa dele, só que eu não pude ir lá, porque eu não tinha mais interesse por votar no partido.

Adv. Partido dele? Por que?

Edileide: Por conta da enganação Dr. Eu já vivi enganada há muito tempo, votei lá na suplementar de novo dela, fui prometida a trabalhar num emprego.

Adv.: Quem prometeu?

Edileide: A prefeita. Quando passou...

Adv.: Ela própria?

Edileide: Ela me prometeu, ela disse que quando chegasse na prefeitura ela ia me dar um emprego pra mim trabalhar.

Adv. Nessa eleição?

Edileide: Na de um ano. Na suplementar de um ano.

Adv. Certo.

Edileide: Só que pela enganação dela, que ela fez comigo eu não recebi o emprego.

Adv. Certo, prometeu e a senhora não tinha recebido.

Edileide: Não deu emprego, eu deixei passar, não fiz barraco, não fiz comentários nenhum, só que eu tava esperando o momento certo que ele ia chegar. Então quando chegou, nessa agora que veio, vieram me procurar...

Adv: Quem procurou você?

Edileide: Ela me chamou na casa dela, eu fui conversei com ela, ela perguntou porque eu não ia votar, eu disse a ela que não ia votar porque eles me enganaram.

Adv. Nessa campanha agora eles te chamaram?

Edileide: Me chamou, eu fui na casa dela né. Eu fui lá, eu passei na casa dela, eu fui pedir um ajuda a ela ai ela disse: Olhe, sente aqui, porque você não quer votar mais? Eu disse por causa de enganação.

Adv. Então a senhora foi pedir um ajuda a ela (inaudível)

Edileide: Não foi uma ajuda que eu pedi pra alimento, pra mim comer mais meus filhos. Só que quando eu cheguei lá eu cobre emprego a ela eu disse: e aí, a palavra da senhora e o emprego? Ela disse, não tenho como dá emprego não. Naquele momento eu sai revoltada da casa dela. Aí quando eu cheguei em casa, contei a situação que aconteceu né, pelo constrangimento que eu passei de pedir uma ajuda e não ser ajudada.

Adv. Aí nessa hora ela prometeu, ela prometeu alguma coisa a senhora?

Edileide: Não.

Adv.: Isso foi antes da campanha, durante a campanha, foi quando?

Edileide: Não, isso foi antes da campanha política.

Adv. Foi antes de começar?

Edileide: Antes de começar a campanha política.

Adv.: Lembra o mês que foi?

Edileide: Não Dr., não tenho.

Adv. Foi logo depois da primeira campanha, na eleição suplementar? Foi pouco tempo depois?

Edileide: Foi, faltava 4 meses pra política.

Adv. Ah, foi antes.

Edileide: Foi. Ai o senhor Zé Popô por ser cabo eleitoral dela, me chamou na casa dele, eu fui nós conversamos, ele perguntou por que eu não ia votar, eu disse que não ia votar por causa de enganação, eu fui muito enganada. Ai eu disse: ela me prometeu um emprego e não cumpriu com a promessa, então eu não tenho motivo para votar mais. Ai ele disse bem assim: É mais você quer o emprego e aí? Eu disse: E assim não, eu quero o emprego porque eu tinha interesse de levantar a casa do meu filho, eu com meu emprego por que eu não queria dado. Quando cheguei lá, ele disse bem assim, eu vou conversar com ela, eu vou conversar com ela. Imediatamente ele pegou o telefone e disse, eu tô aqui com ela, pode fechar? Ela disse pode fechar, feche o acordo.

Adv.: Qual era o acordo?

Edileide: O acordo era dos 1000 blocos. E quando eu fui embora...

Adv. A senhora chegou a falar com ela ou só ele?

Edileide: Eu cheguei a falar com ela.

Adv. Ele passou o telefone pra senhora foi?

Edileide: Foi.

Adv. E ela disse o quê?

Edileide: Ela disse pode confiar, o que ele tá dizendo aí eu assino embaixo.

Adv.: E aí, depois disso a senhora saiu?

Edileide: Fui embora, fui pra casa. Quando cheguei lá no outro dia ele perguntou e aí, já recebeu? Eu disse que não. Fui lá, que eu fui lá com Edi, no material de construção...

Adv.: São aqueles áudios?

Edileide: É. Venha aqui pra gente conversar, tem uma coisa boa pra você.

Adv.: Quando ele disse tenho uma coisa boa, foi quando a senhora (inaudível)

Edileide: Pra mim ir lá na casa dele. Pra mim ir lá. Ai eu fui, eu disse até agora vai ser o emprego que vai sair.

Juiz: Deixe eu pedir uma coisa, toda vez que o senhor interrompe fica difícil de entender, o senhor quer deixar ela contar a história? Porque sempre que o senhor fica interrompendo, fica criando uma confusão mental pra mim é como se tivesse havendo uma direção do depoimento, tá entendendo?! Eu prefiro que ela conte tudo.

Edileide: Sim quando foi depois, eu fui embora, na noite que eu conversei com ele lá, conversamos pessoalmente e depois ele ficou perguntando e aí? Já foi lá? Eu já liberei, já conversei. Ai eu disse tá certo, eu fui lá com Edi. Porque o senhor Edi, foi na minha casa me buscar pra ir no material de construção. Aí ele foi comigo lá, chegou conversou.

Juiz: Ele foi no material de construção com a senhora?

Edileide: Sim, comigo, o senhor Edi. E o rapaz disse que não podia entregar naquele momento porque tinha umas entregas.

Juiz: inaudível

Edileide: É o senhor George.

Juiz: Quem atendeu a senhora foi o senhor George?

Edileide: Não. Quando a gente foi lá, eu fui com Edi, aí ele disse que tinha muita entrega. Edi disse a mim que tinha muita entrega, só que a gente tava no material de construção.

Juiz: E quem tava lá na hora?

Edileide: Quem tava lá na hora dos blocos, quando eu cheguei com Edi foi os dois funcionários.

Juiz: Ah, os dois funcionários. Continue.

Edileide: E aí Dr. Eu fui pra casa, aguardei, porque também eu não tinha esperança que eles iam mandar e quando penso que não, os blocos chegou lá.

Juiz: E qual é o acordo mesmo? A senhora fechou um acordo deles entregarem os blocos em troca de quê? Me diz.

Edileide: Não, porque ele disse assim, você não quer votar porque, eu não queria votar porque Dr. Eles estavam me enganando demais, só enganação. Então pra mim não votar perdido eu disse vou votar no outro candidato. Ele disse não, não é assim não, vamos conversar. Aí teve a doação dos 1.000 blocos, não tô aqui pra mentir, tá entendendo. Não tô aqui pra mentir e eu só quero falar aqui a verdade.

Juiz: A senhora tem consciência de que é crime, trocar voto por objeto, dinheiro, a senhora tem consciência disso né?!

Edileide: Tenho sim Dr.

Juiz: Perguntas?

Adv. A senhora sabe quem pagou esses blocos? foi lá na hora, inaudível.

Edileide: Não sei dizer não.

Adv. O Edi quando ele foi lá com a senhora, ele pagou?

Edileide: Não senhor.

Advogado: Não. Zé Popô tava lá quando a senhora foi?

Edileide: Não. Não senhor.

Adv. Mas a senhora não pagou?

Edileide: Não.

Adv. Não sabe quem foi que depois chegou lá e pagou?

Edileide: Não sei.

Adv. A senhora conhece essa casa?

Edileide: Eu conheço, essa daqui é a minha.

Adv. E esse terreno do lado?

Edileide: É o meu, é o alicerce. É onde ia ser a construção.

Adv. Aqui é o quê?

Edileide: É os blocos.

Adv.: É os blocos que foram dados?

Edileide: É sim.

Adv. Essa areia?

Edileide: A areia é do vizinho.

Adv. A senhora não ganhou areia?

Edileide: Não senhor.

Adv. O seu vizinho também estava construindo?

Edileide: Ele estava em uma construção.

Adv. E os blocos, a senhora lembra quanto foi?

Edileide: Dr. Eu acho que era uns 650.

Adv. 650?

Edileide: É.

Adv. A senhora costuma comprar (inaudível)?

Edileide: Eu não, assim, porque eu não tenho condições de estar com conta. Eu não tenho emprego, não sou empregada, mas caso eu preciso de qualquer coisa, eu vou nele, vou em Rivaldo, vou em qualquer um, não tem...

Adv. A senhora estava em casa quando esses blocos chegaram?

Edileide: Tava.

Advogado: Quem foi que foi levar? A senhora sabe qual foi o carro que foi levar, foi um caminhão, caminhonete, que carro, a senhora sabe dizer?

Edileide: Foi um caminhão, foi um caminhão.

Advogado: Caminhão grande, pequeno?

Edileide: Grande.

Advogado: Sabe quem foi que foi levar?

Edileide: Dr. Quem fez a entrega dos blocos lá, foi os dois funcionários.

Advogado: Sabe o nome dos funcionários?

Edileide: Sei por apelido, o nome certo não sei não.

Advogado: Qual o nome deles?

Edileide: Foi o senhor Alberlan, conhecido por Berlan e um rapaz chamado Jenipapo, que era funcionário do material.

Advogado: Jenipapo, vc não sabe o nome de Jenipapo?

Edileide: Não sei não.

Advogado: Como é que, a senhora disse que... (inaudível) como é que esses áudios chegaram na coligação?

Edileide: Não Dr., não foi que esses áudios chegaram, foi eu que procurei a Justiça. Eu procurei o Ministério Público. Eu fui chamada na prefeitura pra ser demolido o alicerce.

Advogado: Pra quê?

Edileide: Pra ser demolido meu alicerce.

Advogado: Demolido?

Edileide: Sim.

Advogado: Esse alicerce?

Edileide: Sim, esse alicerce ai.

Advogado: Esse aqui?

Edileide: É.

Advogado: Por que?

Edileide: Quando eu cheguei na prefeitura o secretário de obras me informou que ia fazer a demolição do alicerce, por que o juiz tinha mandado ele fazer um vídeo derrubando. Eu disse a ele que não acatava a fala dele. Eu disse a ele que ia procurar o Ministério Público que eu vou saber disso direito rapaz.

Advogado: Ele chamou a senhora na prefeitura ou na casa?

Edileide: Não ele me chamou, ai eu fui na prefeitura, ele me entregou a documentação, que tava com uma ordem, ai eu disse a ele que não ia acatar a fala dele não. Aí eu fui pedir a ele, rapaz me aguarde, pra que eu possa tirar os blocos. Ele disse que aguardo. Quando foi na quarta feira eu fui para o fórum.

Advogado: Fórum de onde?

Edileide: Fui dia 09/12/2020, Cedro de São João. Qual cheguei lá me apresentei e disse a fala lá, o rapaz disse não, isso aqui não tem nem julgamento ainda, não tá nem julgado. Só que eu tenho consciência do problema que tá lá, mas não era momento deles agir. Não era momento para eles agir naquele momento. Eu senti que aquilo foi só vínculo político da parte deles.

Advogado: Por quê?

Edileide: Porque eu não votei.

Advogado: Essa casa é da senhora mesmo?

Edileide: Sim senhor.

Advogado: A senhora não ganhou?

Edileide: É minha casa minha vida.

Advogado: E esse terreno tem alguma discussão sobre ele?

Edileide: Tem.

Advogado: Qual é?

Edileide: A discussão do terreno é sobre, que cada casa do conjunto tem uma distância de 3 metros de cada casa, que é do morador. Só que na construção, quando foi pra construir, eu entrei mais um pouquinho. Fui mais além do que era meu, que eu tenho consciência que eu entrei. Em

momento nenhum eu disse a ele que não tava errada. Tá errado, mas eles não quiseram conversa. Não quiseram conversar. Eu disse, só que vocês não vão derrubar, você vai esperar eu ir pra Justiça.

Advogado: Antes da eleição alguém procurou a senhora pra derrubar?

Edileide: Antes não.

Advogado: E eles souberam como que a senhora entrou em contato?

Edileide: Eu que falei, eu falei.

Advogado: E alguém procurou a senhora pra falar, pra comprar os blocos (inaudível)?

Edileide: Não, não senhor.

Advogado: Ninguém entrou em contato?

Edileide: Não senhor.

Advogado: Quando a senhora teve lá com Edi né, no material de construção, a senhora sabe os funcionários que estavam lá?

Edileide: Sei sim.

Advogado: Quem são?

Edileide: São Jenipapo e Alberlan.

Advogado: Não, lá na ... não é da entrega é no dia que a senhora foi lá, a senhora disse que eles foram entregar na sua casa.

Edileide: Foram fazer a entrega dos blocos.

Advogado: E no dia que a senhora foi lá no material de construção, quem foi que atendeu a senhora com Edi?

Edileide: Quem atendeu foi os dois funcionários.

Advogado: A senhora conhece o cunhado da vice-prefeita?

Edileide: Cunhado?

Advogado: O cunhado da vice-prefeita?

Advogado: Sabe quem é a vice-prefeita?

Edileide: Sei.

Advogado: Tem algum cunhado dela, a senhora sabe dizer se trabalha nesse material de construção?

Edileide: Sei dizer não, Dr..

Advogada: Senhora Edileide, a senhora entregou esses áudios a quem?

Edileide: Não doutora eu não entreguei não, eu me sentir constrangida por parte deles e procurei a Justiça.

Advogada: A senhora passou pra quem esses áudios, essa conversa da senhora com Edson, não com Zé Popô, a senhora entregou a quem?

Edileide: Não, eu não entreguei a ninguém, eu fui, quando eu cheguei do fórum eu procurei, fui na casa de Berinho, me dê uma informação o que é que eu faço aqui, aí eu peguei e passei os áudios pra ele, não foi que vazou, fui eu que passei.

Advogado: A senhora entregou os áudios a Robério?

Edileide: Foi eu que entreguei.

Advogada: A senhora já trabalhou pra Robério, na casa dele?

Edileide: Trabalhei, mas nessa campanha política não.

Advogada: Não, não foi na campanha. Quando a senhora trabalhou pra ele, em que período? Pro quanto tempo?

Edileide: Ah doutora tempo muito tempo que eu trabalhei com ele.

Advogada: Quanto tempo?

Edileide: Tem mais ou menos uns 3 anos, que eu trabalhei com ele.

Advogada: A senhora trabalhou na casa dele?

Edileide: Foi, trabalhei como empregada doméstica.

Advogada: Certo. A senhora passou o áudio para Robério propriamente dito ou para a esposa dele?

Edileide: Eu acho que passei para os dois.

Advogada: Pra os dois? Mesmo tendo deixados de trabalhar pra eles, a senhora mantinha um relacionamento com eles?

Edileide: Não.

Advogada: De amizade?

Edileide: Não, era só oi, oi, bom dia.

Advogada: E porque a senhora procurou o senhor Robério pra pedir ajuda se ele não era seu amigo? Só era de bom dia, boa tarde. Boa noite e etc.

Edileide: Não, doutora, eu procurei por eu me sentir sozinha.

Advogada: Certo e porque Robério seria a pessoa a quem a senhora pediria ajuda e não um advogado por exemplo? Que poderia resolver o seu problema. Por que Robério? Dentre tantas pessoas dentro do município de São Francisco?

Edileide: Mas como doutora eu ia procurar um advogado se eu não tinha como, eu não tinha a quem procurar, ia procurar quem?

Advogada: Então, porque a senhora escolheu Robério, é isso que eu tô querendo saber? Qual foi a razão?

Edileide: Não, eu não escolhi ele, eu só fui pedir informação e passei o áudio pra ele, e disse que é o que eu tenho pra ir pra Justiça só é esse aqui. Que era os áudios dele e os áudios estão aí, eu não tô com mentira aqui.

Advogada: Não, eu não tô dizendo que a senhora tá mentindo não, eu só tô querendo entender. A senhora ainda tem esses áudios no seu telefone?

Edileide: Eu tenho, mas o meu telefone não tá aqui não.

ADV. 3: A senhora disse que foi, nessa oportunidade que foi na Justiça, foi no fórum e somente disse que falou com Promotor por que a senhora não entregou o áudios lá?

Juiz: Ela foi ao Ministério Público, a senhora chegou a falar com Promotor?

Edileide: Não senhor. Falei com o rapaz que trabalha na sala. Não falei com Promotor.

ADV. 3: Certo. E porque você não entregou ao funcionário que tava na sala?

Edileide: Entregou o quê, doutor?

ADV.3: Os áudios. Por que você estava procurando uma pessoa que pudesse orientar, que pudesse dizer o que você farias com esses áudios, porque você não entregou ao Ministério Público? Por que a Robério?

Edileide: Doutora eu não entreguei, fui eu que procurei ele, eu tô afirmando aqui que eu procurei ele, ele não tem nada a ver com isso aí não. Eu que procurei ele na casa dele e entreguei os áudios pra ele.

ADV.3: Então você é amiga dele? Não, não sou amiga dele. Somos conterrâneos, doutora.

Advogada: A senhora tem conhecimento que Robério é adversário da prefeita? A senhora sabe disso?

Edileide: Sei.

Advogada: A senhora sabe? Então a senhora procurou Robério por conta disso?

Edileide: Eu não tô aqui pra prejudicar ninguém.

Advogada: Não, eu não estou perguntando isso, as perguntas são bem objetivas. A senhora sabe que Robério é adversário da prefeita.

Edileide: Agora é.

Juiz: Eles já foram aliados? A senhora disse que agora é.

Edileide: Sim, eles já foram de partidos sim.

Juiz: Ok.

Advogada: Pronto, a senhora sabe que eles são adversários. A ação de demolição do seu alicerce a senhora entendeu que foi uma ação da prefeita, foi a prefeita que estava fazendo contra você?

Edileide: Doutora, se eu disser a senhora que foi porque ela não tinha conhecimento, eu acho difícil. Por que se ele é sobrinho da prefeita e funcionário do município. Ele foi com a certeza de que estava sendo mandado, ela não tinha conhecimento do que estava acontecendo não? Ela como prefeita da cidade?

Advogada: Não sei, eu quero saber da senhora. A senhora entendeu que foi uma ordem da prefeita de demolir seu alicerce?

Edileide: Não.

Advogada: Por isso a senhora procurou um adversário dela pra procurar ajuda?

Edileide: Não porque não foi interesse de adversário, não foi por isso. Eu que procurei doutora, porque estava sozinha, eu tava atoa. Eu tava sozinha, eu não tinha ninguém não.

Advogada: E Robério foi que lhe ofereceu ajuda?

Edileide: Eu que fui pedir.

Advogada: Então, ele lhe ofereceu ajuda?

Edileide: Eu que fui pedir.

Advogada: E ele lhe deu ajuda?

Edileide: Mas eu não fui na intenção de prejudicar ele, nem de querer prejudicar a prefeita.

Advogada: Ele lhe ofereceu ajuda nesse caso?

Edileide: Não, eu disse a ele o que é que eu posso fazer.

Advogada: Ele lhe ofereceu ajuda nesse caso?

Edileide: Não senhora.

Juiz: Quando a senhora pergunta ajuda, que tipo de ajuda?

Advogada: Ajuda no caso que ela queria resolver do alicerce.

Edileide: Não senhora. Ele não me ofereceu ajuda, se fui eu que fui a procura dele, como é que ele me ofereceu ajuda? Foi eu que fui atrás dele por que eu tava me sentindo constrangida doutora. Por que tudo em São Francisco é um atrito político. Tá entendendo? E eles procuram as pessoas mais fracas, que eu nem sei como é que eu posso falar aqui, tá entendendo? Por que eu sou uma pessoa pobre e preciso, sou necessitada, tá entendendo? E eles agiram na hora só da fraqueza, tá entendendo? Eu não tinha pra onde correr, eu não tinha carro pra vir, eu vivo de ajuda, vivo de cozinha, não tô aqui pra prejudicar Robério, prejudicar a prefeita Alba, nem ninguém. Eu tô aqui atrás do que é meu, do meu direito.

Advogada: Qual é o seu direito, que a senhora acha que tem aqui?

Edileide: Bom...

Juiz: Dra., eu indefiro a pergunta.

Advogada: Ok, Excelência, desculpa. A senhora informou aqui que procurou a prefeita há mais ou menos 4 meses antes, não sei se dá eleição ou do período eleitoral, não me recordo exato. E foi depois desse momento que o Zé Popô lhe procurou?

Edileide: Depois de qual momento, doutora?

Advogada: A senhora foi cobrar o emprego da prefeita. Foi depois desse momento que ela negou o emprego?

Edileide: Foi.

Advogada: E depois Zé Popô lhe procurou e lhe ofereceu?

Edileide: Sim senhora, me chamou lá pra fechar acordo.

Advogada: Foi logo depois desse dia, desse encontro?

Edileide: Foi depois que eu fui na casa da prefeita que eu falei que não fui recompensada pelo que ela tinha me prometido.

Advogada: Certo, do emprego?

Edileide: E ele como cabo eleitoral dela, me chamou na casa dele e fez o acordo.

Advogada: Certo, foi no dia seguinte a esse

Edileide: não foi no dia seguinte.

Advogada: Foi quando?

Edileide: Eu não lembro qual foi o dia que fui na casa dela, nem o dia que ele me chamou na casa dele.

Advogada 2: você informou uma data que supostamente tinha sido chamada na prefeitura na questão da sua casa. Você falou em 09/12, você só lembra dessa data?

Edileide: 09/12 foi o dia que eu fui no ministério público, tá aqui doutora o documento. Advogada 2: não, não precisa não.

Advogada: Senhora Edileide, a senhora conhece o senhor Geórgio?

Edileide: Sei quem é.

Advogada: Ele é dono de algum local, de algum estabelecimento comercial?

Edileide: Ele é dono do material.

Advogada: a senhora conversou com ele sobre esse processo?

Edileide: Não senhora. Em momento nenhum.

Advogada: ele esteve na sua casa pra fazer entrega do material de construção?

Edileide: Doutora eu acho que no momento foi ele.

Advogada: Ele que fez a entrega?

Edileide: Já perguntou doutora?

Advogada: não, tô esperando sua resposta.

Juiz: Ela disse que acha que foi ele.

Advogada: certo. A senhora ainda tem esses áudios no telefone?

Edileide: Não.

Advogada: A senhora apagou?

Edileide: Eu não apaguei, eu perdi o número, só que o telefone eu deixei em casa, mas a senhora queria ouvir os áudios era?

Juiz: os áudios têm aqui (inaudível).

Advogada: não tem mais no seu telefone?

Edileide: O quê?

Juiz: ela tá perguntando se esses áudios, se ainda tem com a senhora?

Edileide: Tenho.

Juiz: No seu telefone?

Edileide: Tenho.

Advogada: Estão no seu telefone ainda né?

Edileide: Sim.

Advogada: sobre a entrega dos blocos, a senhora conversou com a candidata Alba?

Edileide: Como doutora?

Advogada: a senhora chegou a conversar com a prefeita Alba sobre os blocos?

Edileide: Não. Posso falar? A senhora tá perguntando se no momento depois da conversa com Zé Popó ou antes da conversa?

Juiz: A pergunta dela é a seguinte: algum momento, Alba conversou com a senhora sobre essa entrega? Dos blocos?

Edileide: Não senhor.

Juiz: Em algum momento?

Edileide: Não senhor. Só no dia que eu estava com Zé Popô lá.

Juiz: no dia de quê?

Edileide: No dia que eu estava com Zé Popô lá.

Juiz: Ah no dia que a senhora estava com Zé Popô com ela, ela conversou com a senhora?

Edileide: Ele ligou pra ela.

Juiz: ele ligou pra ela?

Edileide: Foi.

Juiz: dizendo quê?

Edileide: Que tava comigo lá e se podia fechar o acordo, ela disse que podia.

Juiz: Acordo?

Edileide: Pra entregar o material.

Juiz: pra entregar os blocos?

Edileide: Foi sim senhor.

Advogado: a senhora, qual a sua proximidade com Zé Popô? Qual a relação de amizade que a senhora tem com Zé Popô?

Edileide: A amizade com ele normal.

Advogado: A senhora conhece a mulher de Zé Popô?

Edileide: É minha madrinha.

Advogado: qual o nome dela?

Edileide: Marielze Andrade.

Advogado: conhecida como?

Edileide: Tuca. Advogado: Ela costuma te dá presentes? Qual a proximidade que você tem com Tuca, esposa de Zé Popô?

Edileide: Doutor, proximidade com ela assim só como eu tenho ela como uma mãe, que ela é minha madrinha. Só que eu não ando na casa dela. Tá entendendo. Eu vou lá uma hora, passo, dou a benção, mas não tenho

Advogado: ela já lhe deu algum presente?

Edileide: Não.

Advogado: Nunca?

Edileide: Presente não, nunca. Me presenteando? De jeito nenhum.

Advogado: me recorde uma coisa que eu não me lembro, a casa mostrada pelo Dr. Fabiano é a sua casa né?!

Edileide: É.

Advogado: a casa vizinha é sua também? A casa direita a seu alicerce é sua também? Aliás a casa não o terreno?

Edileide: É.

Advogado: é da senhora, mas a senhora construiu uma casa pra senhora ou pra seu filho?

Edileide: Não. É pra meu filho.

Advogado: pra seu filho?

Edileide: É.

Juiz: ele tá afirmando que a casa ao lado é da senhora. A senhora tem duas casas?

Edileide: Não doutor. É a casa e o alicerce.

Juiz: e o alicerce teve o problema de (inaudível) é isso?

Edileide: é.

Advogado: alguém lhe ajudou? Quantas pessoas lhe ajudaram? Pra que a senhora pudesse construir? Como é que tá sendo?

Juiz: É... veja bem, as perguntas são sobre o fato ocorrido em 2020, o senhor está trazendo um fato contemporâneo hoje. O senhor está afirmando fatos de hoje.

Advogado: Eu vou reformular a perguntar.

Juiz: É o objetivo eu não tô entendendo. Entendeu?

Advogado: Vou reformular a pergunta então. Em 2020, nessa época da suposta entrega dos tijolos, tinham pessoas ajudando a senhora a construir essa casa?

Edileide: Não senhor.

Advogado: quem é Eliene Santana?

Edileide: É minha irmã.

Advogado: qual sua relação com ela?

Edileide: Minha relação com ela?

Advogado: ela convive na sua casa?

Edileide: Não, ela não fala comigo não.

Advogado: ela não ajuda em nada financeiramente?

Edileide: O alicerce. Doutor posso falar?

Juiz: claro.

Edileide: Essa questão do alicerce que é da minha irmã, como o senhor citou o nome dela aí. Esse alicerce construído foi por parte dela.

Juiz: da sua irmã?

Edileide: É, porque teve um período que ela veio de São Paulo e não tinha onde viver com os filhos dela, então como eu tinha o alicerce e eu pra ajudar minha irmã.

Juiz: a senhora cedeu o chão pra ela?

Edileide: Eu cedi o chão pra ela, perguntei: eu disse olhe, eu vou fazer um negócio pra você não tá vivendo de aluguel, por que chegou aqui sem nada, só com os filhos. Eu disse vamos fazer assim: vamos fazer negócio nesse chão, fizemos acordo, eu fiz acordo com ela, fizemos o que tinha que fazer, ela construiu com os próprios esforços dela. Se ela teve ajuda de alguém isso aí eu não tenho conhecimento. Tá entendendo? Agora que dá parte do alicerce do jeito que tá, ali foi ela, eu não tenho nada a ver com isso aí dela.

Advogado: a carrada de areia que foi mostrada para senhora, pertence a senhora?

Edileide: Não senhor.

Advogado: A senhora sabe a quem pertence a quem?

Edileide: Ao vizinho, que é dele.

Advogado: Não foi o Zé Popô que mandou trazer pra ajudar a construir não?

Edileide: não senhor.

Advogado: quando a senhora recebeu pode falar, fique a vontade.

Edileide: O senhor quer fazer a pergunta se ela me doou a carraca de areia?

Advogado: sim.

Edileide: A minha própria irmã?

Advogado: Sim, a pergunta é essa. Satisfeito.

Edileide: Não senhor.

Advogado: a senhora, me recorde, a senhora disse que tava no momento que o material chegou, a senhora estava em casa?

Edileide: Fui eu que recebi.

Advogado: quando a senhora recebeu, assinou alguma coisa?

Edileide: Não senhor.

Advogado: Não recebeu nenhuma nota, nada?

Edileide: Não senhor.

Advogada: A senhora por dois momentos Zé Popô compareceu a sua casa.

Edileide: Não, na minha casa não. Eu que fui na casa dele. Ele me chamou na casa dele.

Advogada: Certo, mas foram dois momentos?

Edileide: Como assim?

Advogada: Foram duas vezes?

Edileide: De quê?

Advogada: Que a senhora foi na casa dele.

Edileide: não senhora, só foi uma vez.

Advogada: A senhora disse.

Edileide: Eu disse isso? Eu não falei não doutora. A senhora entendeu mal.

Advogada: tudo bem. Tá gravado.

Juiz: Tá gravado, até eu ouvir ela dizendo. Me recordo quando a senhora disse que foi chamada na casa de Alba e outra vez conversou com Zé Popó. Por que a senhora está dizendo que ela foi duas vezes na casa de Alba? A senhora foi ou não foi duas vezes na casa de Alba?

Edileide: Não senhor, eu só fui uma.

Advogada: no dia que a senhora compareceu com seu Edi no material de construção, como foi o atendimento? A senhora comprou em seu nome, comprou em nome de alguém e que pessoa?

Edileide: repita a pergunta doutora.

Advogada: no dia que a senhora compareceu com seu Edi no material de construção, como foi que a senhora negociou esses blocos?

Edileide: Não doutora eu não negocie, eles já tinham negociado. Ele foi comigo só pra saber da entrega.

Advogada: Zé Popô estava presente?

Edileide: não, quem foi comigo foi Edi.

Advogada: Nesse dia, a senhora conversou, ainda que por telefone com Georgio?

Edileide: não senhora. Momento Nenhum.

Advogada. Nenhum momento?

Edileide: Momento nenhum. Eu não conversei com Georgio sobre isso.

Advogada: Certo, Nesse dia da compra a senhora indicou o local da entrega?

Edileide: Não, por eles foram entregar no lugar certo, eles já sabiam onde era, já sabiam onde eu morava.

Advogada: No dia que a senhora conversou com Zé Popô, ele pediu voto em razão pra algum candidato?

Edileide: Pra prefeita Alba.

Advogada: Zé Popô tem costume de entregar, dar esse tipo de presente, essas ações beneficentes, para outras pessoas ou isso só aconteceu com você?

Edileide: Não sei informar não, doutora.

Advogada: Certo.

Edileide: Sei que no momento aconteceu comigo.

Advogada: Ele (inaudível)

Edileide: Não senhora, nós somos apenas conterrâneos da mesma cidade.

Advogada: Sem mais perguntas, Excelência.

Juiz: Encerradas as perguntas da defesa, eu vou pedir só dois minutos para começar as perguntas novamente, ok?

Promotor: O nome da testemunha todo por favor, a senhora pode me dar o seu nome?

Edileide: Edileide da Conceição.

Promotor: Dona Edileide, eu fiz algumas anotações aqui e eu queria que a senhora me confirmasse. Uma cronologia. Inicialmente eu queria dizer a senhora que eu pedi pra que a senhora fosse ouvida em termos de declarações, porque eu acho que vai ter consequência pra senhora. Inclusive Dr. Geilton já lhe falou. Art. 299. Eu vou dividir seu depoimento em duas partes. Eu represento o Estado e tenho que respeitar a senhora enquanto cidadã, mas a senhora vai responder a um processo pelo art. 299 do Código Eleitoral na parte de vender o seu voto. Nessa parte eu vou lhe avisar, que a ninguém é dado o direito de se auto acusar e a senhora vai

responder as perguntas do promotor ou não, mas sobre os fatos o que a senhora apresentou até então eu vou logo perguntar a senhora o seguinte, a cronologia dos fatos. A senhora me disse que há 4 meses, disse aí na sala, que há 4 meses antes do pleito a senhora procurou a então prefeita Alba, que não era candidata ainda né isso?! Pra cobrar uma dívida, um acordo que vocês fizeram na eleição suplementar. É isso, a senhora me confirma?

Edileide: Dr., eu não tô ouvindo direito não.

Promotor: A senhora procurou Alba 4 meses antes do pleito pra cobrar o emprego que ela tinha lhe prometido?

Edileide: Dr., eu fui lá na casa dela, foi na suplementar de um ano.

Juiz: Pronto, a pergunta do promotor é a seguinte, o promotor tá perguntando se a senhora foi 4 meses antes da eleição de 2020 cobrar a Alba o emprego que ela havia lhe prometido. Né essa a pergunta doutor?

Promotor: Exatamente, Excelência.

Juiz: Ou seja, 4 meses antes da eleição de novembro de 2020 a senhora foi na casa de Alba cobrar um emprego que ela havia lhe prometido a senhora quando ela candidata ainda na primeira eleição? A pergunta é essa.

Edileide: Eu fui pedir uma ajuda em alimentação. Eu fui pedir, por necessidade.

Juiz: A senhora foi pedir, na casa de Alba, ela já prefeita a senhora foi pedir uma ajuda de alimentação?

Edileide: Sim Senhor.

Promotor: E onde surgiu, que a senhora falou aí do emprego?

Juiz: Onde foi que surgiu a história do emprego?

Edileide: Na casa dela, eu conversei com ela.

Juiz: No dia que a senhora foi pedir ajuda de alimento?

Edileide: Isso. Eu perguntei: e aí mulher o emprego? E ela disse que não tinha emprego.

Promotor: Aí a senhora disse aí na sala, foi ouvido aí na sala, que ficou revoltada com isso e resolveu ir para o outro lado, foi isso que a senhora disse?

Edileide: Não doutor, não foi assim nem muita revolta foi raiva mesmo, porque eu tava necessitava do emprego, eu precisava muito.

Promotor: Mas a senhora chegou a declarar que ia votar do outro lado?

Edileide: Como é?

Juiz: A senhora chegou a declarar que ia votar com o candidato adversário da Alba? Chegou a comentar?

Edileide: Com ela? Não!

Juiz: Com ela não.

Edileide: Com ela não, eu simplesmente fiquei na minha, quando começou as campanhas eu comecei a acompanhar o partido contrário.

Promotor: E aí foi o momento daquela foto que foi juntado ao processo hoje com a senhora lá na campanha?

Edileide: Sim senhor, eu votei no partido.

Promotor: A visita de Zé Popó a sua casa foi depois daquela foto?

Edileide: Não doutor, ele não teve na minha residência não. Eu compareci na residência dele.

Juiz: A Senhora foi na casa dele?

Edileide: Foi.

Juiz: Mas a pergunta do promotor é essa: sua visita na casa dele foi antes ou depois daquelas fotos que foram mostradas da senhora na campanha de roupa laranja com a bandeira?

Edileide: Dr., eu não tenho lembrança.

Juiz: Não tem lembrança.

Edileide: Não.

Promotor: Excelência eu queria que mostrasse pra ela a ata notarial que tá dentro dos autos, fls 21 /22 e pergunto a senhora, a senhora sabe ler?

Edileide: não, não sei não.

Juiz: Não sabe ler.

Promotor: Esses diálogos aí foram passados para o agente notarial, que só tem a função de registrar, em razão de um envio por Robério. Eu pergunto a senhora a senhora sabe reconhecer aí de alguma forma, do que tá aí, se foi exatamente o que a senhora passou pra Robério?

Juiz: A senhora sabe identificar aí, olhando esse escrito, se é exatamente o que a senhora passou pra Robério?

Edileide: Não doutor, eu não sei ler.

Promotor: E como é que foi passado o seu diálogo com Zé Popó, que é o que aparece aí, para Robério? A senhora simplesmente copiou e mandou para o celular dele ou a senhora pegou o celular, seu celular e entregou a ele? Fez um print?

Juiz: Para passar os áudios para Zé Popo a senhora entregou o seu telefone para Robério ou enviou pelo Zap?

Edileide: Não, foi eu própria que enviei.

Juiz: Que enviou pelo zap?

Edileide: Foi.

Juiz: Então a senhora não entregou o seu celular a ele?

Edileide: não senhor.

Juiz: pelo zap?

Edileide: eu que enviei.

Promotor: Então esses diálogos que estavam aí, estavam em áudio, não estavam escritos, porque a senhora disse que não sabe ler. Sabe escrever?

Juiz: lá para o rapaz do cartório foram passados os áudios não foi nada escrito?

Edileide: foi os meus áudios, foi em áudio, não foi escrito não.

Promotor: Senhora já conhecia essa ata ou a senhora tá vendo só agora? Robério depois que fez esse documento mostrou a senhora?

Juiz: depois que Robério fez esses documentos ele mostrou a senhora?

Edileide: não senhor, eu não tive contato com ele.

Promotor: só mais uma coisa, artigo 299 do Código Eleitoral, a senhora conhece o artigo 299 do código eleitoral?

Edileide: sei não doutor.

Juiz: Não sabe.

Promotor: não conhece? Esse artigo diz que receber vantagem para dar o seu voto constitui-se crime e a senhora fique a vontade pra chegar e me responder agora, se a senhora disser: não quero responder a pergunta do promotor, a senhora tem todo direito. Mas a senhora tem consciência de quando a senhora diz que fez um acordo e que seria por causa de seu voto isso seria um crime?

Juiz: a senhora tem consciência que esse acordo que a senhora fez, conforme a senhora está afirmando, recebeu os blocos para votar em Alba isso é crime.

Edileide: Sim senhor.

Juiz: A senhora sabe disso.

Promotor: Então a senhora fez de plena consciência?

Edileide: Sim.

Juiz: A senhora sabia que era errado?

Edileide: Eu sei que é errado, mas eu acho assim, mas errado é eles. Por que em mais sabe das leis são eles. Tá entendendo?

Promotor: agora porque a senhora não procurou o promotor eleitoral para mostrar esse áudios e foi mostrar ao Robério?

Edileide: Não doutor, eu procurei o Ministério Público.

Promotor: de Cedro.

Edileide: e quando eu cheguei...

Promotor: deixe eu dizer a senhora, o promotor do Cedro não é o promotor Eleitoral, a senhora tá contando uma situação de um crime eleitoral, a senhora tinha que procurar o promotor eleitoral. Eu tô perguntando a senhora, a senhora não foi orientada a procurar o ministério público eleitoral?

Edileide: não senhor.

Promotor: Não foi né?! A senhora entregou a Robério. Duas contradições em seu depoimento: a senhora disse que tava lá na loja de construção com Edi, que era candidato a vereador, né isso?! Edi de Enoque?

Edileide: Sim senhor.

Promotor: A senhora disse que o George estava na loja, a senhora confirma isso pra mim?

Edileide: Como é doutor?

Promotor: A senhora disse que quando tava lá na loja de construção comprando o material com Edi, o George estava lá na loja. A senhora confirma isso?

Juiz: O promotor está dizendo que quando tava lá na loja de construção comprando o material com Edi, além dos funcionários o George estava lá na loja. A senhora confirma? O George estava na loja?

Edileide: no momento?

Juiz: No momento que a senhora foi lá com Edi?

Edileide: não senhor Doutor.

Juiz: Não estava?

Edileide: não senhor.

Juiz: Não estava.

Promotor: E quem foi que lhe atendeu?

Edileide: só quem tava foi dois funcionários.

Juiz: Quem lhe atendeu foi os dois funcionários?

Edileide: foi. Os dois funcionários.

Juiz: Certo

Promotor: Diga o nome deles?

Juiz: O nome dos funcionários que lhe atenderam na loja?

Edileide: Dr., eu não sei por nome não, sei assim...

Juiz: O apelido, diga.

Edileide: Pronto, era Alberlam e Jenipapo.

Juiz: Alberlan e Jenipapo.

Promotor: Um deles é parente de George?

Juiz: Alberlan é parente de George?

Edileide: não tenho conhecimento.

Promotor: quem foi fazer a entrega?

Edileide: os dois que foram citados aqui agora, só que o motorista eu não sei quem foi porque eu só tive acesso aos dois funcionários.

Juiz: Então o motorista e os dois funcionários que foram entregar o material?

Edileide: no momento lá eu só vi os dois funcionários. Quando eu cheguei tava os dois funcionários lá.

Juiz: ele tá perguntando na hora da entrega, foi quem, o motorista que a senhora não sabe quem é, né isso?

Edileide: eu não sei quem tava no caminhão dirigindo.

Juiz: Ah, então quem tava no caminhão a senhora não sabe, mas os dois funcionários estavam entregando.

Promotor: a senhora disse anterior que o George tinha ido fazer a entrega, eu vou entender que a senhora está se retratando do que a senhora disse, porque a senhora está sob o compromisso. A senhora tem mais alguma coisa a me dizer, principalmente se houve andamento.

Edileide: o quê?

Juiz: do processo do Cedro, a senhora tem conhecimento do andamento?

Edileide: não, não tenho conhecimento não.

Promotor: O ministério Público está satisfeito Excelência

Pois bem.

De antemão, verifico do depoimento da Sra. Edileide um sentimento de revanche, na medida em que transparece uma espécie de "vingança" contra a Prefeita ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, diante da frustração por conta de uma suposta promessa de emprego efetuada durante a campanha da Eleição Suplementar ocorrida em 2019 e não efetivada pela gestora após sua posse.

Nesse sentido, inclusive, é a conclusão do juízo eleitoral, senão vejamos:

"[] Em segundo plano, ao se analisar o depoimento colhido da testemunha EDILEIDE DA CONCEIÇÃO, peça central no vertente caso, é facilmente verificado um sentimento de revolta na depoente, que deixa transparecer o intuito de utilizar o Poder Judiciário como uma espécie de "vingança" contra a Prefeita ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, em razão da quebra da expectativa de uma suposta promessa de emprego efetuada por ocasião da Eleição Suplementar ocorrida em 2019 e não efetivada pela gestora em seu primeiro mandato.

()

De acordo com os trechos degravados, infere-se uma profunda mágoa da Sra. EDILEIDE pela Prefeita ALBA, tanto pela suposta promessa de emprego outrora não cumprida como pela eventual perseguição no episódio da construção do alicerce em seu terreno, que estaria sendo objeto de discussão judicial no âmbito da Comarca de Cedro de São João/SE, e, de acordo, com a testemunha, com o aval da Prefeita ora representada.

Ademais, observa-se que a testemunha EDILEIDE afirmou ter trabalhado como empregada doméstica, há mais ou menos três anos, na residência do Sr. ROBÉRIO ("BERINHO"), ex-vereador de São Francisco, pertencente ao agrupamento político da coligação investigante e quem solicitou a lavratura da ata notarial anexada à exordial.

Segundo a própria testemunha, os indigitados áudios de conversa travada com o Sr. JOSÉ DOS SANTOS ("ZÉ POPÔ") foram encaminhados para BERINHO e sua esposa, possuindo EDILEIDE plena consciência de que estes últimos eram adversários políticos da Prefeita ALBA.

Nesse pervagar, resta claro que os áudios foram utilizados pela testemunha EDILEIDE para servir como uma espécie de vingança, na tentativa de responsabilizar a Prefeita ALBA por suposto ilícito eleitoral cometido por intermédio do Sr. JOSÉ DOS SANTOS ("ZÉ POPÔ").[]"

Ademais, como visto acima, a depoente se associa ao Sr. Robério, adversário político da prefeita, para prepararem uma ata notarial dos supostos diálogos entre a Sra. Edileide e o Sr. José dos Santos, através do aplicativo "WhatsApp", em cartório, os quais, como já afirmado, anteriormente, não revelam qualquer prova concreta da indigitada captação ilícita do sufrágio.

Em suma, ao exame dessa prova oral, única com potencial de confirmar a alegada captação ilícita de votos, impossível não considerá-la frágil e duvidosa.

Deveras, para ser válida e eficaz, a prova testemunhal tem que manter um liame positivo com outros elementos informativos ou indiciários existentes nos autos, formando um conjunto lógico e verossímil, o que não se observa no caso em tela.

Como se vê, no presente caso, não há outros elementos de prova constantes dos autos, associados ao depoimento acima transcrito, que permitam a conclusão, indene de dúvidas, acerca da ocorrência do ilícito.

Nesse toar, convém registrar que a Lei nº 13.165, de 2015, introduziu o art. 368-A, ao Código Eleitoral, para textualmente estabelecer que a "prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato".

Assim, do que consta nos autos, vê-se que a prova da captação irregular de votos, nesta conduta, revela-se frágil e inapta, porquanto carente de robustez e clareza na intenção de obtenção do voto do eleitor através de uma suposta doação de material de construção.

Esse é o posicionamento que já havia sido adotado pelo egrégio TSE, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Embora seja possível a comprovação da captação ilícita de sufrágio mediante prova exclusivamente testemunhal, é necessário que essa prova seja consistente e demonstre inequivocamente a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97.

2. No presente caso, essa exigência não foi satisfeita, pois, em uma das situações tidas como ilícitas, verificaram-se diversas contradições entre os depoimentos e, na outra, a irregularidade está amparada apenas no depoimento do eleitor supostamente cooptado, não sendo corroborado pela outra testemunha ouvida a respeito.

Agravo regimental a que se nega provimento". (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33676, Acórdão de 25/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 213, Data 08/11/2016, Página 31-32)

"RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Interposto o recurso especial a partir de alegado dissenso jurisprudencial, o aresto paradigma há de mostrar-se específico, ou seja, deve revelar adoção de entendimento diametralmente oposto ao acórdão proferido, em que pese ao enfrentamento dos mesmos fatos à luz de idêntica norma.

SUFRÁGIO - CAPTAÇÃO ILÍCITA - ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 - PROVA. Incumbe ao autor da representação a prova do cometimento eleitoral ilícito, não cabendo concluir pela procedência quando os depoimentos são contraditórios.

CAPTAÇÃO ILÍCITA - PROVA - DEPOIMENTO ÚNICO. Depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, sem guardar sintonia com outro elemento ao menos indiciário, não respalda conclusão sobre a prática glosada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97." (TSE - AG 6385 - Relator MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - DJ - Diário de Justiça, Data 02/06/2006, Página 100).

Com efeito, na espécie, a prova testemunhal não comprova a existência dos fatos narrados na Representação, vez que não há outros elementos que firmem um juízo de certeza. Assim, é forçoso reconhecer que esse fato não restou comprovado.

Nesse sentido é a manifestação ministerial, senão se observe:

"[] Enfim: o depoimento de Edileide é suspeito e nem de longe pode servir para comprovar que ocorreu a captação ilícita de sufrágio anunciada na exordial.

Na realidade, em relação às alegações dos autos, era ônus da recorrente fazer a prova, nos exatos termos do art. 373, do NCPC:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito".

Não se olvida que os fatos apontados na inicial são gravíssimos e que, se comprovados, mereceriam repressão pela Justiça Eleitoral. Nada obstante, a prova é fragilíssima, haja vista que se trata de um único depoimento isolado (conforme já analisado, a gravação não prova a doação em troca de votos) acerca da suposta captação ilícita de sufrágio. A verdade é que se trata de mera alegação, destituída de lastro probatório mínimo.

Não se pretende revigorar o sistema de prova legal, onde o valor das provas era tarifado. É inconteste que, no sistema atual, é livre a apreciação e a valoração das provas, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento.

De igual sorte, o ordenamento jurídico pátrio há muito já dessubstanciou o princípio *testis unus testis nullus*, atribuindo relevo a depoimento de testemunha única quando esse se junte a outros elementos probatórios, todos harmônicos no sentido de fulcrar uma certeza. Todavia, na espécie, a declaração prestada por uma única testemunha, sem qualquer outro elemento que fortaleça sua fala, não é suficiente para conferir sustentabilidade ao pedido, sendo forçoso, sob essa hipótese, reconhecer a insuficiência de provas.

Aliás, a Lei nº 13.165, de 2015, introduziu o art. 368-A, ao Código Eleitoral, para textualmente estabelecer que a "prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato".

()

Por todas as razões e fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso. [...]"

Por fim, à míngua de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da prática do ilícito eleitoral imputado aos investigados ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA, JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS e JOSÉ DOS SANTOS, é de se reconhecer a improcedência dos pedidos formulados na presente ação de investigação judicial eleitoral.

Com essas considerações, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo a sentença que julgou improcedente a presente representação.

É como voto, Sra. Presidente e demais Membros desta Colenda Corte Eleitoral.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600942-23.2020.6.25.0019/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDA: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA

RECORRIDO: JOSE EDSON RICARDO SANTOS, JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS,

EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de abril de 2023

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600152-91.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600152-91.2023.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Santo Amaro das Brotas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

AUTORIDADE : JUIZ ELEITORAL DA 11ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DR. RINALDO COATORA SALVINO DO NASCIMENTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE : SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600152-91.2023.6.25.0000

IMPETRANTE: SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZ ELEITORAL DA 11ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DR. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SÉRGIO MURILO DIAS DOS SANTOS, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juízo da 11ª Zona Eleitoral, o qual INDEFERIU o pedido de oitiva de uma testemunha referida, depoimento este que, segundo o Impetrante, é crucial para o deslinde da ação de investigação judicial eleitoral nº 0600856-76.2020.6.25.0011, proposta pelo ora Impetrante em desfavor de Paulo César Oliveira Souza.

Narra que a referida representação (Rp nº 0600856-76.2020.6.25.0011) traz como causa de pedir três supostas condutas, tipificadas como captação ilícita de sufrágio, sendo que uma delas restou consubstanciada na doação de serviços de reforma - notadamente diárias de pedreiro - para os eleitores Fabiana Santos Maia e Emerson Ferreira dos Santos.

Assevera que a testemunha Fabiana Maia, em seu depoimento, confirmou, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que recebera do então candidato à reeleição, o Sr. Paulo César, 15 (quinze) dias de mão-de-obra do pedreiro José Dilton, às custas da Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas/SE, em troca do voto da depoente.

Sustenta que "(...) a proposta de captação ilícita de sufrágio teria sido feita, ao menos inicialmente, para o seu pai - Conrado Alves Maia -, pessoa que apesar de residir e votar no município de Itabaiana, é nascido e morador antigo de Santo Amaro das Brotas, além do fato de que no dia da promessa, estava naquela localidade, realizando atividade comercial na feira livre da cidade."

Afirma que o pai da testemunha Fabiana Maia havia sido abordado pelo Sr. Gilton Cardoso Moraes - servidor do Município de Santo Amaro das Brotas e principal cabo eleitoral do Representado Paulo César - ocasião em que lhe pedira o voto em troca de alguma benesse.

Pontua que a oferta, contudo, teria sido negada pelo Sr. Conrado Alves Maia, haja vista que o referido cidadão não vota em Santo Amaro das Brotas, havendo posteriormente aduzido que sua filha (Fabiana) votava no Município.

Argumenta que "(...) Diante dessa informação, o Sr. Conrado noticiou que a sua filha estava reformando a casa e o Representado Gilton (Mama) de pronto se dispôs a encaminhar um pedreiro para realizar o serviço, às custas do candidato Paulo César, o que foi efetivamente feito."

Por fim, pondera que, ao final da oitiva da Sra. Fabiana Maia e do seu esposo, o Sr. Emerson Ferreira dos Santos, cujo depoimento ratifica o que havia sido dito por sua esposa anteriormente, o patrono do Impetrante apresentou requerimento de diligência consubstanciado na oitiva das testemunhas referidas (i) Conrado, para que este pudesse confirmar, detalhadamente, a oferta que fora feita pelo Sr. Gilton Cardoso e pelo então candidato Paulo César e (ii) Dilton, para confirmar a execução do serviço e quem realizara o pagamento, conforme consignado no termo de audiência.

Alega que o Juízo eleitoral da 11ª Zona proferiu decisão em 28.02.2023, deferindo tão somente a oitiva da testemunha José Dilton (ID 113663970 dos autos de origem), sem se manifestar acerca da oitiva do Sr. Conrado, tendo acrescentado que "Na data designada para oitiva do Sr. José Dilton (12/04/2023), o patrono do Representante e a representante do Ministério Público Eleitoral alertaram à Autoridade Coatora quanto a necessidade de oitiva do Sr. Conrado Alves Maia, bem como ao fato de que, apesar de requerida a sua diligência, não havia o magistrado decidido sobre o pedido."

Por fim, aduz que, no dia da audiência, antes de se proceder com a oitiva do Sr. José Dilton, o Impetrado proferiu a seguinte decisão:

"[] Pelo Juiz foi dito: antes de colher o depoimento da testemunha José Dilton dos Santos, deixo consignado que se encontra indeferido o pedido de oitiva da pessoa conhecida apenas por "CONRADO", pedido este formulado pelo autor.[...]"

Apona ser imprescindível a oitiva do Sr. Conrado, mormente porquanto, no depoimento prestado pelo Sr. Dilton, este teria afirmado que o seu serviço fora pago pelo próprio pai da Sra. Fabiana, o Sr. Conrado Alves Maia "() malgrado não possuísse qualquer tipo de recibo por ele assinado relativamente ao pagamento."

Requer, ao final, que seja concedida medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de que se determine a oitiva do Sr. Conrado Alves Maia, mediante apresentação de seus dados, aguardando-se o julgamento de mérito do presente mandamus, evitando-se maior demora, ou assim não entendendo que seja suspenso o trâmite da Representação nº 0600856-76.2020.6.25.0011, até que se aguarde decisão acerca do mérito do presente mandado de segurança.

No mérito, requer seja concedida a ordem, confirmando-se a medida liminar e anulando/reformando a decisão proferida pela Autoridade Coatora para deferir o pedido de diligência, consubstanciado na oitiva da testemunha referida Conrado Alves Maia, reabrindo-se a fase instrutória antes de se proceder com o julgamento de mérito.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, trata-se de mandado de segurança, impetrado com o fim determinar a reabertura da fase instrutória da Representação nº 0600856-76.2020.6.25.0011, a fim de se colher o depoimento da testemunha referida, o Sr. Conrado Alves Maia.

Como é cediço, o sistema jurídico brasileiro busca, incessantemente, a evolução legislativa para uma rápida e efetiva entrega da prestação jurisdicional. Nesse contexto, a Lei 12.016/2009, ao regular o mandado de segurança estabelece:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. "

Em sentido similar, o Código de Processo Civil regula os requisitos para a concessão da tutela de urgência, espécie de tutela provisória, no art. 300:

"art.300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Vê-se, portanto, que, para o deferimento de medida judicial de urgência em mandado de segurança é necessário: 1) fundamento relevante ou probabilidade de existência do direito (*fumus boni juris*); 2) e perigo de ineficácia ou de dano (*periculum in mora*).

A probabilidade do direito é a plausibilidade da sua existência, devendo o magistrado aferir a presença de elementos que mostrem a possibilidade de concretude do objeto pretendido a partir da narrativa dos fatos e das provas apresentadas pelo requerente da tutela provisória.

Em outras palavras, é imprescindível a presença tanto de uma verossimilhança fática, consistente numa provável verdade sobre os fatos narrados, bem como de uma probabilidade jurídica, é dizer, provável subsunção dos fatos à norma apontada.

Por sua vez, o *periculum in mora* ocorrerá sempre que o magistrado estiver diante da clara impossibilidade de esperar o termo final do processo para entregar a tutela jurisdicional, pelo fato de a demora poder causar, à parte, um dano irreversível ou um efetivo prejuízo ao resultado útil do processo.

No caso, o ato judicial impugnado, ora indicado como abusivo e ilegal, constituiu-se em uma negativa, por parte do Juízo Eleitoral da 11ª Zona, em colher o depoimento de uma testemunha referida, o Sr. Conrado Alves Maia, o qual seria de fundamental importância para a solução do litígio.

Pois bem.

Em que pesem os princípios do livre convencimento motivado do juiz e da celeridade processual, deve o processo judicial se pautar também pelo contraditório e pela ampla defesa.

Por oportuno, imperioso consignar que, via de regra, interessa primordialmente à administração da justiça, ainda que cível, a procura da verdade real dos fatos, a ser alcançada através da instrução probatória que, em regra, deve ser a mais ampla possível para ambas as partes.

Nesse sentido, prevê o art. 369 do NCPC, o seguinte:

"Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."

Todavia, cabe ao Magistrado zelar pela rápida e segura solução da lide, devendo indeferir provas indevidas ou protelatórias que não tenham relevância significativa para o desfecho da demanda, desde que o faça de forma fundamentada.

Nesse toar, ressalto que, nos termos do art. 70 do CPC/2015, "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e a aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório", bem como, nos termos do art. 139, I, do mesmo diploma legal:

"O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar as partes igualdade de tratamento".

No aspecto, leciona Fredie Didier que:

"A igualdade processual revela-se na 'paridade de armas' (para usar uma expressão clássica, que denota uma preocupação com igualdade formal) e no 'equilíbrio processual'. Em suma, é preciso que as partes possam exercer o contraditório em condições iguais. O órgão julgador, com base nessa regra, pode intervir no processo para promover o efetivo contraditório e, por consequência, a igualdade processual." (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento - 18a ed., Salvador, 2016, p. 87).

A citada paridade de armas é também garantida pelo princípio da isonomia, com o equilíbrio de forças entre os demandantes, devendo o tratamento a eles dispensado ser equivalente.

Na mesma linha, ensina Cândido Dinamarco que:

"Ainda no tema da prática da isonomia pelo juiz, vê-se que esse dever inclui não só o de oferecer oportunidades iguais de participação aos litigantes, mas também o de pô-los sempre em situação equilibrada, mediante decisões coerentes. O juiz pratica a isonomia dando oportunidades iguais, v. g., quando concede prazos equivalentes a ambas as partes para apresentarem memoriais com alegações finais; ou quando, tendo diligenciado a obtenção de um meio de prova de interesse de uma das partes (p.ex., quebra do sigilo bancário do adversário), tem o dever isonômico de diligenciar análogo elemento probatório de interesse da outra parte, etc." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 7a ed., São Paulo, 2013, p. 215).

Não se olvida que nem toda prova requerida pelas partes deve erigir-se como direito absoluto de prova, a ponto de sua negação importar em cerceamento do direito de produzir provas.

A propósito, reiterado é o entendimento do Supremo Tribunal Federal neste sentido, em acórdão cujo trecho da ementa transcrevo:

"[] A jurisprudência desta Corte, ademais, firmou-se no sentido de que não há falar em cerceamento ao direito de defesa quando o magistrado, de forma fundamentada, lastreado nos elementos de convicção existentes nos autos, indefere pedido de diligência probatória que repete impertinente, desnecessária ou protelatória, sendo certo que a defesa do paciente não se desincumbiu de indicar, oportunamente, quais os elementos de provas pretendia produzir para levar a absolvição do paciente." (HC no 107644/SP, 1a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 17/10/2011.)

Sucedendo que o deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do Magistrado, que não está obrigado a acolher requerimentos que não sejam relevantes para o esclarecimento do fato, conforme se depreende da análise do art. 461, I, do CPC/2015.

Com efeito, nos termos do disposto pelo art. 461, I, do CPC, o Juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte, a inquirição de testemunhas referidas nas declarações das partes ou das testemunhas, exatamente o que busca o impetrante. O que também possui amparo no art. 22, VII, da LC no 64/90, senão vejamos:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;"

No caso dos autos, entretanto, a oitiva da testemunha referida mostra-se necessária, ao meu sentir, ao deslinde de, pelo menos, dois pontos discutidos na presente lide, quais sejam, a suposta indicação por parte do Sr. Conrado para oferecimento da benesse na residência de sua filha e quem efetivamente pagou pelo serviço de pedreiro. Não é à toa que tal pleito contou com o respaldo do Órgão Ministerial.

Sendo assim, entendo, a princípio, que procede a diligência requerida pelo impetrante, no sentido de ser inquirida a citada testemunha, uma vez que guarda total relevância e pertinência com os fatos que se pretende provar.

Flagrante, portanto, a nulidade da decisão impugnada, por cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em conta que a digna autoridade apontada como coatora não indeferiu a oitiva da "testemunha referida" por entendê-la não necessária ou não conveniente, conforme as circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, mas, simplesmente para encerrar a instrução probatória.

Trata-se, portanto, de nulidade absoluta, por representar afronta às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Insta destacar, a propósito, que a ofensa à norma constitucional, como ocorre no caso presente, não dá lugar a mera irregularidade processual. Não gera nulidade relativa possível de ser convalidada. O vício decorrente da violação da norma constitucional ou de princípio constitucional de garantia que "atinge o próprio interesse público de correta aplicação do direito" (ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANCE FERNANDES e ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, em 'As nulidades do Processo Penal', 5a ed., Malheiros, 1996, p. 182).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO, MEDIANTE FRAUDE, DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. No curso do processo penal, admite-se que o juiz, de modo subsidiário, possa - com respeito ao contraditório e a garantia de motivação das decisões judiciais - determinar a produção de provas que entender pertinentes e razoáveis, a fim de dirimir dúvidas sobre pontos relevantes, seja por força do princípio da busca da verdade, seja pela adoção do sistema do livre convencimento motivado. (.....) 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC no 59475 / SP, 6a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 18/6/2015.)

Com efeito, a inquirição da testemunha referida nos depoimentos dos proprietários do imóvel objeto da reforma, suposto intermediário da conduta em questão, seria de salutar importância para complementar as provas que acompanham a exordial, esclarecendo se, de fato, houve ou não a promessa de obtenção de vantagens e ou benefícios em troca de voto.

Portanto, resta evidente a violação ao princípio do devido processual legal, constitucionalmente previsto, na medida em que a paridade de armas, inerente a todos os processos, restou comprometida.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDIMENTO DO ART. 22 DA LC 64 /90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A DEVIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Configura cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a decisão do juiz eleitoral que, apreciando representação por captação ilícita de sufrágio, julga antecipadamente a lide, na hipótese em que se evidencia necessária a dilação probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor da ação, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito. (TSE - AI nº 6241/SP, Acórdão de 06.12.05, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 03.02.06)

2. Com efeito, a inquirição das testemunhas arroladas na exordial, em destaque a inquirição do Sr. Francisco Elano, suposto beneficiário da conduta em questão, seria de salutar importância para complementar as provas que acompanham a exordial, esclarecendo se, de fato, houve ou não a promessa de obtenção do poste de iluminação pública em troca de voto.

3. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem para a devida instrução probatória.

4. Recurso conhecido e provido.

(TRE-CE, RECURSO ELEITORAL n 45166, ACÓRDÃO n 45166 de 12/06/2017, Relator(a) CASSIO FELIPE GOES PACHECO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 112, Data 19/06/2017, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL EM AIJE. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL (REJEITADA) E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA DECISÃO GUERREADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PISO.

1. Preliminar de inépcia da inicial. Rejeitada. A exordial não se enquadra na previsão do art. 330 do novel Código Processual Civil, não sendo, portanto, inepta.

2. Preliminar de cerceamento de defesa. Acolhimento. Cerceamento de defesa pela negativa de diligências. Julgamento antecipado da lide sem a oitiva de testemunhas, tempestivamente arroladas, sem oferecimento de vista e manifestação acerca dos documentos juntados pelo Município e sem oportunizar aos recorrentes o oferecimento de alegações finais.

3. Nulidade da sentença para saneamento do feito e observância do devido processo legal. Retorno dos autos à origem.

4. Recurso Eleitoral a que se dá provimento parcial.

5. Mérito prejudicado.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL n 48375, ACÓRDÃO n 51/2016 de 01/06/2016, Relator(a) EDSON ULISSES DE MELO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 98, Data 07/06/2016)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Abuso de Poder Econômico e Uso indevido dos meios de comunicação social - julgamento do processo após a defesa, sem que as partes tivessem oportunidade de se manifestar a respeito dos documentos juntados aos autos - ausência de intimação para alegações finais - ofensa ao rito previsto no art. 22 da lei complementar nº 22/90.

1. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. a ausência de oportunidade para que as partes se manifestem a respeito dos documentos apresentados pela defesa e a falta de intimação para a apresentação de alegações finais configuram violação ao devido processo legal.

2. Recurso provido para determinar o retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento da investigação judicial eleitoral.

(TRE-SP, RECURSO n 71950, ACÓRDÃO de 20/05/2014, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/05/2014)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E CESTA BÁSICAS EM TROCA DE VOTOS - POSSÍVEL PRÁTICA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - JULGAMENTO DA LIDE SEM A PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDA PELAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROPICIAR AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA EM RESPEITO À LEGITIMIDADE E À REGULARIDADE DO

PLEITO ELEITORAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Descritas, de forma clara e precisa, as circunstâncias fáticas que envolvem a prática de ilícitos eleitorais suficientes a macular o pleito, com a indicação do modus operandi e das pessoas envolvidas, bem como requerida a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, não se mostra justificável obstar que se produza, em Juízo, conjunto probatório hábil a comprovar a ocorrência desses atos, sob pena de malferir os princípios do contraditório e do devido processo legal, constitucionalmente consagrados (precedentes: Ac. TRE/SC. n. 19.856, de 10.2.2005, Rel. Juiz Gaspar Rubik, e n. 19.398, de 20.9.2004, Rel. Juiz Rodrigo Roberto da Silva).

(TRE-SC. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n 2094, ACÓRDÃO n 20229 de 19/09/2005, Relator (a) PEDRO MANOEL ABREU, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 23/09/2005, Página 214)

Nessa ordem de considerações, curial o reconhecimento do flagrante cerceamento do direito de produção de provas, com a proclamação da nulidade absoluta do provimento judicial impugnado.

Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar requerida, para DETERMINAR a reabertura da fase instrutória da Representação nº 0600856-76.2020.6.25.0011, a fim de se colher o depoimento da testemunha referida, o Sr. Conrado Alves Maia.

Informações necessárias da autoridade indigitada coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de vista, posteriormente, ao MPE.

Oficie-se ao douto Juízo de 1º Grau e Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 19 de abril de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601065-49.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601065-49.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ELEICAO 2018 MARLEIDE CRISTINA DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

INTERESSADA : MARLEIDE CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601065-49.2018.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADA: ELEICAO 2018 MARLEIDE CRISTINA DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, MARLEIDE CRISTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADA: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706-A, JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215-A

Advogados do(a) INTERESSADA: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706-A, JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL

De ordem e nos termos determinados no Acórdão ID 9270768, proferido nos autos em referência, a Secretaria Judiciária INTIMA MARLEIDE CRISTINA DOS SANTOS para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação deste ato, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 608.670,26 (seiscentos e oito mil, seiscentos e setenta reais e vinte e seis centavos), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Aracaju (SE), em 18 de abril de 2023.

JAMILLE SECUNDO MELO

Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601361-71.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601361-71.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADELSON BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : ELEICAO 2018 ADELSON BARRETO DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601361-71.2018.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: ELEICAO 2018 ADELSON BARRETO DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL, ADELSON BARRETO DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL

De ordem e nos termos determinados no Acórdão ID 8373768, proferido nos autos em referência, a Secretaria Judiciária INTIMA ADELSON BARRETO DOS SANTOS para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação deste ato, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 60.552,20 (sessenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Aracaju (SE), em 18 de abril de 2023.

JAMILLE SECUNDO MELO

SJD/COREP

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602104-42.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602104-42.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602104-42.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Tendo em vista que a representada juntou a procuração conferida ao advogado após a publicação da decisão ID 11632563 (ID 11634028), determino que ela seja intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido do Partido Liberal (PL), para intervenção no feito na qualidade de assistente (ID 11624679).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 18 de abril de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600618-51.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600618-51.2020.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Laranjeiras - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRENTE : PAULO HAGENBECK

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600618-51.2020.6.25.0013 - Laranjeiras - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTES: PAULO HAGENBECK, JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS

Advogados dos RECORRENTES: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE 5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DEFEITO PROCESSUAL GRAVE. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Configuradas a ausência de documentos essenciais nos autos, evidencia-se a ocorrência de *error in procedendo*, não sujeito a preclusão, cognoscível de ofício pelo julgador.
2. Ausentes as condições para o imediato julgamento do processo pelo órgão recursal, mediante aplicação do § 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, impõe-se a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento do feito, a partir da intimação do prestador, e novo julgamento.
3. Sentença anulada de ofício, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, restando prejudicado o recurso interposto.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO com anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos para regular processamento e decisão.

Aracaju(SE), 13/04/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600618-51.2020.6.25.0013

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de recurso interposto por Paulo Hagenbeck e Jamesson Arcanjo dos Santos, candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito no município de Laranjeiras-SE, em face da decisão do juízo da 13ª ZE-SE, que desaprovou as contas das suas campanhas eleitorais de 2020 (ID 11615335).

Os recorrentes alegaram que os vícios apontados são bastante singelos e não comprometem a confiabilidade das despesas realizadas, visto que o próprio órgão técnico os identificou, e que eventual lapso dos recorrentes não pode ensejar a automática rejeição das contas.

Invocaram a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação de suas contas, com ressalvas, em conformidade com o artigo 69 da Resolução nº 23.463/2015.

Pediram o provimento do recurso, para reformar a decisão e aprovar as contas apresentadas, com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso e pelo recolhimento de valor ao erário (ID 11616373).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Paulo Hagenbeck e Jamesson Arcanjo dos Santos, candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito no município de Laranjeiras-SE (13ª ZE), interpuseram recurso em face da decisão que desaprovou as contas das suas campanhas eleitorais de 2020 (ID 11615335).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Os recorrentes afirmaram que os vícios apontados -- ausência de identificação de recursos recebidos (receita sem a identificação do CPF/CNPJ), no valor de R\$ 2.500,00, e omissão de receitas e gastos eleitorais, relacionados a doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos, com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, no valor de R\$ 40.000,00 -- "são bastante singelos e não comprometem a confiabilidade das despesas realizadas", tanto que o próprio órgão técnico os identificou, e que eventual lapso dos recorrentes quando da prestação de contas não pode ensejar a sua automática rejeição.

A propósito, assentou a sentença, na parte que importa para a análise do recurso (ID 11615326):

Realizado o exame das contas, o parecer técnico concluiu que: "*foram detectadas irregularidades previstas nos art. 32 e art. 53 da RES. TSE nº 23.607/2019, conforme indicado no Relatório preliminar (id.107473343) sem oposição manifesta dos respectivos candidatos*", propondo a unidade técnica pela desaprovação das contas.

Ocorre que a unidade técnica constatou que há irregularidades apontadas na prestação de contas ao cruzar os dados com o sistema SPCE como "*receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos*" e "*doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores*".

Fundamentado em todas essas razões, Julgo DESAPROVADAS, nos termos do art. 74, III, da Resolução 23.607/2019, as contas de campanha de PAULO HAGENBECK e JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nas Eleições Municipais de 2020, no município de Laranjeiras/SE.

Como se observa, a sentença desaprovou as contas dos recorrentes devido a duas irregularidades: (1ª) doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores e (2ª) recebimento de receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos bancários.

Quanto à primeira irregularidade (divergência em relação à doação), constata-se a existência de duas contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), uma titularizada pelo candidato Paulo Hagenbeck (Banese, agência 18, conta 102393-5), que recebeu R\$ 20.000,00, e outra titularizada pelo candidato a vice-prefeito, Jamesson Arcanjo (Banese, agência 18, conta 102519-9), que recebeu R\$ 40.000,00, conforme se confere no ID 11630121.

Verifica-se que o órgão nacional do partido Democratas (DEM) informou os dois valores (R\$ 20.000,00 e R\$ 40.000,00), de acordo com o extrato da sua conta destinada à movimentação do FEFC (BB, agência 3596-3, conta 25123-2), juntado pelo cartório da 13ª ZE (ID 11615318, pgs. 58 e 123).

A existência das duas contas (candidato a prefeito e candidato a vice) não foi detectada pelo relatório preliminar e pelo parecer conclusivo (IDs 11615319 e 11615332).

No que concerne à segunda irregularidade (receitas sem a identificação do CPF/CNPJ), a análise do extrato eletrônico da conta FEFC (Cta 102519-9) do candidato a vice revela que o valor informado no relatório preliminar não constitui receita (não é uma doação), e sim a devolução de uma TED enviada no dia 28/10/2022, na importância de R\$ 2.500,00, que foi devolvida, na mesma data, devido a uma incompatibilidade entre os dados informados na sua emissão (informada a conta de Matheus Aderaldo Lima e o CNPJ da conta de campanha do candidato).

Portanto, o valor que figura como crédito ("C") no referido extrato (R\$ 2.500,00) não configura uma doação à campanha.

Ademais, conquanto tenha sido informada pelo promovente, no extrato da prestação de contas ID 11615305, a existência de uma dívida de campanha no valor de R\$ 74.613,00 (incorreto), nenhuma alusão se percebe nos autos a respeito da falta de assunção da mencionada dívida pelo partido, prevista nos artigos 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que também não se vislumbra nos autos a presença da prestação de contas final da campanha dos candidatos, existindo apenas o extrato da prestação final (ID 11615305) e a prestação de contas parcial (ID 11615279 e anexos). De igual forma, não há registro nos autos da efetiva intimação para a apresentação das contas finais, que na data do ato ordinatório ID 11615306 (18/12/20) deveria ser pessoal, visto que o advogado só foi constituído em 02/02/21 (juntada da procuração em 06/02/2021).

A par disso, observa-se que são diferentes os valores lançados nos extratos das prestações de contas parcial e final (IDs 11615278 e 11615305), o que torna evidente o desacerto da emissão do relatório preliminar e do parecer conclusivo e, em consequência, demonstra a ocorrência do erro de procedimento, não sujeito a preclusão e cognoscível de ofício pelo julgador.

Nessas circunstâncias, inexistência da prestação de contas final nos autos e falta de percepção de uma das contas destinada à movimentação do FEFC (candidato a vice), não há como se entender que a causa esteja madura para julgamento; o que inviabiliza a aplicação do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil por este Tribunal.

Portanto, impõe-se a anulação da sentença e o retorno do processo para regular instrução, a partir da intimação para apresentação das contas finais, e adoção de nova decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de considerar prejudicado o recurso e, de ofício, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja promovido o regular processamento do feito e proferida nova decisão, como entender de direito aquele juízo.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600618-51.2020.6.25.0013/SERGIPE.

Relator: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: PAULO HAGENBECK, JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS

Advogados do RECORRENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO com anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos para regular processamento e decisão.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de abril de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600231-12.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600231-12.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600231-12.2019.6.25.0000

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Declaro-me suspeito para atuar no presente feito, o que faço invocando o art. 145, § 1º, do CPC, e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Secretaria Judiciária para promover a redistribuição do processo.

Aracaju(SE), em 17 de abril de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600120-62.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600120-62.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE (S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600120-62.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DECISÃO

Cuidam-se os autos de um cumprimento de sentença, promovido pela Advocacia Geral da União, em face do MDB (Movimento Democrático Brasileiro) de Sergipe, em razão de uma condenação em devolução de verbas ao erário, através de um processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2017.

Verificando que o executado não celebrou acordo de parcelamento da dívida, tampouco promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio do Acórdão, e, considerando o valor total de R\$ 242.195,75 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), foi feita uma varredura nas contas bancárias e aplicações financeiras do partido demandado, por meio do sistema SISBAJUD.

Nessa varredura, foi bloqueado o montante de R\$ 109.664,59 (cento e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme documento em anexo.

Diante disso, o partido executado atravessou a petição contida no id 11636076, informando que o valor bloqueado corresponde a verba de custeio de atividades político-partidárias, e, também, dentre outros, custos de pessoal, de caráter eminentemente alimentar, caracterizada como absolutamente impenhorável (conf. artigo 833, inciso XI, do NCPC - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Alegou, ainda, que "o bloqueio dos valores do Fundo Partidário, além de impenhoráveis, provocou sérios prejuízos ao Partido, uma vez que a documentação que segue anexa, demonstra que todos os valores estão comprometendo o pagamento das despesas de manutenção e da rotina do Partido."

Aduziu, também, que o bloqueio das contas, solicitado pela AGU, vai inviabilizar o cumprimento do acordo firmado com a própria exequente em outras demandas, agora, já no final do mês de abril, acaso não seja desbloqueado.

Por fim, asseverou que, dentre os vários acordos celebrados com a União, destaca-se o Cumprimento de Sentença nº 000338-13.2016.6.25.000, em face da ora executada, tendo como Relator o Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, através do qual restou acordado que a Nacional do MDB passaria a reter 7% (sete por cento) do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário destinado ao diretório regional/SE do MDB.

Assentou que o limite de 7% teve por finalidade resguardar o funcionamento da agremiação partidária, tendo em vista a tramitação, nesta Corte, de cumprimentos de sentença (0000103-46, 0000085-30, 0000055-29, 0000072-60, 0003781-16) nos quais consta como executado o aludido diretório regional/SE.

Ao final, pediu que:

1. Seja determinado a liberação imediata dos valores que foram bloqueados, por serem verbas de Fundo Partidário;
2. Alternativamente, que seja retido 7% do valor conforme decisão dessa e. Corte, e liberado de imediato a diferença, sendo oficiado a direção Nacional do Partido para continuar retendo o mesmo percentual até a quitação da dívida;
3. Ainda alternativamente, apesar de ser mais gravoso, a executada propõe o parcelamento da dívida em 60 parcelas mensais iguais e consecutivas, retendo-se já a primeira parcela e liberando-se o saldo de imediato.

É o breve Relato. DECIDO.

Conforme relatado, a União requereu a penhora dos valores financeiros do Partido executado, pedido este deferido por esta Relatoria (ID 11631399).

Ao promover a varredura, através do SISBAJUD, foi bloqueado o valor correspondente a R\$ 109.664,59 (cento e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme documento em anexo, oriundo de uma conta destinada aos recursos de fundo partidário no Banco do Brasil.

Nessa senda, a agremiação executada pleiteia o desbloqueio de tal verba, porquanto se trata de recurso público destinado à manutenção dos partidos políticos (art. 833, inc. XI, CPC) e, portanto, revestido de impenhorabilidade.

Sucedee, entretanto, que este TRE/SE, em julgamento realizado no dia 24/02/2022, decidiu uma Questão de Ordem, em uma execução na PC nº 0000330-36.2016.6.25.000, cuja Relatoria coube ao Juiz Marcos de Oliveira Pinto, em situação semelhante destes autos, tendo consignado o seguinte:

"Em conclusão, firmado agora também no posicionamento do próprio Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil deve ser mitigada para possibilitar a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político."

Diante disso, outra alternativa não resta, senão reconhecer a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse das cotas do fundo recebido ou a receber, tendo como referência o corrente ano e o valor integral do saldo devedor.

Ocorre, todavia, que a agremiação logrou êxito em demonstrar que esse percentual de 35% compromete não somente a manutenção do partido, como também o cumprimento dos acordos celebrados com a própria AGU em outros processos de execução.

Assim, DEFIRO o pedido alternativo de desbloqueio de 93% (noventa e três por cento) do valor reservado para pagamento da dívida em execução. No caso vertente, o valor correspondente a R\$ 101.988,07 (cento e um mil, novecentos e oitenta e oito reais, e sete centavos) deve ser DESBLOQUEADO da conta do Banco do Brasil, conforme documento em anexo.

Quanto ao restante do valor bloqueado, o equivalente a R\$ 7.676,52 (sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), deve ser convertido em PENHORA, em favor da UNIÃO.

Por fim, INTIME-SE a AGU para se manifestar acerca do pedido de parcelamento do restante da dívida em 60 (sessenta) parcelas, conforme consta da petição contida no id 11636076.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Aracaju (SE), em 18 de abril de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601381-23.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601381-23.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO(S) : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601381-23.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o resultado positivo da varredura por ativos financeiros, realizada por meio do sistema SISBAJUD, conforme comprovante em anexo, DETERMINO a intimação do executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

Aracaju(SE), em 18 de abril de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601505-06.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601505-06.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/04/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de abril de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE Nº 0601505-06.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

DATA DA SESSÃO: 28/04/2023, às 09:00

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600025-81.2022.6.25.0003**

PROCESSO : 0600025-81.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
AQUIDABA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : EDINALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600025-81.2022.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA, EDINALDO GOMES DA SILVA, ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor RAPHAEL SILVA REIS, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos do artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, o Cartório Eleitoral da 3ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Gerais de 2022, pelo Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE-Ze) deste Tribunal, acessível por meio do endereço "<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: *Partido dos Trabalhadores (PT)*

MUNICÍPIO: Aquidabã/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600025-81.2022.6.25.0003

RESPONSÁVEIS: *Ana Cristina de Azevedo Carvalho* (Presidente) e *Edinaldo Gomes da Silva* (Tesoureiro)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos 19 dias do mês de abril de 2023. Eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Chefe do Cartório da 3ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe do Cartório da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600024-96.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600024-96.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GENISON CRUZ

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE ADIL ANDRADE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600024-96.2022.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO, GENISON CRUZ, JOSE ADIL ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor RAPHAEL SILVA REIS, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos do artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, o Cartório Eleitoral da 3ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Gerais de 2022, pelo Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE-Ze) deste Tribunal, acessível por meio do endereço "<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: *Partido dos Trabalhadores (PT)*

MUNICÍPIO: Cedro de São João/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600024-96.2022.6.25.0003

RESPONSÁVEIS: *Genison Cruz* (Presidente) e *José Adil Andrade* (Tesoureiro)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos 19 dias do mês de abril de 2023. Eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Chefe do Cartório da 3ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe do Cartório da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-19.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600001-19.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ABRAAO SANTOS DE ARAGAO

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REQUERENTE : JOSE ARAKEM ARAGAO

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-19.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE, JOSE ARAKEM ARAGAO, ABRAAO SANTOS DE ARAGAO

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no Relatório realizado pela Unidade Técnica (ID nº 113930050), segundo a qual alguns documentos imprescindíveis estão ausentes, quais sejam:

- 1) Instrumento Particular de Representação por advogado;
- 2) Extratos bancários, referentes às contas bancárias abertas no exercício financeiro de 2022;
- 3) Comprovação de atuação de profissional de contabilidade habilitado para elaboração da contabilidade da prestação das contas partidárias.

Intime-se a agremiação partidária para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, a referida documentação, nos termos do inciso II, §2º, do art. 29, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-07.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600017-07.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA SOLANGE DA SILVA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-07.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE, RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES, MARIA SOLANGE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no Relatório realizado pela Unidade Técnica (ID nº 115316323), segundo a qual alguns documentos imprescindíveis estão ausentes, quais sejam:

- 1) Extratos bancários, referentes às contas bancárias abertas, no exercício financeiro de 2021;
- 2) Comprovação de atuação de profissional de contabilidade habilitado para elaboração da contabilidade da prestação das contas partidárias.

Intime-se a agremiação partidária para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, a referida documentação, nos termos do inciso II, §2º, do art. 29, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-04.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600002-04.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA LUZIA DE SA

ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

REQUERENTE : CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

REQUERENTE : TAISLAINE SANTOS SILVA

ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-04.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ, TAISLAINE SANTOS SILVA, ANA LUZIA DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no Relatório realizado pela Unidade Técnica (ID nº 115320302), segundo a qual alguns documentos imprescindíveis estão ausentes, quais sejam:

- 1) Extratos bancários, referentes às contas bancárias abertas, no exercício financeiro de 2021;
- 2) Comprovação de atuação de profissional de contabilidade habilitado para elaboração da contabilidade da prestação das contas partidárias.

Intime-se a agremiação partidária para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, a referida documentação, nos termos do inciso II, §2º, do art. 29, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-86.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600003-86.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA SOLANGE DA SILVA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-86.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE, RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES, MARIA SOLANGE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471, ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no Relatório realizado pela Unidade Técnica (ID nº 115322196), segundo a qual alguns documentos imprescindíveis estão ausentes, quais sejam:

- 1) Extratos bancários, referentes às contas bancárias abertas, no exercício financeiro de 2021;
- 2) Comprovação de atuação de profissional de contabilidade habilitado para elaboração da contabilidade da prestação das contas partidárias.

Intime-se a agremiação partidária para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, a referida documentação, nos termos do inciso II, §2º, do art. 29, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-71.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600004-71.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAVI VIEIRA SANTOS MELO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : NEUDO ALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-71.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25, DAVI VIEIRA SANTOS MELO, NEUDO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no Relatório realizado pela Unidade Técnica (ID nº 115316323), segundo a qual alguns documentos imprescindíveis estão ausentes, quais sejam:

- 1) Instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;
- 2) Extratos bancários, referentes às contas bancárias abertas, no exercício financeiro de 2021;
- 3) Comprovação de atuação de profissional de contabilidade habilitado para elaboração da contabilidade da prestação das contas partidárias.

Intime-se a agremiação partidária para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, a referida documentação, nos termos do inciso II, §2º, do art. 29, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600027-51.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600027-51.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : MATHEUS ALMEIDA DO CARMO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : TATIANE SANTOS DO CARMO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600027-51.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA, TATIANE SANTOS DO CARMO, MATHEUS ALMEIDA DO CARMO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no Relatório realizado pela Unidade Técnica (ID nº 115356915), segundo a qual não foram juntados os extratos bancários, intime-se a agremiação partidária para que os apresente, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600073-40.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600073-40.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE NICARCIO DE ARAGAO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE GRACCHO
CARDOSO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600073-40.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA
ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE GRACCHO
CARDOSO, JOSE NICARCIO DE ARAGAO, MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO
CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no Relatório realizado pela Unidade Técnica (ID nº 115354166), segundo a qual não foram juntados os extratos bancários, intime-se a agremiação partidária para que os apresente, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600705-31.2020.6.25.0005

: 0600705-31.2020.6.25.0005 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO ELEITORAL (CAPELA - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR! (PSC/PL)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTADO : SILVANY YANINA MAMLAK
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600705-31.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: SILVANY YANINA MAMLAK, ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO, COLIGAÇÃO PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR! (PSC/PL)

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral propôs contra Coligação "Pra Continuar, Pra Avançar", Silvano Yanina Mamlak e Antônio Arimatea Rosa Filho AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL por suposto abuso de poder político por uso em benefício de sua candidatura de servidores e de imóveis públicos durante a campanha das Eleições de 2020.

Segundo a inicial, a servidora contratada pela Prefeitura de Capela como fisioterapeuta, Kássia Thamires Silva Nascimento, a servidora do CRAS Erivalda dos Santos e a psicóloga do CRAS Djenifer Santos Batista teriam sido instadas a gravar vídeo em seus respectivos locais de trabalho, ou seja, imóveis públicos, para que fossem usados em propaganda eleitoral. Das gravações resultaram os vídeos "Oportunidades", publicado no perfil do Instagram da segunda ré em 24/09/2020, e o segundo, "Conheçam a História de Erivalda", no mesmo perfil em 27/09/2020.

Nas palavras do autor da ação: "ambas as publicações foram realizadas pela candidata a reeleição durante o período eleitoral, em momento em que já ostentava a condição de pré-candidata - primeiro vídeo - ou de candidata - segundo vídeo - ao cargo de prefeita, deixando claro tratar-se de propaganda política, o que se comprova, ainda, pelo fato de terem sido formatados com slogan da candidata, bem como publicados somente em suas redes sociais. Os vídeos, desta forma, não serviram de campanha institucional, mas pessoal, com cunho político/eleitoral."

Argumenta que tal conduta caracteriza abuso de poder porquanto se tratava de Prefeita no exercício do cargo e candidata à reeleição, o que lhe garantia o uso de artifícios que não poderiam ser igualmente possibilitados aos demais candidatos, o que violaria, em tese, os artigos 73 da Lei 9.504 e 377 do Código Eleitoral.

Acrescenta que os citados vídeos teriam sido excluídos do perfil da candidata logo após o autor haver realizado a oitiva das respectivas servidoras no procedimento administrativo extrajudicial n. 22.20.01.0057, que instrui a inicial.

Na contestação, a parte ré arguiu a inépcia da inicial por estar desacompanhada de provas da conduta uma vez que ausentes os vídeos indicados nas redes sociais, não sendo possível sequer indicar a data em que foram veiculados. Outrossim, ressalta que tais vídeos não tiveram cunho eleitoral porquanto realizados para demonstrarem os feitos da gestão municipal.

Na audiência realizada em 15/06/21, foi ouvida a requerida.

Na manifestação, o Ministério Público Eleitoral atribui a defeitos do Pje a ausência dos vídeos acostados junto com a inicial e que a prova de sua integridade é que os requeridos tiveram acesso a eles quando da elaboração da defesa, o que foi impugnado por essa.

A despeito da insistência do órgão ministerial, este Juízo indeferiu nova juntada dos vídeos que deveriam estar íntegros e acessíveis quando da propositura da ação.

Intimadas para apresentarem alegações finais, as partes assim o fizeram, tendo o autor reiterado os termos da inicial e a defesa, que ressaltou a ausência de provas ou indícios dos fatos alegados pela parte autora.

É o que importa relatar. Decido:

A controvérsia limita-se à data e à finalidade de veiculação dos vídeos, negando a parte ré qualquer pretensão eleitoral, ou seja, dados que dependem de prova. Os vídeos, no entanto, não se apresentam com a inicial pois foram juntados como se documentos fossem e não como vídeos,

o que se pode constatar acessando os documentos juntados em 10/11/2020. Destaque-se que a parte autora atesta que os vídeos não mais constavam do perfil da segunda requerida mesmo antes do ajuizamento da presente ação.

Embora seja pressuposto processual que a prova deva acompanhar a inicial sob pena de indeferimento nos termos do artigo 434, foi oportunizado à parte autora a produção de prova testemunhal uma vez que havia indícios de que os vídeos existiram e foram produzidos pelas citadas servidoras públicas, restando comprovar se houve ou não abuso de poder político na divulgação dos referidos vídeos. Todavia, não foi apresentado rol em tempo hábil.

O que restou nos autos foi a investigação administrativa realizada pela parte autora que se limitou à oitiva das servidoras públicas que não informaram a data ou a finalidade dos vídeos gravados, nem quando teriam sido veiculados no perfil de *instagram* da segunda requerida.

O Código de Processo Civil disciplina incumbir ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito como se vê no artigo 371, I, e, sem comprovar em quais datas os vídeos foram de fato divulgados ou se tiveram finalidade eleitoral até porque, nos autos, não há prova de seu teor, vê-se que aquele não foi satisfeito.

Diante disso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-51.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600046-51.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GERMANO TAVARES DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSEMIR MENEZES RIBEIRO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE CAPELA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-51.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE CAPELA, GERMANO TAVARES DOS SANTOS, JOSEMIR MENEZES RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado -PSTU (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Capela /SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021. A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 108187027) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à respectiva direção municipal em epígrafe.

Verificada a ausência do instrumento outorgado pelo partido para de constituição de advogado para a Prestação de Contas, o Cartório Eleitoral procedeu à intimação da agremiação partidária (Ato Ordinatório Id: 11206387), a qual ficou-se inerte.

Em Parecer conclusivo, a (o) Analista Técnico opinou pela não prestação das contas, em virtude da ausência do instrumento de procuração para constituição de advogado.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas, diante da ausência da representação processual.

Oportunizada a defesa ao interessado (Ato Ordinatório Id:114988657), para manifesta-se a respeito da falha detectada nos autos do processo, o prestador deixou transcorreu o prazo sem qualquer manifestação.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgãos municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do fundo partidário pelas instâncias superiores.

Por outro lado, o partido não carrou aos autos o instrumento de procuração para constituição de advogado, peça obrigatória à Prestação de Contas, em virtude do caráter jurisdicional do processo, conforme exigência do Art. 29, §2º da Resolução TSE nº 23/604/2019 e entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral -TSE, in verbis:

"Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

(...)

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas; "

"Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]" [\(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves\)](#)"

Considerando que foi aberto prazo para defesa ao prestador (Ato Ordinatório Id 103981185), após manifestação do Ministério Público Eleitoral, não há mais diligências a se fazer, estando o processo apto ao julgamento.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado -PSTU (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Capela/SE), referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 45, IV, 'b', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando a expressa confirmação de recebimento, nos termos do Art. 1º, I, c/c Artigos 4º e 8º, da Resolução TRE SE Nº 19/2020.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-52.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600017-52.2023.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRA SOARES DOS SANTOS

INTERESSADO : ALESSANDRO SOARES DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-52.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: ALESSANDRA SOARES DOS SANTOS, ALESSANDRO SOARES DOS SANTOS
SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para averiguação de hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, detectada em cruzamento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, envolvendo os eleitores ALESSANDRO SOARES DOS SANTOS (IE 030427492151) e ALESSANDRA SOARES DOS SANTOS (IE 030428402186) vinculados a esta 9ªZE-SE.

Repousa a informação cartorária ID 114854244, baseada em pesquisa no Sistema ELO, e demais documentos acostados aos autos, esclarecendo que as inscrições eleitorais foram realizadas por irmãos gêmeos, porém, embora conste tal condição nos espelhos do sistema ELO, após batimento realizado pelo TSE, houve agrupamento das inscrições em duplicidade.

É o breve relatório. Passo a Decido.

De início, esclareço que os autos encontram-se instruídos com os documentos necessários para a análise da duplicidade apontada, dispensado o procedimento exigido pelo art. 81 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.659/2021, uma vez que desnecessários para a solução do ocorrido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que as informações prestadas e documentos anexados permitem concluir com segurança que a duplicidade de inscrições decorreu de mero erro de processamento após a submissão dos requerimentos a batimento, inexistindo qualquer indício de fraude eleitoral, dolo ou má-fé das eleitoras.

Ambas os eleitores possuem a mesma filiação, data e local de nascimento idênticos, com registro de ASE de gêmeos nas duas inscrições e números de RG e CPF diferentes.

Corroborando com o acima observado, a eleitora ALESSANDRA SOARES DOS SANTOS, por meio do Whtasapp business desta Serventia, ratificou a informação de que ALESSANDRO SOARES DOS SANTOS (Inscrição eleitoral 030427492151) é seu irmão gêmeo, apresentando certidão de nascimento em que consta tal afirmativa.

Diante da inexistência de dúvidas sobre a condição de gêmeos dos eleitores envolvidos na duplicidade/coincidência, determino ao cartório eleitoral que registre o status de regular para as duas inscrições envolvidas na coincidência nº 1DSE2302827210 haja vista não se tratar de requerimento em duplicidade.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, archive-se.

Itabaiana, datado e assinado eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600019-22.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600019-22.2023.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO : MANOEL DE OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600019-22.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: MANOEL DE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se o presente feito administrativo de agrupamento de coincidência de dados biográficos envolvendo os eleitores Manoel de Oliveira Santos (insc. nº 361846640191, em situação liberada) e Manoel de Oliveira Santos (insc. nº 030428122127, em situação não liberada), comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº 1DBR2302825048, como decorrência do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em 1 de março de 2023.

A primeira inscrição (361846640191), com alistamento em 20/08/2007, pertence à zona 317 de Praia Grande-SP e a outra (030428122127), também de alistamento, recentemente cadastrado por esta 9ªZE. Em síntese:

INSCRIÇÃO	ELEITOR	ZONA ELEITORAL	OPERAÇÃO	DATA
361846640191	Manoel de Oliveira Santos	317ª Zona de Praia Grande-SP	Alistamento	20/08/2007
030428122127	Manoel de Oliveira Santos	9ª Zona de Itabaiana-SE	Alistamento	16/02/2023

Instruídos os presentes autos, entre outros documentos, com o espelho das inscrições agrupadas em duplicidade (ID 115306170), evidencia-se que todos os dados de titularidade das inscrições são idênticos, inclusive o CPF.

Mediante declaração (ID 115306172), o eleitor Manoel de Oliveira Santos, com domicílio eleitoral nesta serventia, prestou as informações solicitadas e afirmou, entre outras coisas, nunca ter estado no município paulistano de Praia Grande, correspondente à Zona Eleitoral à qual se encontra vinculado o título nº 361846640191, envolvido na duplicidade que aqui se afigura, assim como sustentou nunca ter adquirido título eleitoral nessa localidade.

No documento ID nº 114999292, a Titular do Cartório da 9ª ZE/SE esclarece que - tendo o eleitor afirmado que o título identificado no Cadastro Nacional de Eleitores não havia sido por ele requerido - autorizou o preenchimento do RAE nesta Serventia, a fim de lhe atribuir uma inscrição.

É, em síntese, o relatório.

Num primeiro momento, convém ressaltar que, pela regra do art. 92, inciso I, da Resolução TSE 23.659/2021, é este o Juízo competente para apreciar a presente coincidência, uma vez que a inscrição mais recente pertence a esta 9ª ZE/SE.

Considerando os elementos constantes do feito, entendo por dispensar a publicação do edital de que trata o art. 82 da mencionada Resolução e passo a DECIDIR.

Observando-se a peculiaridade do caso concreto e tendo em vista a suficiência dos elementos carreados aos autos, DECIDO, pautada no princípio da boa fé, pela regularização de ambas as inscrições do supramencionado eleitor.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte do eleitor.

Remeta-se cópia dos presentes autos ao juízo da 317ª ZE de Praia Grande-SP, por meio eletrônico, para conhecimento e análise da situação da inscrição nº 361846640191, que lhe é vinculada, para as providências que entender pertinentes.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600013-06.2023.6.25.0012

PROCESSO : 0600013-06.2023.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA DE MELLO SANTOS (8750/SE)

REQUERENTE : JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

REQUERENTE : JUAREZ LIMA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600013-06.2023.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE, JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO, JUAREZ LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA DE MELLO SANTOS - SE8750-A
ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 06ª Zona, INTIMO o(a) prestador(a) de contas, para que apresente instrumento procuratório para constituição de advogado para a prestação de contas (art. 29, §2º, II da Resolução TSE nº 23604/19), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas.

Lagarto (SE), datado e assinado digitalmente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

EDITAL

356/2023 - RAE INDEFERIDO

O DR^a. CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, JUIZ ELEITORAL DA 12^a ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento às Resoluções do TSE nº 21.538/2003 e nº 23.616/2020, bem como a Resolução do TRE-SE nº 06/2020, foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral conhecido(s) abaixo, do município de Lagarto, pertencente(s) ao(s) lote(s) abaixo discriminados, cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da presente publicação (§ 1º, art. 17 e/ou § 5º, art. 18 da Res. TSE n. 21.538/03 e Lei nº 6.996/82, art. 7º, §1º), devendo ainda o requerente apresentar-se ao Cartório Eleitoral munido do Título Eleitoral para fins de recolhimento do referido documento (parágrafo 3º, Art. 11 da Resolução 145/03/TRE), caso tenha sido emitido o documento.

REQUERIMENTO	TÍTULO	NOME	OPERAÇÃO	LOTE	REQUISITO NÃO ATENDIDO
16/03/2023	030594032100	LUIZ PHELIPE RODRIGUES DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0010/2023	DOCUMENTAÇÃO -ALISTAMENTO MILITAR

Documento assinado eletronicamente por CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(iza) Eleitoral, em 19/04/2023, às 09:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Sr.(^a) Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa, Juiz(a) da 12^a Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) o(s) Requerimento(s) de Regularização da Prestação de Contas Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s):

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BARSILEIRO - MDB	LAGARTO	0600013-06.2023.6.25.0012	JERÔNIMO DE OLIVEIRA REIS NETO	JUAREZ LIMA DOS SANTOS	2020

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do

Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Lagarto, Estado de Sergipe, aos 19 dias do mês de abril de 2023. Eu, *Amanda Maria Batista Melo Souza*, *Chefe de Cartório*, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-60.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600063-60.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO CARLOS SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : KETULLY STEFANE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600063-60.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS, JOAO CARLOS SILVA, KETULLY STEFANE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2022, do(a) PARTIDO PROGRESSISTA - PP, em CARMÓPOLIS/SE, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 14ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas (ID 113001839).

O Ministério Público Eleitoral, embora intimado, não se manifestou (ID 115358959).

Na análise das mencionadas contas, a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontrou irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que não houve arrecadação de recursos de fontes ilícitas ou vedadas. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecidos na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2022, do PARTIDO PROGRESSISTA - PP (Carmópolis/SE), nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-32.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600039-32.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE

INTERESSADO : SILVANO MELO DE SOUZA

INTERESSADO : SILVANO MELO DE SOUZA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-32.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE, SILVANO MELO DE SOUZA JUNIOR, SILVANO MELO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente ao exercício financeiro 2021.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (General Maynard/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) PT por intermédio do seu Tesoureiro, Sr. SILVANO MELO DE SOUZA foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos IDs n.º 112905469 e 112905472.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 114696321, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 114696332).

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou (ID 115347386).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser atuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, no município de General Maynard/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

EDITAL

RAES DEFERIDOS

Edital 384/2023 - 14ª ZE

O(A) senhor(a) Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, chefe de cartório, de ordem do (a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Roberto Flávio Conrado de Almeida, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução/TSE nº 21.538/03, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes dos Lotes nº 0011, 0012 e 0013/2023, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos dezenove dias do mês de abril de dois mil e vinte e três (19/04/2023). Eu, Gustavo Menezes Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

INFORMAÇÃO

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS - 14ª ZONA ELEITORAL

Termo de Eliminação de Documentos (TED)

Aos 19 dias do mês de abril do ano de 2023, a 14ª Zona Eleitoral, sediada na cidade de Maruim (SE), torna público, aos interessados, que encaminhou na presente data, documentos físicos para descarte à Seção de Transporte Institucional do TRE-SE (SETIN), dispostos em 31 (trinta e uma) caixas, tamanho padrão A-4, após cumprido os prazos de guarda previsto na Tabela de Temporalidade Documental e do Edital de ciência de Descarte de n.º 1201/2023, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SE, de 22/11/2021, entre as páginas 111 e 112 e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. O referido material deverá ser encaminhado às Cooperativas de Reciclagens de resíduos sólidos cadastradas no TRE/SE.

15ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600726-74.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : JUCIARA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

REPRESENTADO : CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)

REPRESENTADO : CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : JOSE ALDENIS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : JOSE LEMOS

REPRESENTANTE : A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436

REPRESENTADO: ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA, GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR, JOSE ALDENIS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSE LEMOS, CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA

REPRESENTADA: JUCIARA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, FELIPE SOUZA SANTOS - SE6170

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063, MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por CARLOS ALBERTO FEITOSA JÚNIOR, JOSÉ LEMOS, GILSON GUIMARÃES BARROSO JUNIOR, JOSÉ ALDENIS SANTOS, ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA, CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA e JUCIARA DANTAS DA SILVA em face da sentença exarada em 14/03/2022 (id. 84409108), a qual aplicou multa e a sanção de inelegibilidade em face dos embargante pela prática de conduta vedada durante a campanha eleitoral de 2020.

Houve manifestação dos embargados.

O MPE manifestou-se às fls. retro pugnando pela manutenção da sentença.

É breve relatório. Passo a decidir.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Na hipótese em tela, resta evidente que as matérias tratadas nos embargos apresentados não são passíveis de correção por tal tipo de recurso, já que a sentença em si não é obscura, contraditória, omissa, tampouco possui erro material.

No tocante à alegada contradição quanto à valoração das provas decorrente de presunção por fatos inexistentes, o vício também não se vê, pois a fundamentação esposada é válida e coerente, porém a parte almeja na verdade a reanálise da matéria, o que deve ser buscada pela via recursal própria, não cabendo tais embargos para tanto.

Vê-se portanto que a sentença não é contraditória, tampouco omissa. Nesse sentido, não comportam os embargos declaratórios qualquer outra discussão senão a correção de contradições, obscuridades e omissões verificadas no seio da decisão hostilizada, nem mesmo se presta a imprimir efeito infringente ao julgado e, por via de consequência, alterar o resultado da parte dispositiva, a não ser que a sanção dos vícios propicie a incidência desse efeito modificativo à decisão atacada, o que não é o presente caso.

Diante do exposto, sem maiores delongas, conheço dos Embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento, ante as razões acima esposadas, e mantendo *in totum* a sentença embargada.

Intimem-se as partes da decisão.

Neópolis (SE), 18 de abril de 2022.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600726-74.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : JUCIARA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REPRESENTADO : ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)
REPRESENTADO : CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)
REPRESENTADO : CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REPRESENTADO : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REPRESENTADO : JOSE ALDENIS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REPRESENTADO : JOSE LEMOS
REPRESENTANTE : A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO
ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436

REPRESENTADO: ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA, GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR, JOSE ALDENIS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSE LEMOS, CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA

REPRESENTADA: JUCIARA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, FELIPE SOUZA SANTOS - SE6170

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063, MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por CARLOS ALBERTO FEITOSA JÚNIOR, JOSÉ LEMOS, *GILSON GUIMARÃES BARROSO JUNIOR*, *JOSÉ ALDENIS SANTOS*, *ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA*, *CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA* e *JUCIARA DANTAS DA SILVA* em face da sentença exarada em 14/03/2022 (id. 84409108), a qual aplicou multa e a sanção de inelegibilidade em face dos embargante pela prática de conduta vedada durante a campanha eleitoral de 2020.

Houve manifestação dos embargados.

O MPE manifestou-se às fls. retro pugnando pela manutenção da sentença.

É breve relatório. Passo a decidir.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Na hipótese em tela, resta evidente que as matérias tratadas nos embargos apresentados não são passíveis de correção por tal tipo de recurso, já que a sentença em si não é obscura, contraditória, omissa, tampouco possui erro material.

No tocante à alegada contradição quanto à valoração das provas decorrente de presunção por fatos inexistentes, o vício também não se vê, pois a fundamentação esposada é válida e coerente, porém a parte almeja na verdade a reanálise da matéria, o que deve ser buscada pela via recursal própria, não cabendo tais embargos para tanto.

Vê-se portanto que a sentença não é contraditória, tampouco omissa. Nesse sentido, não comportam os embargos declaratórios qualquer outra discussão senão a correção de contradições, obscuridades e omissões verificadas no seio da decisão hostilizada, nem mesmo se presta a imprimir efeito infringente ao julgado e, por via de consequência, alterar o resultado da parte dispositiva, a não ser que a sanção dos vícios propicie a incidência desse efeito modificativo à decisão atacada, o que não é o presente caso.

Diante do exposto, sem maiores delongas, conheço dos Embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento, ante as razões acima esposadas, e mantendo *in totum* a sentença embargada.

Intimem-se as partes da decisão.

Neópolis (SE), 18 de abril de 2022.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600726-74.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : JUCIARA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

REPRESENTADO : CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)
REPRESENTADO : CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REPRESENTADO : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REPRESENTADO : JOSE ALDENIS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REPRESENTADO : JOSE LEMOS
REPRESENTANTE : A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO
ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436

REPRESENTADO: ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA, GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR, JOSE ALDENIS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSE LEMOS, CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA

REPRESENTADA: JUCIARA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, FELIPE SOUZA SANTOS - SE6170

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063, MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por CARLOS ALBERTO FEITOSA JÚNIOR, JOSÉ LEMOS, GILSON GUIMARÃES BARROSO JUNIOR, JOSÉ ALDENIS SANTOS, ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA, CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA e JUCIARA DANTAS DA SILVA em face da sentença exarada em 14/03/2022 (id. 84409108), a qual aplicou multa e a sanção de inelegibilidade em face dos embargante pela prática de conduta vedada durante a campanha eleitoral de 2020.

Houve manifestação dos embargados.

O MPE manifestou-se às fls. retro pugnando pela manutenção da sentença.

É breve relatório. Passo a decidir.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Na hipótese em tela, resta evidente que as matérias tratadas nos embargos apresentados não são passíveis de correção por tal tipo de recurso, já que a sentença em si não é obscura, contraditória, omissa, tampouco possui erro material.

No tocante à alegada contradição quanto à valoração das provas decorrente de presunção por fatos inexistentes, o vício também não se vê, pois a fundamentação esposada é válida e coerente, porém a parte almeja na verdade a reanálise da matéria, o que deve ser buscada pela via recursal própria, não cabendo tais embargos para tanto.

Vê-se portanto que a sentença não é contraditória, tampouco omissa. Nesse sentido, não comportam os embargos declaratórios qualquer outra discussão senão a correção de contradições, obscuridades e omissões verificadas no seio da decisão hostilizada, nem mesmo se presta a imprimir efeito infringente ao julgado e, por via de consequência, alterar o resultado da parte dispositiva, a não ser que a sanação dos vícios propicie a incidência desse efeito modificativo à decisão atacada, o que não é o presente caso.

Diante do exposto, sem maiores delongas, conheço dos Embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento, ante as razões acima esposadas, e mantendo *in totum* a sentença embargada.

Intimem-se as partes da decisão.

Neópolis (SE), 18 de abril de 2022.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600726-74.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : JUCIARA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

REPRESENTADO : CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)

REPRESENTADO : CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : JOSE ALDENIS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : JOSE LEMOS

REPRESENTANTE : A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436

REPRESENTADO: ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA, GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR, JOSE ALDENIS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSE LEMOS, CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA

REPRESENTADA: JUCIARA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, FELIPE SOUZA SANTOS - SE6170

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063, MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por CARLOS ALBERTO FEITOSA JÚNIOR, JOSÉ LEMOS, GILSON GUIMARÃES BARROSO JUNIOR, JOSÉ ALDENIS SANTOS, ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA, CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA e JUCIARA DANTAS DA SILVA em face da sentença exarada em 14/03/2022 (id. 84409108), a qual aplicou multa e a sanção de inelegibilidade em face dos embargante pela prática de conduta vedada durante a campanha eleitoral de 2020.

Houve manifestação dos embargados.

O MPE manifestou-se às fls. retro pugnando pela manutenção da sentença.

É breve relatório. Passo a decidir.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Na hipótese em tela, resta evidente que as matérias tratadas nos embargos apresentados não são passíveis de correção por tal tipo de recurso, já que a sentença em si não é obscura, contraditória, omissa, tampouco possui erro material.

No tocante à alegada contradição quanto à valoração das provas decorrente de presunção por fatos inexistentes, o vício também não se vê, pois a fundamentação esposada é válida e coerente, porém a parte almeja na verdade a reanálise da matéria, o que deve ser buscada pela via recursal própria, não cabendo tais embargos para tanto.

Vê-se portanto que a sentença não é contraditória, tampouco omissa. Nesse sentido, não comportam os embargos declaratórios qualquer outra discussão senão a correção de contradições, obscuridades e omissões verificadas no seio da decisão hostilizada, nem mesmo se presta a imprimir efeito infringente ao julgado e, por via de consequência, alterar o resultado da parte dispositiva, a não ser que a sanação dos vícios propicie a incidência desse efeito modificativo à decisão atacada, o que não é o presente caso.

Diante do exposto, sem maiores delongas, conheço dos Embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento, ante as razões acima esposadas, e mantendo *in totum* a sentença embargada.

Intimem-se as partes da decisão.

Neópolis (SE), 18 de abril de 2022.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600726-74.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : JUCIARA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

REPRESENTADO : CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)

REPRESENTADO : CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : JOSE ALDENIS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : JOSE LEMOS

REPRESENTANTE : A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436

REPRESENTADO: ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA, GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR, JOSE ALDENIS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSE LEMOS, CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA

REPRESENTADA: JUCIARA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, FELIPE SOUZA SANTOS - SE6170

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063, MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por CARLOS ALBERTO FEITOSA JÚNIOR, JOSÉ LEMOS, GILSON GUIMARÃES BARROSO JUNIOR, JOSÉ ALDENIS SANTOS, ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA, CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA e JUCIARA DANTAS DA SILVA em face da sentença exarada em 14/03/2022 (id. 84409108), a qual aplicou multa e a sanção de inelegibilidade em face dos embargante pela prática de conduta vedada durante a campanha eleitoral de 2020.

Houve manifestação dos embargados.

O MPE manifestou-se às fls. retro pugnando pela manutenção da sentença.

É breve relatório. Passo a decidir.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Na hipótese em tela, resta evidente que as matérias tratadas nos embargos apresentados não são passíveis de correção por tal tipo de recurso, já que a sentença em si não é obscura, contraditória, omissa, tampouco possui erro material.

No tocante à alegada contradição quanto à valoração das provas decorrente de presunção por fatos inexistentes, o vício também não se vê, pois a fundamentação esposada é válida e coerente, porém a parte almeja na verdade a reanálise da matéria, o que deve ser buscada pela via recursal própria, não cabendo tais embargos para tanto.

Vê-se portanto que a sentença não é contraditória, tampouco omissa. Nesse sentido, não comportam os embargos declaratórios qualquer outra discussão senão a correção de contradições, obscuridades e omissões verificadas no seio da decisão hostilizada, nem mesmo se presta a

imprimir efeito infringente ao julgado e, por via de consequência, alterar o resultado da parte dispositiva, a não ser que a sanção dos vícios propicie a incidência desse efeito modificativo à decisão atacada, o que não é o presente caso.

Diante do exposto, sem maiores delongas, conheço dos Embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento, ante as razões acima esposadas, e mantendo *in totum* a sentença embargada.

Intimem-se as partes da decisão.

Neópolis (SE), 18 de abril de 2022.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600726-74.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : JUCIARA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : JOSE ALDENIS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : JOSE LEMOS

REPRESENTADO : ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

REPRESENTADO : CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)

REPRESENTADO : CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTANTE : A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436

REPRESENTADO: ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA, GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR, JOSE ALDENIS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSE LEMOS, CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA

REPRESENTADA: JUCIARA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, FELIPE SOUZA SANTOS - SE6170

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063, MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por CARLOS ALBERTO FEITOSA JÚNIOR, JOSÉ LEMOS, *GILSON GUIMARÃES BARROSO JUNIOR*, JOSÉ ALDENIS SANTOS, ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA, CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA e JUCIARA DANTAS DA SILVA em face da sentença exarada em 14/03/2022 (id. 84409108), a qual aplicou multa e a sanção de inelegibilidade em face dos embargante pela prática de conduta vedada durante a campanha eleitoral de 2020.

Houve manifestação dos embargados.

O MPE manifestou-se às fls. retro pugnando pela manutenção da sentença.

É breve relatório. Passo a decidir.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Na hipótese em tela, resta evidente que as matérias tratadas nos embargos apresentados não são passíveis de correção por tal tipo de recurso, já que a sentença em si não é obscura, contraditória, omissa, tampouco possui erro material.

No tocante à alegada contradição quanto à valoração das provas decorrente de presunção por fatos inexistentes, o vício também não se vê, pois a fundamentação esposada é válida e coerente, porém a parte almeja na verdade a reanálise da matéria, o que deve ser buscada pela via recursal própria, não cabendo tais embargos para tanto.

Vê-se portanto que a sentença não é contraditória, tampouco omissa. Nesse sentido, não comportam os embargos declaratórios qualquer outra discussão senão a correção de contradições, obscuridades e omissões verificadas no seio da decisão hostilizada, nem mesmo se presta a imprimir efeito infringente ao julgado e, por via de consequência, alterar o resultado da parte dispositiva, a não ser que a sanção dos vícios propicie a incidência desse efeito modificativo à decisão atacada, o que não é o presente caso.

Diante do exposto, sem maiores delongas, conheço dos Embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento, ante as razões acima esposadas, e mantendo *in totum* a sentença embargada.

Intimem-se as partes da decisão.

Neópolis (SE), 18 de abril de 2022.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600113-83.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600113-83.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO
MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

REQUERENTE : RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600113-83.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO
MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD, RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições de 2022.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico
como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que
apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É
uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições
democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE,
algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a
notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a
prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente às
Eleições de 2022..

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 14/04/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600113-83.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600113-83.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

REQUERENTE : RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600113-83.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD, RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições de 2022. Regulamente notificados, os dirigentes ficaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Público como também a inexistência de movimentação da conta bancária disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente às Eleições de 2022..

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 14/04/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600762-19.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600762-19.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CELIO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO FORÇA E CORAGEM PARA MUDAR
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600762-19.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FORÇA E CORAGEM PARA MUDAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

REPRESENTADO: CELIO LEMOS BEZERRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral por conduta vedada movida pela Coligação Força e Coragem para Mudar em face de Célio Lemos Bezerra.

Alega que no dia 23 de outubro de 2020 o representado, que ocupava o cargo de Prefeito da cidade de Neópolis, teria promovido um movimento político utilizando-se de um veículo oficial para transporte de militantes por um longo período nas ruas da cidade.

Despacho à fl. 14 mandando a parte autora emendar a exordial.

Documentos juntados pela autora cumprindo o determinado.

Decisão às fls. 26/27 concedendo a antecipação de tutela para que o requerido não mais utilizasse o veículo Gol, de placa QKQ-3261, em atos de campanha.

O requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 31/39, quando alegou que o veículo objeto da ação pertenceria à Ação Social Paróquia de Neópolis, conforme CRLV anexado, de modo que inexistiria conduta vedada, sendo o caso de improcedência da ação.

O MPE requereu a expedição de ofício à Paróquia Municipal, o que foi deferido por este juízo, sendo as informações prestadas à fl. 70, oportunidade em que foi informado que o veículo não estava cedido ao Município, mas apenas depositado e guardado junto a este.

As partes manifestaram-se sobre tal expediente.

Foram prestadas informações sobre o abastecimento dos veículos municipais, bem como o DETRAN/SE prestou informações sobre a titularidade do veículo.

Em razões finais a parte autora requereu a procedência da ação.

Parecer ministerial pela improcedência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Preliminar

A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar, pois a matéria ali aventada confunde-se com o mérito, pois refere-se à ausência de provas e portanto com o mérito da ação deve ser analisada.

Mérito

Prevê o art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária,"

Pelo dispositivo legal acima transcrito é clara a vedação de utilização de bens móveis da administração direta ou indireta dos municípios em benefício de candidatos.

Ocorre que como amplamente comprovado nos autos, tanto pela juntada do CRLV do veículo, quanto pelas informações prestadas pelo DETRAN/SE, o veículo Gol, de placa QKQ-3261, que teria sido utilizado em prol do representado pertencia à época à Paróquia Municipal de Neópolis, e não ao Município de Neópolis, com sua afetação à Secretaria de Ação Social, como alega a parte autora.

Assim, sendo a Paróquia entidade privada, a utilização do seu veículo não caracteriza-se como conduta vedada nos termos do art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97.

No tocante à possibilidade de tal veículo estar cedido e consequentemente afetado ao Município de Neópolis, como bem aventado pelo MPE, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, inciso I, do CPC, pois em momento algum comprovou tal alegação, inclusive porque a petição inicial baseou-se apenas na suposta propriedade do bem, a qual já foi devidamente comprovada.

Vê-se inclusive que é possível que o nome constante no CRLV do veículo, qual seja, Ação Social da P. de Neópolis, tenha induzido a parte a erro.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação eleitoral interposta pela Coligação Força e Coragem para Mudar em face de Célio Lemos Bezerra.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Neópolis (SE), 18 de abril de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600762-19.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600762-19.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CELIO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO FORÇA E CORAGEM PARA MUDAR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600762-19.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FORÇA E CORAGEM PARA MUDAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

REPRESENTADO: CELIO LEMOS BEZERRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral por conduta vedada movida pela Coligação Força e Coragem para Mudar em face de Célio Lemos Bezerra.

Alega que no dia 23 de outubro de 2020 o representado, que ocupava o cargo de Prefeito da cidade de Neópolis, teria promovido um movimento político utilizando-se de um veículo oficial para transporte de militantes por um longo período nas ruas da cidade.

Despacho à fl. 14 mandando a parte autora emendar a exordial.

Documentos juntados pela autora cumprindo o determinado.

Decisão às fls. 26/27 concedendo a antecipação de tutela para que o requerido não mais utilizasse o veículo Gol, de placa QKQ-3261, em atos de campanha.

O requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 31/39, quando alegou que o veículo objeto da ação pertenceria à Ação Social Paróquia de Neópolis, conforme CRLV anexado, de modo que inexistiria conduta vedada, sendo o caso de improcedência da ação.

O MPE requereu a expedição de ofício à Paróquia Municipal, o que foi deferido por este juízo, sendo as informações prestadas à fl. 70, oportunidade em que foi informado que o veículo não estava cedido ao Município, mas apenas depositado e guardado junto a este.

As partes manifestaram-se sobre tal expediente.

Foram prestadas informações sobre o abastecimento dos veículos municipais, bem como o DETRAN/SE prestou informações sobre a titularidade do veículo.

Em razões finais a parte autora requereu a procedência da ação.

Parecer ministerial pela improcedência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Preliminar

A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar, pois a matéria ali aventada confunde-se com o mérito, pois refere-se à ausência de provas e portanto com o mérito da ação deve ser analisada.

Mérito

Prevê o art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;"

Pelo dispositivo legal acima transcrito é clara a vedação de utilização de bens móveis da administração direta ou indireta dos municípios em benefício de candidatos.

Ocorre que como amplamente comprovado nos autos, tanto pela juntada do CRLV do veículo, quanto pelas informações prestadas pelo DETRAN/SE, o veículo Gol, de placa QKQ-3261, que teria sido utilizado em prol do representado pertencia à época à Paróquia Municipal de Neópolis, e não ao Município de Neópolis, com sua afetação à Secretaria de Ação Social, como alega a parte autora.

Assim, sendo a Paróquia entidade privada, a utilização do seu veículo não caracteriza-se como conduta vedada nos termos do art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97.

No tocante à possibilidade de tal veículo estar cedido e conseqüentemente afetado ao Município de Neópolis, como bem aventado pelo MPE, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, inciso I, do CPC, pois em momento algum comprovou tal alegação, inclusive porque a petição inicial baseou-se apenas na suposta propriedade do bem, a qual já foi devidamente comprovada.

Vê-se inclusive que é possível que o nome constante no CRLV do veículo, qual seja, Ação Social da P. de Neópolis, tenha induzido a parte a erro.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação eleitoral interposta pela Coligação Força e Coragem para Mudar em face de Célio Lemos Bezerra.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Neópolis (SE), 18 de abril de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000020-14.2018.6.25.0015

PROCESSO : 0000020-14.2018.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEX DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000020-14.2018.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, ALEX DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 20_____

EDITAL

De ordem de Dr. HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício 2017, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0000020-14.2018.6.25.0015

Partido: PSC

Município: PACATUBA/SE

Presidente: ALEX DOS SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça

Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 19 dias do mês de abril de 2023. Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

ANA RACHEL GONÇALVES PEREIRA

Técnica judiciária

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600726-74.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : JUCIARA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

REPRESENTADO : CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)

REPRESENTADO : CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : JOSE ALDENIS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : JOSE LEMOS

REPRESENTANTE : A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436

REPRESENTADO: ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA, GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR, JOSE ALDENIS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSE LEMOS, CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA

REPRESENTADA: JUCIARA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, FELIPE SOUZA SANTOS - SE6170

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063, MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por CARLOS ALBERTO FEITOSA JÚNIOR, JOSÉ LEMOS, *GILSON GUIMARÃES BARROSO JUNIOR*, *JOSÉ ALDENIS SANTOS*, *ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA*, *CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA* e *JUCIARA DANTAS DA SILVA* em face da sentença exarada em 14/03/2022 (id. 84409108), a qual aplicou multa e a sanção de inelegibilidade em face dos embargante pela prática de conduta vedada durante a campanha eleitoral de 2020.

Houve manifestação dos embargados.

O MPE manifestou-se às fls. retro pugnando pela manutenção da sentença.

É breve relatório. Passo a decidir.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Na hipótese em tela, resta evidente que as matérias tratadas nos embargos apresentados não são passíveis de correção por tal tipo de recurso, já que a sentença em si não é obscura, contraditória, omissa, tampouco possui erro material.

No tocante à alegada contradição quanto à valoração das provas decorrente de presunção por fatos inexistentes, o vício também não se vê, pois a fundamentação esposada é válida e coerente, porém a parte almeja na verdade a reanálise da matéria, o que deve ser buscada pela via recursal própria, não cabendo tais embargos para tanto.

Vê-se portanto que a sentença não é contraditória, tampouco omissa. Nesse sentido, não comportam os embargos declaratórios qualquer outra discussão senão a correção de contradições, obscuridades e omissões verificadas no seio da decisão hostilizada, nem mesmo se presta a imprimir efeito infringente ao julgado e, por via de consequência, alterar o resultado da parte dispositiva, a não ser que a sanção dos vícios propicie a incidência desse efeito modificativo à decisão atacada, o que não é o presente caso.

Diante do exposto, sem maiores delongas, conheço dos Embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento, ante as razões acima esposadas, e mantendo *in totum* a sentença embargada.

Intimem-se as partes da decisão.

Neópolis (SE), 18 de abril de 2022.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015

: 0600726-74.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO ELEITORAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : JUCIARA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REPRESENTADO : ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)
REPRESENTADO : CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)
REPRESENTADO : CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REPRESENTADO : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REPRESENTADO : JOSE ALDENIS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REPRESENTADO : JOSE LEMOS
REPRESENTANTE : A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO
ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436

REPRESENTADO: ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA, GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR, JOSE ALDENIS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSE LEMOS, CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA

REPRESENTADA: JUCIARA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, FELIPE SOUZA SANTOS - SE6170

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063, MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por CARLOS ALBERTO FEITOSA JÚNIOR, JOSÉ LEMOS, *GILSON GUIMARÃES BARROSO JUNIOR*, *JOSÉ ALDENIS SANTOS*, *ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA*, *CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA* e *JUCIARA DANTAS DA SILVA* em face da sentença exarada em 14/03/2022 (id. 84409108), a qual aplicou multa e a sanção de

inelegibilidade em face dos embargante pela prática de conduta vedada durante a campanha eleitoral de 2020.

Houve manifestação dos embargados.

O MPE manifestou-se às fls. retro pugnando pela manutenção da sentença.

É breve relatório. Passo a decidir.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Na hipótese em tela, resta evidente que as matérias tratadas nos embargos apresentados não são passíveis de correção por tal tipo de recurso, já que a sentença em si não é obscura, contraditória, omissa, tampouco possui erro material.

No tocante à alegada contradição quanto à valoração das provas decorrente de presunção por fatos inexistentes, o vício também não se vê, pois a fundamentação esposada é válida e coerente, porém a parte almeja na verdade a reanálise da matéria, o que deve ser buscada pela via recursal própria, não cabendo tais embargos para tanto.

Vê-se portanto que a sentença não é contraditória, tampouco omissa. Nesse sentido, não comportam os embargos declaratórios qualquer outra discussão senão a correção de contradições, obscuridades e omissões verificadas no seio da decisão hostilizada, nem mesmo se presta a imprimir efeito infringente ao julgado e, por via de consequência, alterar o resultado da parte dispositiva, a não ser que a sanção dos vícios propicie a incidência desse efeito modificativo à decisão atacada, o que não é o presente caso.

Diante do exposto, sem maiores delongas, conheço dos Embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento, ante as razões acima esposadas, e mantendo *in totum* a sentença embargada.

Intimem-se as partes da decisão.

Neópolis (SE), 18 de abril de 2022.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000020-14.2018.6.25.0015

PROCESSO : 0000020-14.2018.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEX DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000020-14.2018.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, ALEX DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 20_____

EDITAL

De ordem de Dr. HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício 2017, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0000020-14.2018.6.25.0015

Partido: PSC

Município: PACATUBA/SE

Presidente: ALEX DOS SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 19 dias do mês de abril de 2023. Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

ANA RACHEL GONÇALVES PEREIRA

Técnica judiciária

17ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600030-61.2022.6.25.0017**

PROCESSO : 0600030-61.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : **017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE ADSON BARRETO PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600030-61.2022.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO, JOSE ADSON BARRETO PEREIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

R.h.

Compulsando os autos, observei que há pedido de intimação do Advogado, via e-mail, no requerimento de id.115160808.

O deferimento do solicitado contraria, expressamente, o art. 21 da Resolução TSE 23.417/2014 que determina que as intimações endereçadas aos Advogados ou às Partes por eles representadas deverão ser feitas no *Diário da Justiça Eletrônico*, com exceção apenas para o período eleitoral, em que será observado o disposto no art. 48 desta Resolução.

Sendo assim, DEFIRO a juntada do petição id.115160808 aos presentes autos e INDEFIRO o pedido de intimação do Advogado da Parte interessada, via e-mail, pelos motivos acima delineados.

Intime-se.

Ao Cartório Eleitoral, para dar prosseguimento ao feito, na forma do art. 56 e ss da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Corrija-se o cadastramento do Patrono do Requerente, no Sistema PJe, suprimindo a repetição desnecessária.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado, eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-77.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600016-77.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-77.2022.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO, ANCLEDSO ALVES DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO

R.h.

Compulsando os autos, observei que há pedido de intimação do Advogado, via e-mail, no requerimento de id.114568450.

O deferimento do solicitado contraria, expressamente, o art. 21 da Resolução TSE 23.417/2014 que determina que as intimações endereçadas aos Advogados ou às Partes por eles representadas deverão ser feitas no *Diário da Justiça Eletrônico*, com exceção apenas para o período eleitoral, em que será observado o disposto no art. 48 desta Resolução.

Sendo assim, DEFIRO a juntada do petição id.114568450 aos presentes autos e INDEFIRO o pedido de intimação do Advogado da Parte interessada, via e-mail, pelos motivos acima delineados.

Intime-se.

Ao Cartório Eleitoral, para dar prosseguimento ao item II e ss do despacho id. 114049066.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado, eletronicamente.

EDITAL

EDITAL 383/2023 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0015/2023.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000353-19.2016.6.25.0020

PROCESSO : 0000353-19.2016.6.25.0020 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000353-19.2016.6.25.0020 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: KARINY SOUZA DA SILVA FREIRE

Advogado do(a) REU: RAUL PALMA GALRAO LIMA

SENTENÇA

Diante do cumprimento das condições propostas, e considerando as razões expostas no parecer da procuradoria ID 115139715, as quais acato integralmente, JULGO EXTINTA a punibilidade de Kariny Souza da Silva Freire, com base no art. 89, § 5.º, da Lei n.º 9.099/95, determinando o arquivamento dos presentes autos em relação à referida Ré, mediante as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600146-74.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600146-74.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600146-74.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2020, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PARTIDO DEMOCRATAS de Santa Rosa de Lima/SE no prazo legal, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal e a fusão do Partido Democratas com o Partido Social Liberal para formar o União Brasil, o Diretório Estadual do União Brasil em Sergipe foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o Partido Democratas do município de Santa Rosa de Lima/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2020, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário responsável foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Neste aspecto, registre-se que a agremiação também foi cientificada quanto a obrigatoriedade de constituir advogado para representá-los nos autos.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PARTIDO DEMOCRATAS em Santa Rosa de Lima/SE, JULGO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, referente ao Exercício de 2020, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096 /95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ªZE

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 385/2023 - 27ª ZE

O Exmo. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 24 e 25 do ano de 2023, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 19 dias do mês de abril de 2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório da 27ª Zona, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-35.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600036-35.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

REQUERENTE : CICERO ARAUJO SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600036-35.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA, CICERO ARAUJO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278,

AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA a agremiação partidária prestadora de contas em epígrafe, por intermédio dos seus advogados, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas /irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 19/04/2024.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600012-04.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600012-04.2022.6.25.0029 INQUÉRITO POLICIAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600012-04.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AUTOR: SR/PF/SE

INDICIADA: ADEMARIA CARVALHO ANDRADE

INDICIADO: FAGNER DIAS CARVALHO

Considerando a manifestação do Representante do Ministério Público Eleitoral, atuante perante esta 29ª Zona Eleitoral, em sua Cota Ministerial Id nº 115302408, defiro o pedido do Parquet Eleitoral e designo o dia 16/05/2023, às 12:00 horas, para realização de audiência presencial no Fórum da Comarca de Carira/SE, com a finalidade de ser apresentada à Indiciada Ademária Carvalho Andrade e ao Indiciado Fagner Dias Carvalho proposta de Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público Eleitoral e, caso seja firmado o acordo entre as partes, homologado por este Juízo Eleitoral.

Considerando a eventualidade de ambas as partes e suas advogadas e/ou seus advogados não puderem comparecer presencialmente ao Fórum da Comarca de Carira/SE para a audiência ora

designada, poderão participar da mesma em sala virtual, aberta na plataforma ZOOM, acessível no seguinte link:

<https://us02web.zoom.us/j/6060466642?pwd=ejBuRUNaWEM2UTdLS2dFNU1nVld3dz09>

Intimem-se a Indiciada Ademária Carvalho Andrade e o Indiciado Fagner Dias Carvalho a fim de comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas(os) de advogada(o), presencialmente ou de forma remota através do link acima.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600012-04.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600012-04.2022.6.25.0029 INQUÉRITO POLICIAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600012-04.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AUTOR: SR/PF/SE

INDICIADA: ADEMARIA CARVALHO ANDRADE

INDICIADO: FAGNER DIAS CARVALHO

Considerando a manifestação do Representante do Ministério Público Eleitoral, atuante perante esta 29ª Zona Eleitoral, em sua Cota Ministerial Id nº 115302408, defiro o pedido do Parquet Eleitoral e designo o dia 16/05/2023, às 12:00 horas, para realização de audiência presencial no Fórum da Comarca de Carira/SE, com a finalidade de ser apresentada à Indiciada Ademária Carvalho Andrade e ao Indiciado Fagner Dias Carvalho proposta de Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público Eleitoral e, caso seja firmado o acordo entre as partes, homologado por este Juízo Eleitoral.

Considerando a eventualidade de ambas as partes e suas advogadas e/ou seus advogados não puderem comparecer presencialmente ao Fórum da Comarca de Carira/SE para a audiência ora designada, poderão participar da mesma em sala virtual, aberta na plataforma ZOOM, acessível no seguinte link:

<https://us02web.zoom.us/j/6060466642?pwd=ejBuRUNaWEM2UTdLS2dFNU1nVld3dz09>

Intimem-se a Indiciada Ademária Carvalho Andrade e o Indiciado Fagner Dias Carvalho a fim de comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas(os) de advogada(o), presencialmente ou de forma remota através do link acima.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS(326) Nº 0600009-12.2023.6.25.0030**

PROCESSO : 0600009-12.2023.6.25.0030 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0600009-12.2023.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: PBACrim Nº 0600045-88.2022.6.25.0030

DESPACHO

Proceda-se à intimação do requerente, por meio de seu causídico constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove ser proprietário do aparelho de telefone celular objeto do presente incidente de restituição.

Cristinápolis/SE, em 18 de abril de 2023.

Assinado Eletronicamente

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-21.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600043-21.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MATEUS DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600043-21.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB/SE 6768-A)

PRESIDENTE: JOSÉ BISPO DOS SANTOS ALVES

SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: MATEUS DOS SANTOS FONSECA

REF.: ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

DESPACHO

Diante da equívoca juntada de procuração outorgada por agremiação municipal de Indiaroba/SE (ID 115281946), proceda-se à intimação, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, do órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de ITABAIANINHA/SE, na pessoa de seu advogado LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA, inscrito na OAB/SE sob o nº 6768-A, para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de as presentes contas eleitorais serem julgadas não prestadas:

1. Regularizar o vício de representação processual, mediante juntada, nestes autos virtuais, de instrumento(s) de mandato devidamente assinado(s).

Cristinápolis/SE, em 18 de abril de 2023.

Assinado Eletronicamente

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 58 58 100 102

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 114

ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) 69 69 69 71 71 71

ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO (114295/SP) 5

ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA) 115

ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE) 70 70 70

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 74 74 74

ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 5

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 112

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 114

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 65

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 117

CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE) 17

CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE) 88 88 89 89 91 91 93
93 95 95 97 97 105 105 106 106

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 65

CLAUDIA CRISTINA DE MELLO SANTOS (8750/SE) 82

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 59 59 74 74 74

DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 63

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 65

DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) 74 74

EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 63

EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 114

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 6 6 6 17 51 58 58 59 88 89 91
93 95 97 105 106

FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 17 17 17

FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE) 88 89 91 93 95 97 105 106

FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 7

GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 69 69 69

GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 74 74

GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 62 62 62

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 17 17 17 73 73 73 84 84
84

JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 65

JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO (93989/SP) 5

JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 17 17 17

JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE) 88 89 91 93 95 97 105 106

JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 57 57

JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 66

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 5

JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 4

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 72 72 72 104 104 108 108

LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 65

LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 100 102

LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 114

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 67 67 67 68 68 68 109
109 109 110 114 114 114 117 117 117

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 17 17 17

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 59 59 74 74 74

MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 88 88 88 88 89 89 89 89 91
91 91 91 93 93 93 93 95 95 95 95 97 97 97 97 105 105 105 105 106
106 106 106

MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI (138981/SP) 5

MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 65

MARIANGELA FERREIRA CORREA TAMASO (200039/SP) 5

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 65

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 65

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 65

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 17 17 17 73 73 73

PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE) 74 74

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 74 74 74

PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 69 69 69 71 71 71

RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 69 69 69 71 71 71

RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE) 62 62 62

RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE) 57 57

REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP) 5

RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE) 4

ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 73 73 73

RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 65

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 59 59 59 74 74

ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 74 74 74

SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) [114](#)
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [5](#)
 THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) [114](#)
 VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) [114](#)
 YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) [74](#) [74](#)

ÍNDICE DE PARTES

A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO [88](#) [89](#) [91](#) [93](#) [95](#) [97](#) [105](#) [106](#)
 ABRAAO SANTOS DE ARAGAO [69](#)
 ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS [117](#)
 ADELSON BARRETO DOS SANTOS [58](#)
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [4](#) [5](#)
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [63](#) [65](#)
 AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [4](#)
 ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO [17](#)
 ALESSANDRA SOARES DOS SANTOS [79](#)
 ALESSANDRO SOARES DOS SANTOS [79](#)
 ALEX DOS SANTOS [104](#) [108](#)
 ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA [88](#) [89](#) [91](#) [93](#) [95](#) [97](#) [105](#) [106](#)
 ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO [67](#)
 ANA LUZIA DE SA [70](#)
 ANCLEDSO ALVES DOS SANTOS MELO [110](#)
 ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA [9](#)
 ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO [74](#)
 CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR [88](#) [89](#) [91](#) [93](#) [95](#) [97](#) [105](#) [106](#)
 CELIO LEMOS BEZERRA [100](#) [102](#)
 CICERO ARAUJO SILVA [114](#)
 CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ [70](#)
 COLIGAÇÃO FORÇA E CORAGEM PARA MUDAR [100](#) [102](#)
 COLIGAÇÃO PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR! (PSC/PL) [74](#)
 COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO (PP/PSD/SOLIDARIEDADE) [17](#)
 COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA [73](#)
 CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA [88](#) [89](#) [91](#) [93](#) [95](#) [97](#) [105](#) [106](#)
 DAVI VIEIRA SANTOS MELO [72](#)
 DECIO GARCEZ VIEIRA NETO [9](#)
 DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE [112](#)
 DESIRE HORA [17](#)
 DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25 [72](#)
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
 - LAGARTO/SE [82](#)
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA [67](#)
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO [68](#)

 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA
 GLORIA/SE [110](#)
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA
 DO SAO FRANCISCO - PSD [98](#) [99](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO
109

Destinatário para ciência pública 66

EDINALDO GOMES DA SILVA 67

ELEICAO 2018 ADELSON BARRETO DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL 58

ELEICAO 2018 MARLEIDE CRISTINA DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL 57

FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 9

FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO 110

Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) 5

GENISON CRUZ 68

GERMANO TAVARES DOS SANTOS 77

GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR 88 89 91 93 95 97 105 106

GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 9

HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 62

JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS 59

JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 6

JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO 82

JOAO CARLOS SILVA 84

JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 62

JOSE ADIL ANDRADE 68

JOSE ADSON BARRETO PEREIRA 109

JOSE ALDENIS DOS SANTOS 88 89 91 93 95 97 105 106

JOSE ARAKEM ARAGAO 69

JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES 117

JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES 66

JOSE DOS SANTOS 17

JOSE EDSON RICARDO SANTOS 17

JOSE LEMOS 88 89 91 93 95 97 105 106

JOSE NICARCIO DE ARAGAO 74

JOSE ROBERTO DOS SANTOS 109

JOSEMIR MENEZES RIBEIRO 77

JUAREZ LIMA DOS SANTOS 82

JUCIARA DANTAS DA SILVA 88 89 91 93 95 97 105 106

JUIZ ELEITORAL DA 11ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DR. RINALDO SALVINO DO
NASCIMENTO 51

JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE 79 80

KETULLY STEFANE SOUZA DOS SANTOS 84

LUIZ ANTONIO MITIDIERI 6

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 65

MAISA CRUZ MITIDIERI 6

MANOEL DE OLIVEIRA SANTOS 80

MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ 59

MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN 74

MARIA SOLANGE DA SILVA 69 71

MARLEIDE CRISTINA DOS SANTOS 57

MATEUS DOS SANTOS FONSECA 117

MATHEUS ALMEIDA DO CARMO 73

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 111

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [63](#)
 NEUDO ALVES [72](#)
 PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA [112](#)
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT [114](#)
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) [117](#)
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD /SE [85](#)
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [59](#)
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS [84](#)
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL [104](#) [108](#)
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [3](#) [9](#)
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE [69](#)
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE [69](#) [71](#)
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [6](#)
 PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE CAPELA [77](#)
 PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) [5](#)
 PAULO HAGENBECK [59](#)
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [3](#) [3](#) [5](#) [6](#) [9](#) [17](#) [51](#) [57](#)
[58](#) [59](#) [59](#) [59](#) [62](#) [63](#) [65](#) [66](#)
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [67](#) [68](#) [69](#) [69](#) [70](#) [71](#) [72](#) [73](#)
[74](#) [74](#) [74](#) [77](#) [79](#) [80](#) [82](#) [84](#) [85](#) [88](#) [89](#) [91](#) [93](#) [95](#) [97](#) [98](#) [99](#) [100](#) [102](#) [104](#)
[105](#) [106](#) [108](#) [109](#) [110](#) [111](#) [112](#) [114](#) [117](#) [117](#)
 PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO [74](#)
 REAL TIME MIDIA LTDA [5](#)
 REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [62](#)
 RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES [69](#) [71](#)
 RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ [98](#) [99](#)
 SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA [114](#)
 SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS [51](#)
 SIGILOSO [7](#) [7](#) [7](#) [115](#) [115](#) [115](#) [115](#) [116](#) [116](#) [116](#) [116](#)
 SILVANIO MELO DE SOUZA [85](#)
 SILVANIO MELO DE SOUZA JUNIOR [85](#)
 SILVANY YANINA MAMLAK [74](#)
 TAISLAINE SANTOS SILVA [70](#)
 TATIANE SANTOS DO CARMO [73](#)
 TERCEIROS INTERESSADOS [4](#) [5](#) [67](#) [68](#)
 UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL [112](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600705-31.2020.6.25.0005 [74](#)
 AIJE 0600726-74.2020.6.25.0015 [88](#) [89](#) [91](#) [93](#) [95](#) [97](#) [105](#) [106](#)
 APEI 0000353-19.2016.6.25.0020 [111](#)
 CumSen 0000081-90.2013.6.25.0000 [5](#)
 CumSen 0000110-43.2013.6.25.0000 [4](#)
 CumSen 0600120-62.2018.6.25.0000 [63](#)

CumSen 0601381-23.2022.6.25.0000 65
DPI 0600017-52.2023.6.25.0009 79
DPI 0600019-22.2023.6.25.0009 80
IP 0600012-04.2022.6.25.0029 115 116
MSCiv 0600152-91.2023.6.25.0000 51
PC-PP 0000020-14.2018.6.25.0015 104 108
PC-PP 0600001-19.2023.6.25.0003 69
PC-PP 0600002-04.2023.6.25.0003 70
PC-PP 0600003-86.2023.6.25.0003 71
PC-PP 0600004-71.2023.6.25.0003 72
PC-PP 0600016-77.2022.6.25.0017 110
PC-PP 0600017-07.2022.6.25.0003 69
PC-PP 0600039-32.2022.6.25.0014 85
PC-PP 0600046-51.2022.6.25.0005 77
PC-PP 0600121-47.2018.6.25.0000 6
PC-PP 0600146-74.2021.6.25.0026 112
PC-PP 0600231-12.2019.6.25.0000 62
PC-PP 0600234-64.2019.6.25.0000 9
PCE 0600024-96.2022.6.25.0003 68
PCE 0600025-81.2022.6.25.0003 67
PCE 0600027-51.2022.6.25.0003 73
PCE 0600030-61.2022.6.25.0017 109
PCE 0600036-35.2022.6.25.0028 114
PCE 0600043-21.2022.6.25.0030 117
PCE 0600063-60.2022.6.25.0014 84
PCE 0600073-40.2022.6.25.0003 74
PCE 0600113-83.2022.6.25.0015 98 99
PCE 0601065-49.2018.6.25.0000 57
PCE 0601361-71.2018.6.25.0000 58
PCE 0601505-06.2022.6.25.0000 66
PetCiv 0600423-37.2022.6.25.0000 5
REI 0600618-51.2020.6.25.0013 59
REI 0600942-23.2020.6.25.0019 17
RROPCO 0600013-06.2023.6.25.0012 82
ReCoAp 0600009-12.2023.6.25.0030 117
RepEsp 0602104-42.2022.6.25.0000 59
Rp 0600762-19.2020.6.25.0015 100 102
SuspOP 0600075-82.2023.6.25.0000 3
TutAntAnt 0600149-39.2023.6.25.0000 7